



DIÁRIO

República Federativa do Brasil DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XL — Nº 059

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA, 29 DE MAIO DE 1985

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 54 da Constituição, e eu, José Fragelli, Presidente do Senado Federal, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 1985-CN

Delega poderes ao Senhor Presidente da República para a elaboração de lei dispondo sobre a reestruturação dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

Art. 1º É delegada competência ao Presidente da República, para elaboração de lei dispondo sobre a reestruturação dos Ministérios da Saúde e da Previdência e Assistência Social.

Art. 2º A lei delegada deverá:

1. dar ao atual Ministério da Saúde a denominação de Ministério da Saúde Pública e Assistência Social e ao atual Ministério da Previdência e Assistência Social a denominação de Ministério da Previdência;
2. criar a estrutura básica do Ministério da Saúde Pública e Assistência Social e do Ministério da Previdência Social;
3. estabelecer que a atuação do Ministério da Previdência Social ficará adstrita aos problemas previdenciários;
4. estabelecer que o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social será responsável normativo e executivo por toda a Política Nacional de Saúde, em seus aspectos preventivos e nos de assistência médica em todos os níveis;
5. estabelecer que o Ministério da Saúde Pública e Assistência Social deverá articular-se estreitamente com as Secretarias de Saúde Estaduais, devendo abrigar, além dos órgãos pertencentes à atual estrutura do Ministério da Saúde, mais os seguintes:
 - a) o INAMPS, com toda a sua atual estrutura;
 - b) o Conselho Nacional de Serviço Social atualmente subordinado ao Ministério da Educação e Cultura;
 - c) a CEME — Central de Medicamentos; e
 - d) outros, que se fizerem necessários para plena execução das finalidades no novo Ministério;
6. determinar que as respectivas dotações orçamentárias deverão deslocar-se com as unidades orçamentárias, de acordo com a estruturação definida; e
7. estabelecer o prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir de sua promulgação, para a respectiva regulamentação.

Art. 3º O Presidente da República, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, remeterá o projeto de lei delegada à apreciação do Congresso Nacional.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 28 de maio de 1985. — Senador **José Fragelli**, Presidente.

EXPEDIENTE

CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

LOURIVAL ZAGONEL DOS SANTOS

Diretor-Geral do Senado Federal

JOSÉ LUCENA DANTAS

Diretor Executivo

JOÃO MORAES DA SILVA

Diretor Administrativo

MÁRIO CÉSAR PINHEIRO MAIA

Diretor Industrial

PEDRO ALVES RIBEIRO

Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Via Superfície:

Semestre Cr\$ 3.000,00

Ano Cr\$ 6.000,00

Exemplar Avulso: Cr\$ 50,00

Tiragem: 2.200 exemplares.

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 82ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1985

1.1 — ABERTURA

1.2 — EXPEDIENTE

1.2.1 — Comunicações da Liderança do PFL

De substituições de membro, em Comissões Permanentes e Parlamentar de Inquérito.

1.2.2 — Leitura de Projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 138/85, de autoria do Sr. Senador Carlos Chiarelli, que dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 139/85, de autoria do Sr. Senador Nelson Carneiro, que dispõe sobre o direito de greve.

— Projeto de Lei do Senado nº 140/85, de autoria do Sr. Senador Gabriel Hermes, que dispõe sobre as atribuições do bacharel em Ciências Contábeis e do técnico em Contabilidade.

— Projeto de Lei do Senado nº 141/85, de autoria do Sr. Senador Passos Pôrto, que altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

— Projeto de Resolução nº 14/85, de autoria da Comissão Diretora, que institui a Gratificação Legislativa.

1.2.3 — Discursos do Expediente

SENADOR ALOYSIO CHAVES, por delegação da Liderança do PDS — Considerações sobre a fórmula de convocação da Assembleia Nacional Constituinte.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Comentários sobre o projeto de lei do Senado, de autoria do Senador Aloysio Chaves, aprovado pelo Senado e encaminhando à Câmara dos Deputados, que regula o direito de greve, a propósito da apresentação por S. Exª, na presente sessão, do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 1985, dispondo sobre o assunto.

SENADOR LOMANTO JÚNIOR — Encaminhando à Mesa projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Pró-Municípios.

SENADOR NIVALDO MACHADO, como Líder — Discurso pronunciado pelo Presidente José Sarney perante o Conselho Deliberativo da Sudene, na última sexta-feira, em Recife-PE.

SENADOR JORGE KALUME — Justificando projeto de lei que encaminha à Mesa, revogando o art. 2º do Decreto-lei nº 1.910/81.

1.2.4 — Comunicação da Presidência

Convocação de sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.2.5 — Leitura de projetos

— Projeto de Lei do Senado nº 142/85, de autoria do Sr. Senador Lomanto Júnior, que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Pró-Municípios, e dá outras providências.

— Projeto de Lei do Senado nº 143/85, de autoria do Sr. Senador Jorge Kalume, que revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento nº 57/85, requerendo urgência para o Ofício S/2, de 1985, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de crédito externo no valor de cinquenta milhões de dólares. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Requerimento nº 58/85, solicitando urgência para o Ofício S/8, de 1985, através do qual o Prefeito municipal de Anápolis (GO), solicita autorização do Senado para que aquela prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil dólares). **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 26/79, que acrescenta parágrafos ao art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 2/80, que dispõe sobre a escolha e a nomeação dos dirigentes das Fun-

dações de Ensino Superior. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 340/80, que acrescenta parágrafo único ao art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, facultando à empregada com prole o direito à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 18/80, que dispõe sobre a aposentadoria especial do músico. (Apreciação preliminar da constitucionalidade. **Votação adiada por falta de quorum.**

— Projeto de Lei do Senado nº 320/80, que revoga a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências. **Votação adiada por falta de quorum.**

1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia

SENADOR FÁBIO LUCENA — Considerações sobre a Lei nº 7.232/84, que cria a política nacional de informática e dá outras providências, a propósito da proibição, por parte do CONIM, da instalação de um pólo de informática na Zona Franca de Manaus.

SENADOR ROBERTO WYPYCH — Drama dos agricultores paranaenses pela impossibilidade de saldarem suas dívidas junto aos bancos, face à frustração de suas safras.

SENADOR GALVÃO MODESTO — Apelo ao Presidente da República no sentido da revisão do enquadramento dos servidores públicos de Rondônia, atingidos pelo Decreto-lei nº 2.161/84.

SENADOR NELSON CARNEIRO — Defesa da revisão do cálculo dos proventos dos aposentados por invalidez do INPS.

SENADOR GASTÃO MÜLLER — Artigo do "Jornal do Brasil", edição de 27.4.85, intitulado "A grandeza de um político", de autoria de D. Eugênio Sales, homenageando a memória de Tancredo Neves.

SENADOR CARLOS ALBERTO — Necessidade de se perdoar as dívidas bancárias dos agricultores nordestinos, nas áreas atingidas pelas enchentes.

1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão

1.4 — ENCERRAMENTO

2 — ATA DA 83ª SESSÃO, EM 28 DE MAIO DE 1985

2.1 — ABERTURA

2.2 — EXPEDIENTE

2.2.1 — Pareceres encaminhados à Mesa

2.2.2 — Requerimentos

— Nº 123/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 9/85 (nº 3.905/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnico de Administração e dá outras providências.

— Nº 124/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 28/85 (nº 5.386/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria cargos no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, e dá outras providências.

2.3 — ORDEM DO DIA

— Redação Final do Projeto de Resolução nº 8/85, de autoria da Comissão Diretora, que cria o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal. **Aprovada.** À promulgação.

— Projeto de Resolução nº 01/85, que dispõe sobre a incorporação, aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Senado Federal, da gratificação de nível superior e dá outras providências. **Aprovado.** À Comissão de Redação.

— Projeto de Lei do Senado nº 184/84, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de julho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977 e 6.767, de 20 de dezembro de 1979 e dá outras providências. **Aprovado**, em segundo turno. À Comissão de Redação.

— Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207/84 (nº 418/84, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Raymond Nonnato Loyola de Castro, embaixador do Brasil junto ao Estado do Coveite, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática Popular do Iêmen. **Retirado da pauta pelo Sr. Presidente.**

— Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 101/85 (nº 247/85, na origem), pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga

destinada a Magistrado da Justiça do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro Pajehú Macedo Silva. **Retirado da pauta pelo Sr. Presidente.**

2.3.1 — Matérias apreciadas após a Ordem do Dia

— Projeto de Lei da Câmara nº 9/85, em regime de urgência, nos termos do Requerimento nº 123/85, lido no Expediente. **Aprovado**, após pareceres das comissões competentes. À sanção.

Requerimento nº 124/85, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 28/85. **Declarado prejudicado** por falta de "Quorum", tendo o Sr. Alexandre Costa encaminhado a sua votação.

2.3.2 — Designação da Ordem do Dia da Próxima Sessão.

2.4 — ENCERRAMENTO

3 — ATOS DO PRESIDENTE

— Nºs 89 e 90, de 1985.

4 — MESA DIRETORA

5 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS.

6 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Ata da 82ª Sessão, em 28 de maio de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

Presidência dos Srs. José Fragelli, Passos Pôrto, João Lobo e Mário Maia

AS 14 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Alcides Paio — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Fernando Henrique Cardoso — Gasfão Müller — José Fragelli — Enéas Faria — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 42 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos. Sobre a mesa, comunicações que vão ser lidas pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidas as seguintes

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Nº Em 27 de maio de 1985.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 86 do Regimento Interno, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Claudionor Roriz, em virtude do mesmo ter aceito o cargo de Secretário de Saúde do Estado de Rondônia, pelo nobre Senhor Senador Alcides Paio,

nas Comissões Permanentes do Senado Federal, abaixo relacionadas:

- Comissão de Saúde, na qualidade de Titular;
- Comissão de Educação e Cultura, na qualidade de Titular;
- Comissão de Legislação Social, na qualidade de Titular;

- Comissão de Municípios, na qualidade de Titular;
- Comissão de Ciência e Tecnologia, na qualidade de Suplente, e

Comissão de Redação, na qualidade de Suplente.

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª, protestos de elevada estima e distinta consideração. — Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

SECRETARIA DO SENADO FEDERAL

Nº Em 27 de maio de 1985.

Senhor Presidente:

Nos termos do artigo 86 do Regimento Interno, tenho a honra de comunicar a V. Exª, para os devidos fins, que esta Liderança deliberou propor a substituição do nobre Senhor Senador Claudionor Roriz, pelo nobre Senhor Senador Alcides Paio, na Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução nº 13, de 1983, destinada a "investigar a persistência da pobreza absoluta no Nordeste".

Aproveito a oportunidade para renovar a V. Exª protestos de elevada estima e distinta consideração. — Carlos Chiarelli, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — As comunicações lidas vão à publicação.

Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 138, de 1985

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Parágrafo único. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor, de que trata este artigo, será apurado de forma integral, sobre ele não recaiando nenhum expurgo.

Art. 2º A correção automática semestral dos salários efetuar-se-á multiplicando-se o montante do salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 (um ponto zero) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 3º Para assegurar a aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, em sua integralidade, este será homologado por uma Comissão de Controle, constituída para esse fim, nos termos dos arts. 4º e 5º desta lei.

Art. 4º A Comissão de Controle do Índice Nacional de Preços ao Consumidor compõe-se de 2 (dois) representantes governamentais, 2 (dois) representantes dos empregadores e 2 (dois) representantes dos empregados.

Art. 5º A Comissão de Controle do Índice Nacional de Preços ao Consumidor será presidida por um dos representantes do Governo, cabendo-lhe o voto de qualidade e, quando for o caso, de desempate.

Art. 6º Os critérios de correção e aumento salariais previstos nesta lei aplicar-se-ão aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta e Indireta da União e Territórios Federais, e aos Servidores Militares.

Parágrafo único. A correção e o aumento salarial previstos neste artigo terão por data-base os meses de maio e novembro de cada ano.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Nosso objetivo com o presente Projeto de Lei é melhor disciplinar a aplicação da correção semestral dos salários, eliminando dúvidas e escoimando situações obscuras. Por isso estamos propondo três alterações, a saber:

— estabelecimento de 100% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, a ser aplicado sobre os salários de todos os trabalhadores, inclusive dos servidores públicos;

— apuração do Índice Nacional de Preços ao Consumidor de forma integral, ou seja, sem expurgo de qualquer origem ou natureza;

— criação de uma Comissão de Controle do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, com participação de representantes do Governo, dos empregadores e dos empregados.

Cumprе salientar que não se trata de um Projeto de Lei definitivo, isto é, que pretende disciplinar de forma permanente a aplicação da política salarial. O que se pretende no momento é apenas melhor adequar as normas legais vigentes à realidade de nossos dias e fixar os critérios de correção semestral dos salários em 100% do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, tendo em vista que, na prática, as disposições do art. 2º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 estão totalmente ultrapassadas, na medida em que em todas as convenções, acordos e dissídios coletivos de trabalho vêm sendo concedidos reajustes salariais na base de 100% do INPC e não segundo o escalonamento ali previsto. Trata-se de uma prática salutar para o trabalhador assalariado e que, por isso mesmo, deve ser transposta para a legislação específica aplicável.

De outro lado, entendemos que o Índice Nacional de Preços ao Consumidor deve ser apurado em sua integralidade, sem nenhum expurgo, até mesmo como forma de compatibilização com os princípios da Nova República, em que se preconiza maior fidelidade no trato das questões de interesse geral, matéria da maior importância para a sobrevivência de milhões de brasileiros.

Desta forma, para viabilização dessa buscada fidelidade e maior credibilidade, estamos propondo também a instituição de uma Comissão de Controle do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, composta de representantes governamentais, dos empregadores e dos empregados, estes a serem escolhidos livremente pelas respectivas Confederações Nacionais.

No que diz respeito à aplicação do Projeto de Lei sob exame aos servidores públicos, diremos apenas que, além de sempre termos preconizado essa aplicação, acresce o fato de que a Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984 já não os exclui, como temos salientado em diversas oportunidades, pois, revogados os arts. 24 a 42 do Decreto-lei nº 2.065, ficou sem valia o art. 43 deste mesmo Diploma Legal, valendo reafirmar que a política salarial vigente, segundo nosso modo de entender, aplica-se a todos os assalariados brasileiros, sem distinção, inclusive aos servidores públicos da administração direta e indireta da União.

Eis os motivos principais pelos quais não temos dúvidas de que a presente Proposição logrará contar com o apoio de todos os nobres integrantes deste Senado Federal.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — Carlos Chiarelli.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

LEI Nº 7.238, DE 29 DE OUTUBRO DE 1984

Dispõe sobre a manutenção da correção automática semestral dos salários, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, e revoga dispositivos do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor monetário dos salários será corrigido semestralmente, de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, variando o fator de aplicação na forma desta Lei.

Art. 2º A correção efetuar-se-á segundo a diversidade das faixas salariais e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do salário mínimo, multiplicando-se o salário ajustado por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC;

II — acima de 3 (três) salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do inciso anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator 0,8 (oito décimos).

§ 1º Para os fins deste artigo, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ocorrido nos seis meses anteriores.

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das entidades sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

Art. 3º A correção de valores monetários dos salários, na forma do artigo anterior, independe de negociação coletiva e poderá ser reclamada, individualmente, pelos empregados.

§ 1º Para a correção a ser feita no mês, será utilizada a variação a que se refere o § 1º do art. 2º desta Lei, publicada no mês anterior.

§ 2º Será facultado aos Sindicatos, independente da outorga de poderes dos integrantes da respectiva categoria profissional, apresentar reclamação na qualidade de substituto processual de seus associados, com o objetivo de assegurar a percepção dos valores salariais corrigidos na forma do artigo anterior.

Art. 4º A contagem de tempo para fins de correção salarial será feita a partir da data-base da categoria profissional.

§ 1º Entende-se por data-base, para fins desta Lei, a data de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

§ 2º Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do parágrafo anterior terão como data-base a data do seu último aumento ou reajustamento de salário, ou, na falta desta, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

Art. 5º O salário do empregado admitido após a correção salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

Parágrafo único. A regra deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira, no qual a correção incida sobre os respectivos níveis ou classes de salários.

Art. 6º A correção do valor monetário dos salários dos empregados que trabalham em regime de horário parcial será calculada proporcionalmente à correção de seu salário por hora de trabalho.

§ 1º Para o cálculo da correção do salário por hora de trabalho, aplicar-se-á o disposto no art. 2º desta Lei, substituindo-se o salário do trabalhador pelo seu salário por hora de trabalho e o salário mínimo pelo salário mínimo-hora.

§ 2º (Vetado).

Art. 7º A correção monetária a que se referem os arts. 1º e 2º desta Lei não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões percentuais pré-ajustadas, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto percebido pelo emprego assim remunerado.

Art. 8º A correção dos valores monetários dos salários de trabalhadores avulsos, negociados para grupos de trabalhadores, diretamente, pelas suas entidades sindicais, será efetuada de acordo com o disposto no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. No caso de trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, a data-base será a de sua última revisão salarial.

Art. 9º O empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 (trinta) dias que antecede a data de sua correção salarial, terá direito à indenização adicional equivalente a um salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS.

Art. 10. Ficam mantidas as datas-bases das categorias profissionais, para efeito de negociações coletivas com finalidade de obtenção de aumentos de salários e de estabelecimento de cláusulas que regulem condições especiais de trabalho.

Parágrafo único. Os aumentos coletivos de salários serão reajustados por um ano, não podendo ocorrer revisão, a esse título, antes de vencido aquele prazo.

Art. 11. Mediante convenção, acordo coletivo ou sentença normativa, fica ainda facultado complementar a correção de salário a que se refere o inciso II do art. 2º desta Lei até o limite de 100% (cem por cento).

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferentes para os empregados, segundo os níveis de remuneração.

§ 2º A convenção coletiva poderá fixar níveis diversos para a correção e o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justificarem essa diversificação, ou excluir as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar esse aumento.

§ 3º Será facultado à empresa não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de sua exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 12. Parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto — PIB, real per capita.

Art. 13. As empresas não poderão repassar para os preços de seus produtos ou serviços a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o artigo anterior, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 14. Garantida a correção automática prevista no art. 2º desta Lei, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, as entidades governamentais cujo regime de remuneração do pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar, as empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público, as concessionárias de serviços públicos federais e demais empresas sob controle direto ou indireto do Poder Público somente poderão celebrar contratos coletivos de trabalho, de natureza econômica, ou conceder aumentos coletivos de salários, nos termos das Resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS.

§ 1º As disposições deste artigo aplicam-se aos trabalhadores avulsos, cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial.

§ 2º Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção.

§ 3º A inobservância das disposições deste artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar, para os infratores, inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade referida no caput deste artigo, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro da proposta de acordo.

§ 5º O parecer a que se refere o parágrafo anterior deverá ser substituído pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de 30 (trinta) dias, não foi proferido pelo Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS.

Art. 15. As categorias cuja data-base tenha ocorrido nos últimos três meses anteriores à vigência desta Lei, será facultada a negociação de que trata o art. 11 quando da próxima correção automática semestral de salários, para vigor no semestre subsequente.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 24 e 42 do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

Brasília, em 29 de outubro de 1984; 163ª da Independência e 96ª da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — Esther de Figueiredo Ferraz — Murillo Macedo — Delfim Netto.

**DECRETO-LEI Nº 2.065,
DE 26 DE OUTUBRO DE 1983**

Altera a legislação do Imposto de Renda, dispõe sobre o reajustamento dos empréstimos do Sistema Financeiro de Habitação, sobre a revisão do valor dos salários, e dá outras providências.

Art. 24. A revisão do valor dos salários passará a ser objeto de livre negociação coletiva entre empregados e empregadores, a partir de 1º de agosto de 1988, respeitado o valor do salário mínimo legal.

Art. 25. A negociação coletiva observará a legislação aplicável e as normas complementares expedidas pelo órgão competentes do Sistema Nacional de Relações do Trabalho.

Art. 26. O aumento salarial, até 31 de julho de 1985, será obtido a cada semestre, segundo as diversas faixas de valor dos salários e cumulativamente, observados os seguintes critérios:

I — até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo, multiplicando-se o salário por um fator correspondente a 1,0 (uma unidade) da variação semestral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC);

II — de 3 (três) a 7 (sete) maiores salários mínimos aplicar-se-á, até o limite do item anterior, a regra nele contida e, no que exceder, o fator de 0,8 (oito décimos);

III — de 7 (sete) a 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão, até os limites dos itens anteriores, as regras neles contidas e, no que exceder, o fator 0,6 (seis décimos);

IV — acima de 15 (quinze) maiores salários mínimos aplicar-se-ão as regras dos itens anteriores até os respectivos limites e, no que exceder, o fator 0,5 (cinco décimos).

§ 1º Em caso de força maior, ou de prejuízos comprovados, que acarretem crítica situação econômica e financeira à empresa, será lícita a negociação do aumento de que trata este artigo, mediante acordo coletivo, na forma prevista no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, ou, se malogrado o acordo coletivo, poderá o aumento ser estabelecido por sentença normativa, que concilie os interesses em confronto.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior também se aplica às entidades a que se refere o artigo 40, cabendo, exclusivamente ao Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS) fixar, mediante resolução, o nível de aumento compatível com a situação da empresa.

Art. 27. Além do aumento de que trata o artigo 26, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, com fundamento no acréscimo de produtividade da categoria, parcela essa que terá por limite superior, fixado pelo Poder Executivo, a variação do Produto Interno Bruto (PIB) real per capita, ocorrida no ano anterior.

Art. 28. O aumento salarial, a partir de 1º de agosto de 1985 e até 31 de julho de 1988, será obtido multiplicando-se o montante do salário, semestralmente, pelo respectivo fator correspondente à fração da variação semestral do INPC, como adiante indicado:

I — 0,7 (sete décimos), de 1º de agosto de 1985 a 31 de julho de 1986;

II — 0,6 (seis décimos), de 1º de agosto de 1986 a 31 de julho de 1987;

III — 0,5 (cinco décimos), de 1º de agosto de 1987 a 31 de julho de 1988.

Art. 29. Além do aumento de que trata o artigo 28, parcela suplementar poderá ser negociada entre empregados e empregadores, por ocasião da data-base, em escala temporal ascendente, na forma de percentual que terá por limite máximo a correspondente fração decimal restante da variação anual do INPC, parcela essa condicionada ao resultado econômico-financeiro da empresa, do conjunto de empresas ou da categoria econômica.

Parágrafo único. O limite e a condição previstos no caput deste artigo não se aplicam a eventuais acréscimos

negociados acima da variação do INPC no período, hipótese em que prevalecerá o disposto no artigo 35.

Art. 30. Entende-se por data-base a de início de vigência de acordo ou convenção coletiva, ou sentença normativa.

Art. 31. Os empregados que não estejam incluídos numa das hipóteses do artigo 30 terão como data-base a data do seu último aumento ou, na falta deste, a data de início de vigência de seu contrato de trabalho.

§ 1º No caso de trabalhadores avulsos cuja remuneração seja fixada por órgão público, a data-base será a de sua última revisão salarial.

§ 2º Ficam mantidas as datas-base das categorias profissionais, para efeito de negociação coletiva.

Art. 32. O aumento coletivo não se estende às remunerações variáveis, percebidas com base em comissões ou percentagens, aplicando-se, porém, à parte fixa do salário misto.

Art. 33. O salário do empregado admitido após o aumento salarial da categoria será atualizado na subsequente revisão, proporcionalmente ao número de meses a partir da admissão.

§ 1º A regra estabelecida no caput deste artigo não se aplica às empresas que adotem quadro de pessoal organizado em carreira no qual o aumento incida sobre os respectivos níveis ou classes de salário.

§ 2º O aumento dos salários dos empregados que trabalhem em regime de horário parcial será calculado proporcionalmente ao aumento de seu salário por hora de trabalho.

Art. 34. Os adiantamentos ou abonos concedidos pelo empregador serão deduzidos do aumento salarial seguinte.

Art. 35. As empresas não poderão repassar, para os preços de seus produtos ou serviços, a parcela suplementar de aumento salarial de que trata o artigo 27, nem, no que se refere ao parágrafo único do artigo 29, quaisquer acréscimos salariais que excedam a variação anual do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, sob pena de:

I — suspensão temporária de concessão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras oficiais;

II — revisão de concessão de incentivos fiscais e de tratamentos tributários especiais.

Art. 36. Na negociação coletiva poderão ser fixados níveis diversos para o aumento dos salários, em empresas de diferentes portes, sempre que razões de caráter econômico justifiquem essa diversificação, ou ser excluídas as empresas que comprovarem sua incapacidade econômica para suportar tais aumentos.

Parágrafo único. Será facultado à empresa, não excluída do campo de incidência do aumento determinado na forma deste artigo, comprovar, na ação de cumprimento, sua incapacidade econômica, para efeito de exclusão ou colocação em nível compatível com suas possibilidades.

Art. 37. Para os fins deste decreto-lei, o Poder Executivo publicará, mensalmente, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC, ocorrida nos 6 (seis) meses anteriores.

§ 1º O Poder Executivo colocará à disposição da Justiça do Trabalho e das Entidades Sindicais os elementos básicos utilizados para a fixação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor — INPC.

§ 2º Para o aumento a ser feito no mês, será utilizada a variação a que se refere o caput deste artigo, publicada no mês anterior.

Art. 38. O empregado dispensado sem justa causa, cujo prazo do aviso prévio terminar no período de 30 (trinta) dias que anteceder a data de seu aumento salarial, terá direito a uma indenização adicional equivalente ao valor de seu salário mensal, seja ele optante ou não pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Art. 39. O Poder Executivo poderá estabelecer, em decreto, periodicidade diversa da prevista nos artigos 26, 28 e 37 deste decreto-lei.

Art. 40. Até 31 de julho de 1988, no âmbito da União, inclusive Territórios, as entidades abaixo relacionadas terão a concessão de parcelas suplementares e acréscimos de aumento salarial, a que se referem os artigos 27 e 29, adstrita às resoluções do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS):

I — empresas públicas;

II — sociedade de economia mista;

III — fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IV — quaisquer outras entidades governamentais cujo regime de remuneração de pessoal não obedeça integralmente ao disposto na Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e legislação complementar;

V — empresas, não compreendidas nos itens anteriores, sob controle direto ou indireto do Poder Público;

VI — empresas privadas subvencionadas pelo Poder Público;

VII — concessionárias de serviços públicos federais.

Art. 41. As disposições do artigo anterior aplicam-se aos trabalhadores avulsos cuja remuneração seja disciplinada pelo Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS.

Parágrafo único. Quando se tratar de trabalhadores avulsos da orla marítima subordinados à Superintendência Nacional da Marinha Mercante — SUNAMAM, compete a esta rever os salários, inclusive taxas de produção, previamente ouvido o CNPS.

Art. 42. No prazo fixado pelo artigo 40, as entidades nele mencionadas deverão observar que o dispêndio total da folha de pagamento de cada semestre, a contar do primeiro aumento salarial que ocorrer a partir da vigência deste decreto-lei, não poderá ultrapassar o dispêndio total da folha de pagamento do semestre imediatamente anterior, adicionado ao montante decorrente do aumento, apurado na forma e nos períodos estabelecidos nos artigos 26 e 28, e das parcelas suplementares e acréscimos, concedidos nos termos do referido artigo 40.

§ 1º O limite de dispêndio total da folha de pagamento, obtido na forma deste artigo, somente poderá ser ultrapassado se resultante de acréscimo da capacidade produtiva ou da produção, e desde que previamente autorizado pelo Presidente da República.

§ 2º O Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República poderá expedir normas complementares para a execução do disposto neste artigo.

§ 3º A inobservância das disposições do presente artigo, por parte de dirigentes de entidades sujeita à jurisdição do Tribunal de Contas da União, poderá, a critério da referida Corte, ser considerada ato irregular de gestão e acarretar para os infratores inabilitação temporária para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança nos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta e nas fundações sob supervisão ministerial.

§ 4º Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade mencionada no artigo 40, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de relatório técnico do Conselho Nacional de Política Salarial — CNPS, no qual se analisará a ocorrência dos requisitos previstos no § 1º deste artigo.

Art. 43. As disposições dos artigos 24 a 42 deste decreto-lei não se aplicam aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e de suas autarquias, submetidos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, salvo as autarquias instituídas pelas Leis nºs 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e às criadas com atribuições de fiscalizar o exercício de profissões liberais, que não recebam subvenções ou transferências à conta do Orçamento da União.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social, de Serviço Público Civil e de Finanças.)

**PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 139, DE 1985**

Dispõe sobre o direito de greve

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O direito de greve, assegurado pela Constituição Federal, será exercido nos termos da presente lei.

Art. 2º Considera-se greve a suspensão coletiva e temporária da prestação de serviços, total ou parcial, com o objetivo de obter melhores condições ambientais, profissionais e contratuais do trabalho e de exigir o cumprimento de lei, decisões judiciais ou convenções e acordos coletivos.

Parágrafo único. A greve parcial pode abranger uma ou mais empresas e um só ou vários de seus estabelecimentos.

Art. 3º A paralisação dos serviços deverá ser aprovada, em primeira convocação, pela maioria dos trabalhadores associados ao Sindicato, ou interessados, associados ou não, conforme o seu âmbito e, em segunda, pelo menos, por 1/5 (um quinto) dos mesmos.

§ 1º A greve da categoria deve ser precedida de Assembleia Geral do Sindicato, que deverá aprová-la pelo quorum definido neste artigo.

§ 2º A greve parcial será precedida de deliberação dos interessados, em Assembleia, convocada pelo Sindicato representativo de categoria profissional respectiva.

§ 3º Caberá ao sindicato representativo da atividade profissional representar os trabalhadores grevistas perante as autoridades administrativas ou judiciais.

§ 4º As negociações com o empregador ou empregadores, na greve parcial, serão conduzidas pelo Sindicato com assistência de representantes diretamente eleitos pelos trabalhadores em greve.

Art. 4º Em caso de suspensão coletiva da prestação de serviços que abranja toda a categoria, a Assembleia Geral será convocada pela Diretoria da entidade sindical interessada, com a publicação de edital, com a antecedência mínima de 5 (cinco) dias, em jornal que circula na sede da empresa.

§ 1º O edital de convocação contará:

a) indicação de local, dia e hora para a realização da Assembleia Geral;

b) designação de ordem do dia, exclusivamente destinada à discussão das reivindicações e deliberação sobre a paralisação do trabalho.

§ 2º A mesa apuradora será presidida por associados escolhidos pela Assembleia.

Art. 5º Autorizada a greve, a Diretoria notificará o empregador ou a entidade sindical da categoria econômica, assegurando-lhe o prazo de 3 (três) dias para o atendimento das reivindicações, sob pena de ser efetivada a suspensão coletiva do trabalho, a partir do dia e hora que se mencionará na notificação.

Art. 6º Na mesma oportunidade, a Diretoria da entidade sindical notificará a autoridade competente do Ministério do Trabalho que adotará todas as providências para promover a conciliação entre empregadores e empregados no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º Consideram-se essenciais, para os efeitos do disposto na Constituição, as atividades nos serviços de água e esgoto, energia elétrica, funerários e hospitalares.

Art. 8º O procedimento da greve parcial observará os prazos referidos nos artigos anteriores.

Art. 9º Decorridos os prazos estabelecidos nesta lei, e não vingando a conciliação prevista no art. 6º, os empregados poderão paralisar o trabalho.

Art. 10. São garantias dos grevistas:

I — o aliciamento pacífico, permitida a utilização de piquetes;

II — a coleta de donativos e o uso de cartazes de propaganda;

III — proibição, ao empregador, de admitir trabalhadores em substituição a grevistas.

Parágrafo único. Nos períodos de preparação, declaração e no curso da greve, os empregados que dela participarem não poderão sofrer constrangimento ou coação.

Art. 11. A greve suspende o contrato de trabalho, assegurando aos grevistas o pagamento dos salários durante o período de sua duração e o cômputo do tempo de paralisação como de trabalho efetivo, se deferidas, pelo empregador ou pela Justiça do Trabalho, as reivindicações formuladas, total ou parcialmente.

Art. 12. Os membros da diretoria da entidade sindical representativa dos grevistas não poderão ser presos ou detidos, salvo em flagrante delito ou em obediência a mandato judicial.

Art. 13. Sempre que o atendimento das reivindicações dos assalariados importar em revisão tarifária e majoração dos preços das utilidades, o Ministério Público do Trabalho promoverá a realização de perícia contábil para verificação da aplicação total dos aumentos obtidos nas majorações salariais e indicará ao Poder Executivo a redução dos aumentos obtidos segundo o apurado pela perícia.

Parágrafo único. Não devem ser considerados os aumentos deferidos aos diretores e auxiliares diretos da empresa, os créditos de companhias subsidiárias ou a con-

versão da dívida em moeda estrangeira, com o propósito de reduzir os lucros e onerar a despesa.

Art. 14. A greve cessará:

I — por deliberação da Assembleia Geral;

II — pela conciliação;

III — com a decisão da Justiça do Trabalho, transitada em julgado.

Art. 15. Durante a greve ou cessada esta, nenhuma penalidade poderá ser aplicada ao empregado por motivo de participação na mesma.

Art. 16. Pelos excessos praticados no âmbito da disciplina do trabalho, os grevistas poderão ser punidos com:

a) advertência;

b) suspensão até 30 (trinta) dias;

c) dispensa por justa causa.

Art. 17. Além dos previstos no Código Penal, constituem crimes contra a organização do trabalho:

I — deixar o empregador, intencionalmente, de cumprir decisões normativas da Justiça do Trabalho, ou obstar a sua execução;

II — onerar a despesa com dívidas, fictícias ou de qualquer modo, alterar, maliciosamente, os lançamentos contábeis para obter majoração de tarifas ou preços;

III — praticar coação para impedir a greve ou a participação do trabalhador nesta. Pena: reclusão de 3 (três) meses a 1 (um) ano e multa no valor de 10 (dez) a 100 (cem) salários referência, aplicados em dobro em caso de reincidência.

Art. 18. A autoridade policial ou administrativa que impedir ou tentar impedir o exercício do direito de greve será sumariamente afastada do cargo, por seu superior hierárquico competente.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogados os arts. 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 4.330, de 1º de junho de 1964, o Decreto-lei nº 1.632, de 4 de abril de 1978, e as demais disposições em contrário.

Justificação

A greve, como direito fundamental do trabalhador, pertence a categoria dos superdireitos.

Ganhou reconhecimento na Ata Final da Conferência de Chapultepec, na 9ª Conferência Internacional Americana (realizada em Bogotá), na 4ª Conferência Interamericana de Advogados (reunidos em Santiago), em Resolução adotada na 40ª Conferência Internacional do Trabalho.

A Súmula 293, da OIT, assim se expressa:

“O direito de greve dos trabalhadores e de suas organizações constitui os meios essenciais de que dispõem para promover e defender seus interesses profissionais.”

Esse entendimento está em sintonia com a posição dos advogados brasileiros, manifestada em documentos aprovados nas Conferências Nacionais realizadas em Manaus, Florianópolis e Recife.

Direito natural de defesa dos assalariados, único instrumento válido e eficaz de que estes dispõem para contrabalançar a esmagadora superioridade econômica dos empresários, a greve está consagrada em todas as Constituições do mundo. A garantia do direito de greve constitui o cerne da prática dos regimes realmente liberais.

Almir Pazzianotto, então Secretário do Trabalho do Governo de São Paulo, depois de assinalar que “a greve é uma engrenagem indispensável dentro de uma economia livre”, afirma que “a democratização do País não pode ser alcançada, como não foi em 1946, enquanto não envolver, com o seu programa, as relações de trabalho, desde a organização de uma nova estrutura sindical até o efetivo reconhecimento do direito de greve” (Folha de São Paulo, 26-5-84).

Prado Kelly, quando se discutia o tema na Constituinte de 1946, declarou:

“O direito de greve é a *summa ratio* dos trabalhadores; é a reação instintiva dos seus interesses; é uma das modalidades de resistência à opressão. Por isso mesmo, não compreendo temperamentos legais à generalidade da norma” (apud Paulo Garcia, Direito de Greve, pág. 241).

É indubitável a utilidade social da greve, inclusive porque canaliza para um movimento coletivo pacífico, tensões e conflitos que, não fosse a utilização dessa válvula, poderiam assumir proporções desmensuradas, violentas, descontroladas.

A Constituição Federal brasileira assegura o direito de greve, mas a legislação ordinária, com o criar em sua regulamentação restrições e exagerados formalismos ao seu exercício, tolhe, na prática, o direito que pretende disciplinar.

No momento em que a instalação de um Governo civil abre perspectivas de mudanças imediatas que culminarão com a convocação de uma Assembleia Constituinte, e com as quais se comprometeu o novo Presidente da República, urge reformular também a legislação autoritária regadora da atividade sindical, a fim de que os trabalhadores participem do processo de democratização, contribuindo para dar autenticidade e legitimação à Carta Constitucional a ser elaborada.

É certo que, para a liberalização plena da organização sindical e a efetiva garantia do exercício do direito de greve, há que alterar ou eliminar disposições constitucionais, particularmente as contidas nos arts. 162 a 166, a primeira das quais proíbe a greve nos “serviços públicos e atividades essenciais”, remetendo a definição destas últimas à lei ordinária.

Essa revisão basilar, que se faz indispensável, — quer se faça através de emendas à Constituição, quer se postergue à deliberação da Assembleia Constituinte, — só será alcançada a médio ou a longo prazo.

Todavia, as reformas legais, liberalizantes e democratizadoras, devem ser promovidas imediatamente, precedendo à Constituinte, de maneira a proporcionar a todos ampla liberdade na discussão das grandes questões institucionais, econômicas e sociais do País, como, aliás, propugna a “Carta de Recife”, votada na X Conferência dos Advogados Brasileiros.

Dentro desse contexto, o anteprojeto ora apresentado, caracterizado por sua flexibilidade e simplificação, dá nova disciplina ao direito de greve, mitigando as restrições e exigências formalísticas opostas pela legislação vigente ao seu exercício, sem contrariar, porém, as limitações estabelecidas na Carta Maior, insuscetíveis de serem alteradas por lei ordinária.

Entre as inovações que o anteprojeto introduz, destacam-se, em relação à Lei nº 4.330/64 e ao Decreto-lei nº 1.632/78: a) suprime o art. 4º daquele diploma; b) altera o art. 5º do mesmo, simplificando o quorum para deliberação da greve e reduzindo o interregno entre 1ª e 2ª convocação; c) diminui o prazo entre a publicação do edital e a realização da Assembleia Geral; d) elimina interferência das autoridades do Ministério do Trabalho; e) encurta o prazo para atendimento das reivindicações, pelo empregador; f) reduz o elenco de atividades essenciais e abole a faculdade concedida ao Executivo de definir as atividades fundamentais; g) faz depender o acatamento da decisão da Justiça do Trabalho, para a cessação da greve, de seu trânsito em julgado. Revoga, ainda, os arts. 722 a 725 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Este Projeto de Lei, dada a sua concisão e maleabilidade, coexistirá não só com a atual Carta Constitucional, como ainda poderá sobreviver à Constituição democrática, que vier a ser votada, até que outra lei ordinária venha regulamentar o direito de greve com propriedade e adequação à sua livre e plena exercitação.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1985. — Nelson Carneiro

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 5.452,
DE 1º DE MAIO DE 1943

Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 722. Os Empregadores que, individual ou coletivamente, Suspendem os trabalhos dos seus estabelecimentos, sem prévia autorização do tribunal competente, ou que violarem, ou se recusarem a cumprir decisão proferida em dissídio coletivo, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos regionais;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargos de representação profissional.

§ 1. Se o empregador for pessoa jurídica, as penas previstas nas alíneas "B" e "C" incidirão sobre os administradores responsáveis.

§ 2. Se o empregador for concessionário de serviço público, as penas serão aplicadas em dobro. Nesse caso, se o concessionário for pessoa jurídica, o presidente do tribunal que houver proferido a decisão poderá sem prejuízo do cumprimento desta e da aplicação das penalidades cabíveis, ordenar o afastamento dos administradores responsáveis, sob pena de ser cassada a concessão.

§ 3. Sem prejuízo das sanções cominadas neste artigo os empregadores ficarão obrigados a pagar os salários devidos aos seus empregados, durante o tempo de suspensão do trabalho.

Art. 723. Os empregados que, coletivamente e sem prévia autorização do tribunal competente, abandonarem o serviço, ou desobedecerem a qualquer decisão proferida em dissídio, incorrerão nas seguintes penalidades:

a) suspensão do emprego até seis meses, ou dispensa do mesmo;

b) perda do cargo de representação profissional em cujo desempenho estiverem;

c) suspensão, pelo prazo de dois anos a cinco anos, do direito de serem eleitos para cargo de representação profissional.

Art. 724. Quando a suspensão do serviço ou a desobediência às decisões dos tribunais do trabalho for ordenada por associação profissional, sindical ou não, de empregados ou de empregadores, a pena será:

a) se a ordem for ato de assembléia, cancelamento do registro de associação, além da multa de 10 (dez) salários mínimos regionais, aplicada em dobro, em se tratando de serviço público;

b) se a insinuação ou ordem for ato exclusivo dos administradores perda do cargo, sem prejuízo da pena cominada no artigo seguinte.

Art. 725. Aquele que, empregado ou empregador, ou mesmo estranho as categorias em conflito, instigar a prática de infrações previstas neste capítulo, ou se houver feito cabaça de coligação de empregadores ou de empregados, incorrerá na pena de prisão prevista na legislação penal, sem prejuízo das demais sanções cominadas.

§ 1. Tratando-se de serviços públicos, ou havendo violência contra pessoa ou coisa, as penas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

§ 2. O estrangeiro que incidir nas sanções deste artigo, depois de cumprir a respectiva penalidade, será expulso do País, observados os dispositivos da legislação comum.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 140, de 1985

Dispõe sobre as atribuições do bacharel em Ciências Contábeis e do Técnico em Contabilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São atribuições privativas do bacharel em Ciências Contábeis:

I — levantamento, integração, análise e projeção de balanços patrimoniais, econômicos, financeiros e orçamentários;

II — organização e chefia de contadorias e órgãos de funções equivalentes;

III — supervisão e realização de auditorias, perícias, inspeções, assessoramentos, consultorias e arbitragens contábeis;

IV — assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e de outros entes dotados de órgão semelhante, bem como aos comissários de concordatas, síndicos de falências e liquidantes de acervos patrimoniais;

V — controle sobre o patrimônio contábil;

VI — planificação contábil;

VII — estruturação e análise de custos, receitas e resultados contábeis;

VIII — avaliações de capitais investidos, com base em registros ou demonstrações contábeis;

IX — coordenação do levantamento dos inventários para fins contábeis e avaliação de seus componentes ativos e passivos;

X — atualização monetária de contas do patrimônio e do resultado das entidades;

XI — regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns;

XII — conversão para a nomenclatura e moeda brasileiras de demonstrações contábeis em língua ou moeda estrangeiras;

XIII — magistério das disciplinas contábeis no ensino profissionalizante e universitário, sem exclusão dos capacitados em curso de mestrado antes da vigência desta Lei;

XIV — representação do País, de instituições científicas ou de entidades de classe, em conclaves sobre contabilidade e suas profissões;

XV — atestação da existência de bens entregues para integralização de capitais ou transferências de negócios;

XVI — demais atividades concernentes às ciências contábeis e suas aplicações.

Art. 2º Ao Técnico em Contabilidade compete, sem prejuízo de igual exercício pela bacharel em Ciências Contábeis, a escrituração contábil e fiscal, o controle de seus livros, registros, documentos, a organização de inventários patrimoniais e o levantamento de balanços de organismos de pequeno porte, além dos trabalhos auxiliares das contadorias nas entidades de qualquer grandeza.

Parágrafo único. Ao Técnico em Contabilidade que tiver concluído seu curso até a data da publicação desta lei são resguardados, como direito adquirido, as atribuições especificadas nas alíneas "a" e "b" do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se os artigos 25 e 26 do Decreto-lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, e demais disposições em contrário.

Justificação

Quando o Decreto-Lei nº 7.988, de 22 de setembro de 1945, instituiu o curso de bacharelado em Ciências Contábeis, substituindo o curso de contador de nível médio, sequer as autoridades educacionais poderiam ter uma antevisão precisa e completa de todas as funções que o novel profissional universitário deveria desempenhar nas empresas, nas instituições governamentais e nas entidades privadas de fins ideais.

Assim, ao descrever as atribuições contábeis, o artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295, de 1945, o fez nos seguintes termos:

"a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por Lei aos profissionais de contabilidade."

Acertadamente, o artigo 26 do mesmo diploma legal reservou com privatividade aos contadores diplomados as atribuições mais complexas e de maior responsabilidade, mencionadas na alínea c do artigo precedente. Por exclusão, as atribuições referidas nas transcritas alíneas a e b são exercíveis, cumulativamente, por contadores e guarda-livros, na linguagem e títulos de então.

Preocupou-se o legislador em limitar ao contador também "quaisquer outras atribuições de natureza técnica", todavia reportadas, por redação inadequada, a outras leis.

Torna-se necessário, hoje, especificar outros trabalhos inerentes à capacitação gerada no curso de bacharelado

em Ciências Contábeis, valendo exemplificar: a consolidação, análise e projeção de balanços; a organização e o comando de contadorias, ainda que dêem a estas outra denominação; a auditoria contábil, embora incluídas na revisão de escritas, balanços e contas, segundo o texto em vigor; o controle sobre o patrimônio administrado, o qual constitui um dos preeminentes objetos da contabilidade; a planificação contábil, desde os planos de contas até os manuais operacionais; a estruturação e análise de custos, receitas e resultados; a coordenação da feitura dos inventários e avaliação de seus componentes ativos e passivos; a atualização monetária do patrimônio e dos resultados; e avaliações em geral com base em registros ou demonstrações contábeis.

Esta proposição legislativa virá atualizar as atribuições não só do contador, mas igualmente de outras ocupações inerentes ao bacharel em Ciências Contábeis, como a docência, o assessoramento dentro da organização e a prestação de assistência externa através de consultoria.

Com relação às atividades permitidas ao guarda-livros, atualmente denominado de Técnico em Contabilidade no Brasil, os trabalhos citados nas transcritas alíneas "a" e "b" do artigo 25 do Decreto-lei nº 9.295 ultrapassam, presentemente, à capacitação ministrada no respectivo curso profissionalizante, mais ainda ao serem consideradas para empresas ou instituições estatais de grande porte e a vaga indicação de "serviços de contabilidade em geral". Por isso, este projeto vem definir em termos precisos e analíticos os trabalhos que o profissional de segundo grau pode fazer livremente, ao mesmo tempo que lhe faculta auxiliar o bacharel em Ciências Contábeis sob a responsabilidade técnica e científica deste. Os direitos adquiridos são expressamente preservados, mediante reportamento ao dispositivo legal em vigor. Mas colocar-se-ia ordem para o futuro na prestação de serviços contábeis por esses egressos de curso profissionalizante, ao mesmo tempo que os estimularia a procurarem o aperfeiçoamento no curso de bacharelado em Ciências Contábeis, preparando mais técnico-científicos, de que o Brasil está em falta.

Tenho o pensamento firmado de que a lei aqui proposta é necessária e contribuirá sobremaneira para o ordenamento do mercado de trabalho relacionado às atividades contábeis e ao progresso da tecnologia e da teoria da contabilidade superior.

Sala de Sessões, em 27 de maio de 1985. — **Gabriel Hermes.**

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 9.295, DE 27 DE MAIO DE 1946

CAPÍTULO IV

Das Atribuições Profissionais

Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade:

a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral;

b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações;

c) perícias judiciais ou extrajudiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres, revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extrajudiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e qualquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade.

Art. 26. Salvo direitos adquiridos ex-vi do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.

(As Comissões de Constituição e Justiça e de Legislação Social.)

PROJETO DE LEI DO SENADO **Nº 141, de 1985**

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916), que dispõe sobre a herança jacente e a sucessão legítima.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro (Lei nº 3.071/16) passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.594. A declaração de vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas, decorridos 5 (cinco) anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Município ou do Distrito Federal, se localizados nas respectivas circunscrições, incorporando-se ao domínio da União, quando situados em território federal.

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

V. Aos Municípios, ao Distrito Federal ou à União.

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Município ou ao Distrito Federal, se localizada nas respectivas circunscrições, devolvendo-se à União, quando situada em território federal.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Recentemente, o XXI Congresso Brasileiro de Vereadores, realizado em Serra Negra, no Estado de São Paulo, acolheu tese do Dr. Sebastião Cascardo, Prefeito de Mogi das Cruzes, a respeito do problema da herança vacante, sugerindo alterações nos arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil Brasileiro, a fim de que os bens de heranças declaradas vacantes sejam arrecadados pelos Municípios em que estejam localizados.

Ao acolher essa sugestão, como legisladores, move-nos a convicção de que a atribuição ao Estado de bens de herança jacente declarados vacantes, configura uma injustiça para com o Município onde tais bens se encontram situados.

Assim, a alteração proposta, além de importar uma solução mais consentânea com a realidade, pois raramente o Estado se interessa pelo destino desses bens, deixando-os sob a guarda dos Municípios, significa um reforço ao municipalismo, que se pretende reabilitar depois de um longo período de centralização.

Sendo o Município, praticamente, a célula social, política, econômica e fundiária da Nação, torna-se imperioso provê-lo dos recursos suficientes ao próprio desenvolvimento, como alavancas propulsoras do progresso nacional.

Não se compreende sejam eles, no caso de herança jacente declarada vacante, despojados de meios materiais que incrementarão os seus recursos, constituídos de imóveis, de móveis ou semoventes que se liberaram da propriedade individual.

Vale transcrever o seguinte trecho da justificação apresentada à Proposição pelo Dr. Sebastião Cascardo:

“A alteração almejada fará justiça aos Municípios e, uma vez concretizada, não ocorrerá em nenhum outro Município o que está ocorrendo em Mogi das Cruzes, onde, por imóveis objetos de herança jacente, declarada vacante, o Município já pagou e ainda está pagando em consequência de três ações de desapropriação, elevadas somas à Universidade de São Paulo.”

Evitando-se o despojamento de um bem público, qualquer que seja o seu valor, para aduzi-lo ao patrimônio municipal, ele terá aumentadas as suas possibilidades de atendimento aos reclamos sociais, culturais e econômicos da comunidade, com a utilização do objeto da herança vacante.

Enquanto isso, nenhuma perda patrimonial ocorre para o Estado, livre da administração desses bens nos mais distantes pontos do seu território.

Muitas heranças vacantes, administradas pelo Estado — diríamos melhor, abandonadas por eles — têm resultado em dificuldades até mesmo para o desenvolvimento urbano dos Municípios e para a solução de urgentes problemas habitacionais.

Esperamos que as melhores inspirações municipalistas iluminem o Congresso e o Executivo, para que se promova essa urgente e necessária alteração dos arts. 1.594, 1.603 e 1.619 do Código Civil.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — **Passos Pôrto.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 3.071, DE 1º DE JANEIRO DE 1916

CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO

Art. 1.594. A declaração da vacância da herança não prejudicará os herdeiros que legalmente se habilitarem; mas decorridos cinco anos da abertura da sucessão, os bens arrecadados passarão ao domínio do Estado, ou ao do Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou se incorporarão ao domínio da União, se o domicílio tiver sido em território ainda não constituído em Estado.

Parágrafo único. Se não forem notoriamente conhecidos, os colaterais ficarão excluídos da sucessão legítima após a declaração de vacância. (14)

TÍTULO II

Da Sucessão Legítima

CAPÍTULO I

Da Ordem da Vocação Hereditária

Art. 1.603. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I — Aos descendentes.

II — Aos ascendentes.

III — Ao cônjuge sobrevivente.

IV — Aos colaterais.

V — Aos Estados, ao Distrito Federal ou à União. (1)

Art. 1.619. Não sobrevivendo cônjuge, nem parente algum sucessível, ou tendo eles renunciado à herança, esta se devolve ao Estado ou ao Distrito Federal, se o de cujus tiver sido domiciliado nas respectivas circunscrições, ou à União se tiver sido domiciliado em território ainda não constituído em Estado. (11*)

(A Comissão de Constituição e Justiça.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os projetos lidos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

Sobre a mesa, projeto de resolução que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Nº 14, de 1985

(Da Comissão Diretora)

Institui a Gratificação Legislativa.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação Legislativa, na forma estabelecida por esta Resolução, equivalente a até 80% (oitenta por cento), calculados sobre o valor do vencimento ou salário-base do cargo ou emprego.

Art. 2º Somente será concedida a Gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos e empregos no Senado Federal e Órgãos Supervisionados.

Art. 3º A Gratificação Legislativa, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos

proventos do servidor que a tenha percebido na data da aposentadoria e não servirá de base para o cálculo de qualquer vantagem.

Art. 4º Aos servidores já aposentados a incorporação da Gratificação Legislativa far-se-á no mesmo percentual atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da Gratificação Legislativa não exclui a percepção cumulativa de outras gratificações a que façam jus legalmente os servidores alcançados por esta Resolução, inclusive a Gratificação de Nível Superior, instituída pela Lei nº 6.908, de 21 de maio de 1981.

Parágrafo Único. Os servidores a que se refere este art. não fazem jus às Gratificações instituídas pelos Decretos-leis nºs 2.114, de 24 de abril de 1984, 2.191, de 26 de dezembro de 1984, 2.200, de 26 de dezembro de 1984, 2.211, de 31 de dezembro de 1984, 2.249, de 25 de fevereiro de 1985, e outras de natureza assemelhada.

Art. 6º A Comissão Diretora do Senado Federal regulamentará o disposto nesta Resolução.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Resolução correrão à conta das dotações consignadas nos Orçamentos do Senado Federal e Órgãos Supervisionados.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 1º de maio de 1985.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão Diretora, em 28 de maio de 1985. — **José Fragelli, Presidente — Guilherme Palmeira — Passos Pôrto — Eneas Faria — João Lobo — Marcondes Gadelha — Eunice Michiles.**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.908,

DE 21 DE MAIO DE 1981

Reajusta os valores de vencimentos e proventos dos servidores ativos e inativos do Senado Federal, e dá outras providências.

LEGISLAÇÃO REFERIDA NO PROJETO

DECRETO-LEI Nº 2.114,

DE 23 DE ABRIL DE 1984

Institui a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica na Previdência Social, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituída a Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, a ser deferida aos servidores da Previdência Social integrantes da Categoria Funcional de Médico, código NS-901 ou LT-NS-901, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, pelo efetivo desempenho de atividades médicas.

Art. 2º A gratificação de que trata este Decreto-lei corresponderá a percentuais de até 100% (cem por cento), incidentes sobre o valor do vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico, de acordo com critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor ocupar cargo em comissão ou função de confiança, integrante do Grupo-Direção ou Assessoramento Superiores, instituído pela Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, os percentuais da gratificação incidirão sobre o vencimento ou salário da maior referência da Categoria Funcional de Médico.

Art. 3º A gratificação instituída por este Decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a Gratificação de Interiorização, de que trata o Decreto-lei nº 1.873, de 27 de maio de 1981.

Art. 4º No caso de acumulação de dois cargos ou empregos de médico, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 5º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para fins deste Decreto-lei, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

a) férias;

b) casamento;

c) luto;

d) licenças para tratamento da própria saúde, a gestantes ou em decorrência de acidente em serviço;

- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) missão ou estudo no estrangeiro, quando o afastamento houver sido autorizado pelo Presidente da República ou Ministro de Estado;

h) indicação para ministrar ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que o programa seja promovido ou aprovado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 6º A Gratificação de Incentivo à Atividade Médica, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria e nos doze meses imediatamente anteriores.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média aritmética dos percentuais atribuídos ao funcionário no período a que alude este artigo.

Art. 7º As estruturas das Categorias Funcionais de Médico, Médico de Saúde Pública (em extinção), Médico do Trabalho e Médico Veterinário, do Grupo-Outras Atividades de Nível Superior, a que se refere a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ficam alteradas na forma do Anexo deste Decreto-lei.

§ 1º As alterações a que se refere este artigo não acarretarão elevação automática de vencimento ou salário, exceto em relação aos ocupantes da referência NS-4, que passam automaticamente à referência NS-5.

ANEXO				
(Art. 7º do Decreto-lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984)				
Grupo	Categoria Funcional	Código	Referência de Vencimento ou Salário por Classe	
Outras atividades de nível superior (NS-500 ou LT-NS-500)	Médico	NS-501 ou LT-NS-501	Classe Especial	NS-55 a 58
	Médico de Saúde Pública (em extinção)	NS-502 ou LT-NS-502	Classe C	NS-57 a 59
	Médico do Trabalho	NS-503 ou LT-NS-503	Classe B	NS-56 a 58
	Médico Veterinário	NS-510 ou LT-NS-510	Classe A	NS-55 a 57

§ 2º Os servidores atingidos pela alteração serão posicionados nas classes resultantes da nova estrutura, mantidas as respectivas referências de vencimento ou salário.

Art. 8º Fica extinto o regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais em relação às categorias funcionais mencionadas no art. 7º.

Art. 9º O preenchimento dos cargos ou empregos das classes especial e intermediárias, das categorias funcionais a que se refere este Decreto-lei far-se-á mediante progressão funcional ou outras formas regulares de provimento.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei, cujos efeitos retroagem a 1º de abril de 1984, correrão à conta das dotações próprias das autarquias previdenciárias.

Parágrafo único. Na hipótese de haver insuficiência de recursos orçamentários no Orçamento do INAMPS, a sua complementação poderá ser atendida à conta de dotações a serem consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 11. Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 23 de abril de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Jarbas Passarinho** — **Delfim Netto**.

DECRETO-LEI Nº 2.191, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º Somente se concederá a Gratificação aos funcionários no efetivo exercício dos respectivos cargos.

Parágrafo único. Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, exclusivamente, os afastamentos em virtude de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;

A N E X O

(Art. 19 do Decreto-lei nº 2.191, de 26 de dezembro de 1984)

ANEXO II

(Art. 6º, III, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DESCRIÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO	Gratificação devida aos funcionários incluídos na categoria funcional (Grupo-CI-1800-Atividades Específicas de Controle Interno) privativa da Secretaria Central de Controle Interno, das Secretarias de Controle Interno dos Ministérios Civis e Órgãos equivalentes da Presidência da República e dos Ministérios Militares.	Até 80% (oitenta por cento) calculadas sobre o valor do vencimento ou salário da referência do servidor, segundo critério estabelecido em Ato do Ministro de Estado-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.

DECRETO-LEI Nº 2.200, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, na forma do anexo a este decreto-lei

Art. 2º Somente se concederá a Gratificação aos servidores no efetivo exercício dos respectivos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Considerar-se-ão como de efetivo exercício, para os fins deste artigo, os afastamentos em virtude:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) licenças para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;
- e) licença especial;

d) licença para tratamento de saúde, à gestante ou em decorrência de acidente em serviço;

- e) licença especial;
- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

h) investidura, na Administração Direta e Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções do Grupo - Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110).

Art. 3º A Gratificação de Controle Interno, sobre a qual incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 4º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Controle Interno far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 5º A concessão da Gratificação de Controle Interno não exclui a percepção, cumulativa, de outras gratificações a que façam jus legalmente os funcionários alcançados por este Decreto-lei, inclusive a Gratificação de Nível Superior, observado o limite fixado no artigo 1º do Decreto-lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução deste Decreto-lei correrão à conta das dotações consignadas no Orçamento da União.

Art. 7º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Delfim Netto**.

- f) deslocamento em objeto de serviço;
- g) indicação para ministrar aulas ou receber treinamento ou aperfeiçoamento, desde que observadas as normas legais e regulamentares pertinentes;
- h) requisição para órgãos integrantes da Presidência da República;

i) investidura, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, em cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de Funções de Nível Superior do Grupo-Direção e Assis-

tência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, em Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

§ 2º Nas hipóteses de que trata a alínea e do § 1º, exigir-se-á direta correlação entre as atribuições do cargo ou função de confiança e as do cargo efetivo de que o servidor seja titular.

Art. 3º Os servidores alcançados por este decreto-lei continuarão fazendo jus à Gratificação de Nível Superior, inclusive durante o afastamento para o exercício, na Administração Direta ou Autárquica da União ou do Distrito Federal, de cargos em comissão ou funções de confiança do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS-100 e LT-DAS-100), de funções de nível superior do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias (DAI-110) ou, ainda, de Funções de Assessoramento Superior (FAS) a que se refere o artigo 122 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 4º A Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, em que incidirá o desconto previdenciário, será incorporada aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo único. O valor a ser incorporado será o correspondente à média dos percentuais atribuídos ao funcionário, nos doze meses imediatamente anteriores à inativação.

Art. 5º Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria.

Art. 6º A gratificação instituída por este decreto-lei não poderá ser paga cumulativamente com a gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984, podendo, entretanto, os ocupantes das categorias funcionais mencionadas naquele decreto-lei optarem pela percepção da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução deste decreto-lei correrão à conta das dotações constantes dos Orçamentos da União e das autarquias federais.

Art. 8º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **JOÃO FIGUEIREDO** — **Delfim Netto**.

ANEXO

(Artigo 1º do Decreto-lei nº 2.165, de 2 de outubro de 1984)

ANEXO II

(Artigo 6º, item VII, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÕES DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO
GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA	Gratificação devida aos servidores incluídos nas categorias funcionais de Econômica, de Técnico de Administração de Grupo-Direção e Atividades de Nível Superior e de Técnico de Planejamento do Grupo-Planejamento.	Por percentual que varia de 20% (vinte por cento) até 40% (quarenta por cento) do vencimento ou salário do servidor.

DECRETO-LEI Nº 2.211,
DE 31 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, item III, da Constituição, Decreta:

Art. 1º Fica alterado o Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, para efeito de inclusão da Gratificação pelo Desempenho de Atividades de Apoio, com os beneficiários e base de concessão definidos no Anexo a este Decreto-lei.

Art. 2º A gratificação de que trata o artigo anterior, sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária, não

será considerada como base de cálculo de qualquer vantagem.

Art. 3º A gratificação instituída por este Decreto-lei incorpora-se aos proventos do funcionário que a tenha percebido na data da aposentadoria.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo se aplica aos funcionários aposentados desde que, na atividade, fizessem jus à gratificação.

Art. 4º Este Decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1985, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 31 de dezembro de 1984; 163º da Independência e 96º da República. — **João Figueiredo**.

ANEXO

(Art. 1º do Decreto-lei nº 2.211, de 31 de dezembro de 1984)

"ANEXO II"

(Art. 6º, item VII, do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974)

DENOMINAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES E INDENIZAÇÕES	DEFINIÇÃO	BASES DE CONCESSÃO E VALOR
GRATIFICAÇÃO PELO DESEMPENHO DE ATIVIDADES DE APOIO	Vantagem devida aos servidores ocupantes de cargos ou empregos de quadros ou tabelas dos órgãos da Administração Direta ou Autárquica, a que correspondam referência de nível médio, insuscetível com qualquer outra gratificação salvo as indicadas nos números I a VII e VIII, do Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 1974.	20% (vinte por cento) incluídas sobre o vencimento ou salário, percebido em razão do cargo ou emprego.

DECRETO-LEI Nº 2.249,
DE 25 DE FEVEREIRO DE 1985

Estende a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item III, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica estendida aos ocupantes de cargos e empregos de nível superior dos quadros e tabelas da Administração Federal direta e das autarquias federais, a concessão da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, instituída pelo Decreto-lei nº 2.200, de 26 de dezembro de 1984, nas mesmas bases e condições.

Parágrafo único. A Gratificação a que se refere este artigo não poderá ser percebida pelos integrantes do magistério federal ou servidores que façam jus a salários superiores aos relativos ao Plano de Classificação de Cargos, instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, à complementação salarial ou vantagem, previstas em tabelas especiais ou emergenciais, ou às gratificações de que tratam a Lei nº 7.146, de 23 de novembro de 1983, e os Decretos-leis nºs 2.074, de 20 de dezembro de 1983, 2.111, de 4 de abril de 1984, 2.112, de 17 de abril de 1984, 2.114, de 23 de abril de 1984, 2.117, de 7 de maio de 1984, 2.128, de 20 de junho de 1984, 2.140, de 28 de junho de 1984, 2.154, de 30 de julho de 1984, 2.188, 2.189, 2.190, 2.191, 2.193, 2.194, 2.195, todos de 26 de dezembro de 1984, e 2.246, de 21 de fevereiro de 1985.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo 1º deste Decreto-lei não poderá ser percebida cumulativamente com as Gratificações de Apoio à Atividade de Ensino e de Desempenho de Atividades Previdenciárias, instituídas, respectivamente, pelos Decretos-leis nº 2.121, de 16 de maio de 1984 e 2.165, de 2 de outubro de 1984.

Art. 3º No caso de acumulação lícita de 2 (dois) cargos ou empregos de nível superior, a gratificação será devida somente em relação a um vínculo funcional.

Art. 4º A despesa decorrente da execução deste Decreto-lei correrá à conta das dotações do Orçamento Geral da União e das autarquias federais.

Art. 5º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 25 de fevereiro de 1985; 164º da Independência e 97º da República. — **João Figueiredo**.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O projeto lido será publicado e, em seguida, ficará sobre a Mesa durante três sessões, a fim de receber emendas, de acordo com o Regimento. Findo esse prazo, será despachado às comissões competentes.

Por delegação do PDS, concedo a palavra ao nobre Senador Aloysio Chaves.

O SR. ALOYSIO CHAVES (PDS — PA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Há vários meses, a atenção nacional tem-se concentrado no debate do tema concernente à convocação de Assembleia Constituinte para elaborar nova constituição para o País.

Sabe-se que este foi um compromisso solenemente assumido pelo Presidente Tancredo Neves, antes e depois de sua eleição. Consta do Programa da Aliança Democrática e é também um anseio geral da Nação e de todos os Partidos políticos no Congresso Nacional.

A grande polêmica que se trava em torno deste tema consiste precisamente em saber como se deve proceder para convocar a Assembleia Nacional Constituinte, num momento como este, em que todos os Poderes da República estão em pleno funcionamento, investidos das suas funções constitucionais.

Na competência exclusiva do Congresso Nacional, enumerada na Seção IV — Das Atribuições do Poder Legislativo, Capítulo VI — Do Poder Legislativo, da Constituição Federal, não se inclui a convocação da Assembleia Constituinte — (art. 44), como, de resto nunca se inseriu no texto de qualquer Constituição do Brasil, desde a sua Independência.

Da mesma forma, é certo que não se pode atribuir ao Presidente da República competência para convocar a Assembleia Constituinte porque esta não se inclui na

enumeração taxativa do art. 81 da Constituição da República.

É certo que os precedentes históricos abonariam essa fórmula porque todas as Constituintes derivaram de ato do Poder Executivo. Mas, é de fundamental importância, na análise desta matéria, não ignorar o fato de que, em 1823, 1889, 1934 e 1946 o Poder Executivo tomou essa iniciativa na **vacância do Poder Legislativo**, hipótese que agora não se configura; ao contrário, o Congresso Nacional funciona plenamente, conduzindo, através de reforma da Constituição e modificação da lei ordinária, todo o processo de consolidação do regime democrático no País.

Este projeto político se iniciou com a revogação dos Atos Institucionais e tudo, a partir desse momento, fez-se através do Congresso Nacional que, a cada dia, se reinveste de suas mais legítimas prerrogativas. É, pois, atribuição indeclinável do Congresso Nacional construir solução política para a convocação da Assembleia Nacional Constituinte a fim de restaurar, em sua plenitude, o regime democrático, que constitui hoje, indiscutivelmente, o anelo maior, o desejo, se não a inarredável decisão do povo brasileiro.

Somos chamados a criar fórmula hábil, consentânea com a realidade institucional brasileira, que deve ser eminentemente política, ou, como disse Afonso Arinos de Melo Franco, "uma solução jurídica, quanto à sua essência, mais política, quanto à sua forma". Direi, em outras palavras, que, na construção do grande edifício da institucionalização do regime democrático, o Direito não é a obra em si, mas apenas o andaime que ajuda a fazê-la.

Não há necessidade de exegese constitucional exaustiva para se encontrar o deslinde dessa questão, agora posta perante o Congresso e a Nação brasileira.

Constituinte, como adjetivo, é tudo que se constitui. Na terminologia jurídica, o vocábulo constituinte é aplicado para indicar tudo que se constitui, ou a pessoa que a constitui.

("Vocabulário Jurídico", de Plácido da Silva, Ed. Forense, Vol. I pág. 414).

Assembleia Constituinte pressupõe a ruptura da ordem jurídica, que, por força de evento excepcional, se desconstituiu para, depois, ser constituída de modo diferente.

Tive oportunidade de examinar este assunto em largo parecer em Comissão Mista do Congresso Nacional. É bem verdade que, sob o enfoque possível, àquela época — em 1980, quando exarei parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 39, subscrita, em primeiro lugar, pelo Senhor Senador Orestes Quêrcia, dizia no parecer exarado:

"A convocação de uma Assembleia Constituinte só se justifica após os grandes acontecimentos que modificam a estrutura do Estado, a fim de organizá-lo de acordo com os novos tempos."

Assim tem ocorrido através da História.

A Constituinte de 1823 foi convocada para dar ao Brasil independente uma Constituição ajustada ao status da Nação que se organizava. Assim, em 1891, em 1934 e 1946.

Rápido retrospecto histórico é imprescindível para demonstrar, à sociedade, a larga tradição de nosso Direito Constitucional — como, ademais, ocorreu em outros países da América e da Europa — de utilizar, com extensão, o Poder Constituinte instituído, previsto nas Constituições brasileiras, para reformá-las, às vezes com inusitada frequência, caracterizando excesso censurável, como agora ocorre, mas, sobretudo, o fazendo, também, para superar graves crises de natureza institucional, sem desconstituir a ordem política existente.

O exemplo vem da hora primeira de nossa vida como País independente.

Rompidos os laços coloniais com Portugal, urgia dar corpo e vida ao País nascente."

A convocação da Constituinte feita após a Independência, por Dom Pedro I, por iniciativa e decreto imperial, é o exemplo que se cita na ordem cronológica.

É bem verdade que essa Constituinte foi dissolvida e uma Constituição foi outorgada ao Império. Sem embargo desse vício de origem, essa Constituição constituiu

um documento extraordinário e organizou a vida do Império e regulou as instituições durante várias décadas neste País. Todas as dificuldades foram superadas naquela ocasião, criando-se uma grande lei, como a classificou Afonso Arinos. Um fato portentoso; "no julgamento, sem eiva de exagero, de João Camilo de Oliveira Torres.

Proclamada a República, o Governo Provisório convocou a Assembleia Constituinte para dar ao País nova Constituição."

Assim, se procedeu, posteriormente, em 1933, para a Constituição de 1934. E, finalmente, em 1966, o Presidente Castello Branco tomou a iniciativa de remeter ao Congresso, investido da sua função Constituinte, um anteprojeto elaborado por douta comissão.

A convocação da Assembleia Constituinte só pode resultar de um ato composto, isto é, ordenado, concertado, que para se completar depende do assentimento de, pelo menos, dois poderes — Executivo e Legislativo — que, como condição o imprescindível, só o podem praticar se contar com a aprovação da esmagadora maioria da Nação.

Ato composto, a convocação da Assembleia Constituinte, estando o Poder Legislativo em pleno funcionamento, não deve resultar de proposta de emenda à Constituição encaminhada pelo Poder Executivo, para figurar como estranho e aberrante apêndice nas "disposições transitórias" da Constituição. Esta solução não encontra precedente na história do Direito Constitucional Brasileiro, e seria uma forma esdrúxula, canhesta, sem grandeza nem significação histórica.

Também é certo que o Congresso Nacional não pode praticar ato de arbítrio, colocando — se acima da Constituição, se não para interpretar a vontade nacional. O Congresso Nacional deve ser chamado a construir solução eminentemente política e o fará porque esse é o desejo da Nação. É o anseio indubitável do povo, do qual é o único intérprete legítimo. De outra forma, configuraria inequívoco golpe político desferido pelo Congresso Nacional; ato suscetível da contestação ou impugnação, escancarando as portas para recurso à força ou apelo a qualquer outra forma de contestação.

O nosso pensamento, Sr. Presidente e Srs. Senadores, aproxima-se, portanto, da tese que foi sustentada no Plenário da Comissão de Constituição e Justiça pelo Professor Afonso Arinos de Melo Franco, apenas com uma alteração que me parece fundamental, porque integra no ato a vontade do Executivo e a decisão do Legislativo.

A discussão desse tema está aberta há muito tempo. Antes, foram tentativas frustradas, porque não havia possibilidade de queimar etapas no processo de redemocratização do País, sem pôr em risco o projeto político que atualmente chega à sua etapa final.

No momento, porém, o assunto está colocado como a maior prioridade do programa da Aliança Democrática que conduziu à eleição do Dr. Tancredo Neves e à posse do Dr. José Sarney na Presidência da República. E tem o apoio dos demais partidos políticos, que reconhecem ser irreversível o processo e inarredável a decisão política, respaldada no assentimento da Nação de convocar Assembleia Constituinte para estruturar definitivamente o regime democrático entre nós. Como fazê-lo? Mediante proposta de emenda à Constituição, de autoria do Poder Executivo? Por iniciativa simultânea e concertada dos Três Poderes — Executivo, Legislativo e Judiciário — como já aventou, recentemente, o ilustre Deputado João Gilberto? Pela forma preconizada pelo eminente professor e jurista Afonso Arinos de Melo Franco, exposta na Comissão de Constituição e Justiça do Senado? Refleti sobre o assunto e inclino-me por solução que me parece mais consentânea, com precedentes parlamentares, e com a atual conjuntura política nacional.

Tal fórmula poderá ser assim apresentada.

O Presidente da República, partícipe indispensável do processo, para definir publicamente sua posição histórica e dar, de maneira expressa, seu assentimento, poderá dirigir mensagem ao Poder Legislativo, propondo a convocação de Assembleia Constituinte, pela forma que o Congresso Nacional julgar adequada, a ser eleita a 15 de novembro de 1986, para elaborar nova Constituição.

O Congresso Nacional, mediante Resolução Legislativa, aprovada por 2/3, depois de prévio entendimento en-

tre todos os partidos políticos, convocará Assembleia Constituinte, fixando o prazo para elaboração da nova Constituição, **quorum** para votação e normas para a administração pública durante esse período, mediante lei delegada, ampla e abrangente, definindo claramente os parâmetros para atuação da administração federal.

Creio que esta fórmula resolve perfeitamente o problema político colocado perante o Congresso. A mim, parece-me, é inteiramente inconveniente chamar para a participação desse processo, nesta fase preliminar, o Poder Judiciário. O Poder Judiciário deve ser poupado, o Poder Judiciário deve ficar à margem desse processo, embora nele possa influir posteriormente, na parte concernente ao Poder Judiciário, às suas atribuições, à modernização da Justiça, as suas competências, enfim, a tudo aquilo que já se chamou "A Reforma do Judiciário".

O Sr. Fábio Lucena — Permite-me, V. Exª, nobre Senador?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Fábio Lucena.

O Sr. Fábio Lucena — Nobre Senador, Professor Aloysio Chaves, a fórmula apresentada por V. Exª é, sem dúvida, uma inovação da maior importância, mas desejo chamar a atenção do ilustre mestre para o art. 159 da Constituição em vigor. Este artigo cria o Conselho Constitucional e tem a seguinte redação:

"O Conselho Constitucional é presidido pelo Presidente da República, e dele participam, como membros natos, o Vice-Presidente da República, os Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, o Ministro responsável pelos negócios da Justiça e um Ministro representante das Forças Armadas."

Não inclui o Conselho Constitucional nenhum representante do Poder Judiciário. Logo, Sr. Senador, se o Congresso Nacional decidisse regulamentar, por lei complementar, o funcionamento do Conselho Constitucional, essa regulamentação viria, no meu modesto entendimento, acasalar-se com a proposição de V. Exª, porque a lei que regulamentasse o Conselho Constitucional conferiria a esse Conselho os poderes de convocar a Assembleia Nacional Constituinte. Dentre os que a convocariam, não se encontraria nenhum membro do Poder Judiciário, porque, como bem diz V. Exª, essa responsabilidade deve ser dividida entre os Poderes Executivo e Legislativo. Por outro lado, a fórmula de regulamentação do Conselho Constitucional daria, como fonte da convocação da Constituinte, a própria Constituição em vigor que cria a figura do Conselho Constitucional, até hoje sem função alguma, a não ser a de ser ouvido pelo Presidente da República no caso de decretação do estado de emergência. De qualquer sorte, é uma modesta sugestão que ofereço ao perlustrado pronunciamento de V. Exª, fazendo ver que a Constituição deve ser fonte da convocação da Constituinte e que o Conselho Constitucional existe por força da Constituição Federal. Esse, o meu aparte.

O SR. ALOYSIO CHAVES — A solução de V. Exª, Senador Fábio Lucena, ajusta-se ao pronunciamento que estou fazendo. É óbvio que o Senhor Presidente da República dirigirá, segundo a fórmula que sugiro, mensagem ao Congresso Nacional; não enviará uma proposta de emenda à Constituição, mas uma mensagem ao Congresso Nacional, na qual vai refletir o anseio da Nação, o desejo nacional da convocação da Assembleia Nacional Constituinte. E solicita ao Congresso Nacional que a efetive da forma que julgar adequada.

Minha idéia pode até não prevalecer e amanhã o Congresso Nacional entender que deve fazê-lo através de emenda à Constituição, mas o Congresso Nacional, soberanamente, decidirá a maneira de fazer essa convocação da Assembleia Constituinte.

A sugestão de V. Exª é oportuna e casa-se perfeitamente a essa idéia, porque, mesmo sem regulamentação, o Presidente da República pode convocar o Conselho Constitucional, ouvi-lo e, respaldado na sua opinião,

dirigir-se ao Congresso Nacional para propor a convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte. A pequena ou a grande distinção que estou fazendo é que o Presidente da República, para mostrar o seu assentimento à fórmula, para não ficar à margem desse processo, toma a iniciativa da mensagem e com ela perante a Nação e perante a história marca sua posição. E isto assegura, neste ato composto, a participação imediata do Poder Executivo, porque sendo uma resolução legislativa ela não está sujeita à sanção, mas apenas à promulgação, para entrar em vigor. Apenas entendo que esse ato, feito com a participação do Executivo e do Legislativo, concertado dessa maneira, é uma fórmula política que se cria, porque a solução é uma solução eminentemente política.

Nós tivemos, já no passado, nobre Senador Fábio Lucena, exemplos disto; nós tivemos o ato adicional, mas o ato adicional, como feito à época do Império, resumia numa alteração à Constituição, era um documento de natureza eminentemente jurídica. Tivemos, também, por uma resolução do Congresso Nacional, a decretação da maioria de D. Pedro II. Esta foi uma decisão eminentemente política. Enquanto a Constituição do Império assegurava essa maioria aos 18 anos, se antecipou para os 14 anos mediante uma resolução das duas Casas do Poder Legislativo, resolução portanto do Legislativo, e de natureza, de índole, eminentemente política.

Ao invés de se acrescentar neste apêndice da Constituição mais uma disposição transitória, um fato de tal relevância, da significação política-histórica da convocação de uma Assembleia Constituinte, far-se-ia, com a provocação do Poder Executivo e a aprovação do Congresso, através de uma resolução do Legislativo, resolução que, na forma do entendimento previamente estabelecido, seria aprovado com *quorum* de 2/3, o mesmo *quorum* que se exige para uma alteração constitucional.

O Sr. Helvídio Nunes — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Com muito prazer.

O Sr. Helvídio Nunes — Nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex^a emérito Professor que é, brinda esta Casa, na tarde de hoje, com esta magnífica aula. Teria algumas reflexões a fazer sobre a parte final, sobre as conclusões do discurso de V. Ex^a melhor diria, da aula de V. Ex^a Deixá-lo-ei, entretanto, para outra oportunidade, pois o tema é por demais fascinante e não cabe nos estreitos limites de um aparte. De maneira que a minha intenção agora, o meu desejo é apenas saudar a presença de V. Ex^a na tribuna e dizer que esta Casa está encantada com a aula que V. Ex^a está proferindo.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex^a as pa lavras extremamente generosas, muito além do mérito desta singela exposição que estou fazendo ao Senado, para transmitir uma opinião, quando se abre debate de tão profunda repercussão nacional, a respeito da convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Devo dizer a V. Ex^a nobre Senador Helvídio Nunes, e à Casa que essa é uma fórmula política criada; não é uma fórmula que resulta da letra expressa da Constituição. É uma fórmula que, dentro da conjuntura política nacional, neste momento especial de transição para completar o processo democrático, é criada pelo Congresso Nacional. Se exclui a iniciativa pura e simples de uma proposta do Poder Executivo, de uma proposta, inclusive, de uma emenda à Constituição, é porque, como já acentuei anteriormente, quando se adotou no passado essa fórmula o Poder Legislativo estava em recesso, foi na vacância do Poder Legislativo. Mas, em pleno funcionamento do Poder Legislativo, este deve ser o árbitro soberano de como se fazer essa convocação, mas com assentimento, com a participação do Poder Executivo.

Aliás, esta fórmula, que aproxima da que eu estou expondo ao Senado, também detalhada na conferência do professor Afonso Arinos de Melo Franco, é uma solução política. E ele dizia, naquela conferência: Em termos especiais, seria uma solução original, uma solução brasileira para o caso brasileiro. Mas isto não é um defeito, antes pelo contrário: em termos gerais seria um procedimento inatácável, tanto sob o aspecto político quanto sob o jurídico".

O Sr. Lomanto Júnior — V. Ex^a me permite um aparte?

O SR. ALOYSIO CHAVES — Ouço o nobre Senador Lomanto Júnior com muito prazer.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Se V. Ex^a me permite a interrupção, o tempo de V. Ex^a já se esgotou há seis minutos. Gostaria, portanto, que V. Ex^a abreviasse o seu brilhante discurso.

O Sr. Lomanto Júnior — Cumprimento V. Ex^a pelo brilhante e judicioso pronunciamento desta tarde. V. Ex^a nos deu aqui uma aula de Direito e veja como foi útil o seu pronunciamento, como ele teve uma significação toda especial: é que, hoje, visita esta Casa um grupo numeroso de jovens estudantes da Universidade de Brasília, exatamente por sugestão do Professor e Ministro Carlos Mário Veloso, que é o regente da cadeira de Teoria Geral do Direito Público. Esses jovens universitários vieram até o Senado verificar a tramitação de um projeto, quais os meandros por que ele tem que passar, qual a sua trajetória nesta Casa, e naturalmente, devem estar felizes porque estão unindo o objetivo de verificar como tramita um projeto nesta Casa e oportunidade de assistir a uma brilhante aula de Direito, pronunciada por um dos mestres respeitáveis da Ciência do Direito. Cumprimento V. Ex^a parabenizando-o pelo seu brilhante discurso.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Agradeço a V. Ex^a Sr. Presidente, peço a tolerância da Mesa para concluir, porque há uma citação que não poderia truncar...

O Sr. César Cals — Senador Aloysio Chaves, antes de concluir, eu gostaria de fazer uma observação.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Pois não! Ouço V. Ex^a nobre Senador César Cals, com muito prazer.

O Sr. César Cals — Nobre Senador Aloysio Chaves, V. Ex^a e todos os companheiros do Senado sabem que sou homem de formação de números, de Matemática, sou Engenheiro e sempre fiz da minha profissão uma posição importante em toda a minha vida de homem público. Mas, agora, estou integrado, mais do que nunca, no Poder Legislativo e tenho dúvidas muito sérias sobre o problema que V. Ex^a aborda, com toda a mestria e que já discuti, particularmente, com V. Ex^a Na realidade, V. Ex^a acaba de pronunciar uma frase que é exatamente aquilo que penso. Acho que algum poder — o Executivo ou, como dizem, o Executivo, o Judiciário e o Legislativo — convocar uma Constituinte, pressupõem a vacância do Poder Legislativo.

O Sr. Luiz Viana — Muito bem!

O Sr. César Cals — Entendo que não existe o Poder Legislativo operando uma Constituição que é uma colcha de retalhos, mas é uma Constituição. Parece-me — e não sou homem de Direito, de cultura jurídica —, mas, pela lógica, a mim parece que o único Poder a que cabe, legitimamente, convocar a Constituinte é o Poder Legislativo, senão é admitir-se a vacância do Poder Legislativo. Era isso que eu desejava dizer do meu entendimento sobre o assunto.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Costuma-se dizer que mais exato do que a Matemática é a Lógica, como Ciência. O aparte de V. Ex^a é irrepreensível sob o ponto de vista lógico e conclui da mesma maneira que acabo de expor ao Senado. Entendo que essa competência é do Poder legislativo. Acentuei várias vezes que, não havendo vacância do Poder Legislativo, não há como colocar fora do Congresso a convocação da Assembleia Constituinte.

O Sr. Fábio Lucena — Senador Aloysio Chaves, com sua permissão, quero fazer um apelo ao Presidente do Senado: É que toda vez que um senador for à tribuna abordar questão da Constituinte não seja limitado a tempo. V. Ex^a, Sr. Presidente, poderá, inclusive, basear sua tolerância no caso no art. 153, § 8º, da Constituição, que se sobrepõe ao Regimento. É o apelo que faço a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Tanto quanto possível, atenderei ao apelo de V. Ex^a Já estamos dando

o tempo, não o que merece o nobre orador, mas o que podemos conceder.

O SR. ALOYSIO CHAVES — Sr. Presidente, apenas reputo indispensável trazer ao conhecimento do Senado um aspecto que me parece relevante: é uma possível arguição de inconstitucionalidade de uma resolução legislativa do Congresso. E sirvo-me ainda, a esse respeito, dos ensinamentos do Professor Afonso Arinos, na conferência já citada:

"Para nós, a competência do Supremo Tribunal Federal para conhecer do assunto, esbarraria no caráter não-judicial da matéria, por ser exclusivamente política. Ninguém, no Brasil, versou melhor este ponto do que Rui Barbosa. O maior constitucionalista brasileiro desenvolve seu raciocínio de forma que vamos resumir fielmente. Lembra ele que, desde a fundação, por Marshal, da revisão judicial dos atos do Congresso, ficou reconhecido existir... uma região impenetrável à autoridade da justiça: a região política. Rui Barbosa explica que a matéria é política quando se trata do exercício próprio de um Poder Constitucional, considerado na sua conveniência e oportunidade, exercício que não traga qualquer prejuízo a direitos e garantias individuais. Neste caso (e estas são palavras de Rui) a questão é política porque seus elementos de apreciação pertencem intrinsecamente à função conferida, e a ingerência de outro Poder a anularia intrinsecamente." Em tal caso, insiste Rui Barbosa, a decisão da Justiça interferiria na região política porque abriria combate entre os poderes da União, entregando a um a autoridade soberana de cassação sobre os atos dos outros".

E prossegue nesta linha de argumentação para mostrar que o ato do Congresso seria sempre um ato soberano, insusceptível de impugnação e a adoção desta fórmula de uma resolução e não de uma emenda constitucional encontraria precedente no ato que declarou a maioria de D. Pedro II, e no plano externo na alteração feita na Constituição Norte-Americana. Cita ainda o professor Afonso Arinos:

Historicamente ela encontra admirável exemplo na Constituição dos Estados Unidos da América, modelo de todas as Constituições escritas no mundo, especialmente das nossas Constituições, no Império e na República.

Este último período eu gostaria que fosse bem meditado, porque tudo que se levantar contra essa tese da *vacatio legis*, da existência de um sistema, durante um período, até ser adotado outro, é a história americana. A história americana se baseia nisso. Todo mundo sabe, mas é importante que isso figure num texto escrito.

Como é sabido, a primeira Constituição Americana foi redigida pelo Congresso continental, reunido em Filadélfia a 10 de maio de 1775, o qual, a 15 de novembro de 1777, adotou os chamados Artigos de Confederação. Estes Artigos de Confederação fracassaram completamente, tal como o sistema constitucional revolucionário, deixando o país na maior confusão política, a ponto de um amigo de Madison escrever-lhe, em março de 1786, que os Estados Unidos estavam se tornando "uma das nações mais desprezíveis da Terra".

Vejam só, na antevéspera de os Estados Unidos explodirem como a maior nação da História Moderna, talvez da história do mundo, um amigo de Madison dizia: era a nação mais desprezível da face da Terra. Por causa do desastre político que tinha sido a Confederação. Mas o Congresso Continental, em breve, resolveria o impasse histórico.

No dia 21 de fevereiro de 1787, o Congresso, sem poderes especiais para tanto, aprovou uma Resolução, — note-se bem, uma Resolução — pela qual se "reuniria em Filadélfia uma Convenção na segunda-feira do próximo mês de maio, para considerar a situação dos Estados Unidos e projetar cláusulas que lhes pareçam necessárias para tornar a Constituição do Governo Federal adequada às exigências da União".

Nós temos, tanto no plano interno quanto no plano externo, precedentes para justificar o ato do Congresso. E creio que assim procedendo o Executivo em perfeito entendimento com o Legislativo, teremos criado as condições para o funcionamento pleno e eficiente de uma constituinte capaz de outorgar este a este País a Constituição que ele aspira que ele merece, para a felicidade do povo brasileiro. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARNEIRO (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Era meu intento pronunciar discurso hoje sobre o tema da Constituinte. Mas, acabamos de ouvir a brilhante aula com que brindou o Senado Federal o eminente Senador Aloysio Chaves.

Valho-me da oportunidade de estar nesta tribuna para dar uma explicação à Casa: Há alguns anos, o Senado Federal aprovou, unanimemente, com emenda de todos os partidos, projeto de lei, regulando o direito de greve. Esse projeto foi enviado à Câmara há alguns anos, e ali, surpreendentemente, não teve curso. Nem o prestígio do ilustre Líder da Maioria, de então, conseguiu que ele tivesse andamento na outra Casa do Congresso.

Já agora, Sr. Presidente, o Governo acaba de anunciar a remessa de um projeto que aborda o mesmo grave problema.

Tinha eu, há algum tempo, redigido outra iniciativa exatamente porque via que o Projeto de Aloysio Chaves, apesar de todas as suas virtudes, tinha contra si algumas dificuldades insuperáveis; como o assunto já está na Ordem do Dia, ofereci, hoje, uma proposição nesse sentido.

Essa explicação devo à Casa, para demonstrar que a minha iniciativa não contraria minha posição no Projeto Aloysio Chaves; e o meu maior empenho é que a Câmara dos Deputados conclua...

O Sr. Aloysio Chaves — Permite V. Exª um aparte?

O SR. NELSON CARNEIRO — ... a tarefa, fazendo lei, com as modificações ditadas pelo decurso de tempo e pelas divergências de opiniões, a brilhante iniciativa do eminente parlamentar paraense.

Com muita honra, concedo o aparte ao nobre Senador Aloysio Chaves.

O Sr. Aloysio Chaves — Nobre Senador Nelson Carneiro, aproveite a oportunidade para louvar a correção exemplar de V. Exª nesta matéria. Sei, inclusive, que V. Exª teria insistido junto ao Ministro do Trabalho sobre a conveniência do aproveitamento de seu projeto, já aprovado pelo Senado e, no momento, ainda em tramitação na Câmara. Devo dizer a V. Exª que o projeto que eu apresentei foi enriquecido com várias emendas de autoria de V. Exª, do então Senador Marcos Freire, do então Senador Franco Montoro e aprovado, por unanimidade, nesta Casa. Mas o problema do direito de greve pode ser resumido em poucas palavras. Se nós, no Congresso Nacional, nos limitarmos agora, para a revisão da Lei nº 4.330 a fazer uma nova lei de procedimento, nada terá sido resolvido no País. Se a nova lei vier dizer que, ao invés do prazo de 10 dias, o prazo é de 5 dias, se invés do **quorum** de 2/3 o **quorum** é de maioria absoluta, por exemplo, esta lei de procedimento nada resolverá. O problema de greve está umbilicalmente ligado ao problema salarial. Salvo as greves de simpatia ou as greves políticas, toda greve visa uma melhoria salarial. Se nós não dermos à Justiça do Trabalho a competência, inclusive para fixar tarifas salariais e editar princípios de caráter normativo, no exercício da sua competência constitucional, tudo terá sido inútil, a não ser que se exclua, de toda a estrutura da organização judiciária brasileira, a Justiça do Trabalho. O meu projeto regulamentava o poder normativo da Justiça do Trabalho, previsto no parágrafo único, do art. 142, da Constituição. Desde 1946 que esta matéria está por ser regulada. Mas é evidente que no momento em que ele assim procedeu, criou resistência na área da SEPLAN e do Ministério da Fazenda. O meu projeto, por emendas de V. Exª e de outros ilustres cole-

gas, acabava com a intervenção sindical, por via administrativa, e só a permitia via judiciária. Como assegurava, terminada a greve a estabilidade de 6 meses para os empregados afetou área sensível na qual o Ministério do Trabalho não deixava ninguém penetrar. E por esses dois motivos, entre outros, o meu projeto estancou na Câmara. Mas eu acredito que não devemos, agora, apenas cuidar de uma lei de procedimento. Pode-se dar o nome de lei das negociações coletivas. É um rótulo. Fundamentalmente, a questão é a seguinte: juntamente com a regulamentação do exercício do direito de greve, ter-se-á que enfrentar a regulamentação do poder normativo da Justiça do Trabalho. Isto é inelutável, é indispensável, e V. Exª sabe que esta é uma área ainda um pouco difícil de se penetrar. Não sei, nobre Senador — e V. Exª talvez possa entender melhor, com seu notório saber jurídico — como se pode permitir greve em serviços públicos e atividades essenciais, quando a Constituição, no seu artigo 162, proíbe taxativamente. Nós podemos reduzir a lista, o elenco das atividades consideradas essenciais. Isto é critério político, critério da administração, mas nós não podemos regular o exercício de greve nas chamadas atividades essenciais e nos serviços públicos. A greve não é procedente, nem improcedente. A greve é legal ou ilegal. Por isso mesmo, já se afirmou que a greve, em todos os países do mundo que a permitem, oscila sempre entre o direito e o delito. Ou ela é um direito ou ela infringe a lei; nesse caso é uma infração penal. Greve improcedente é um eufemismo que se está usando para evitar declarar expressamente na lei que certas greves são improcedentes. Agradeço a V. Exª a generosidade de ouvir-me nesta intervenção, mas, como autor do projeto, a que se referiu de maneira tão elogiosa, eu não poderia deixar de acrescentar essas considerações.

O SR. NELSON CARNEIRO — As contribuições de V. Exª são sempre úteis ao exame do Senado Federal.

Mas, Sr. Presidente, também conheço as dificuldades que enfrenta o Projeto Aloysio Chaves, e somente por isso me aventurei a apresentar, hoje, projeto regulando o direito de greve.

Minha presença é para apresentar escusas ao Senado por ter insistido num assunto que já foi objeto de deliberação desta Casa, e só o faço porque vejo que aquelas forças invisíveis de que falava determinado Presidente continuam — as forças ocultas — a impedir o andamento normal da proposição do eminente parlamentar paraense.

São essas explicações que devia dar, em respeito aos ilustres colegas e em respeito ao trabalho eficiente do ilustre Senhor Aloysio Chaves.

Era o que tinha dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Lomanto Júnior.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — (PDS — BA. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

É com vivo interesse que, mais uma vez, apresento a esta Casa projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Pró-Município.

Da vez anterior, teve esse projeto parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, sendo seu relator, o saudoso Presidente Tancredo Neves, então Senador. Foi também aprovado pela Comissão de Serviço Público Civil.

Trata-se de um projeto de alto interesse político, de auto-sustentação do município, hoje mutilado, como de sua modernização, célula que é da vida administrativa e política do País.

A Redemocratização do País enseja o restabelecimento da autonomia municipal e de uma nova discriminação de rendas pré-condições para o advento de uma autêntica política de aprimoramento da Federação, a partir do fortalecimento das unidades elementares que a integram.

Verifica-se que as preocupações absorventes e os interesses prioritários da quase totalidade dos prefeitos e vereadores do Brasil, situam-se em dois planos essenciais e indissociáveis:

- 1º) a autonomia municipal;
- 2º) o desenvolvimento auto-sustentado.

As fontes geradoras da riqueza Nacional, que incontestavelmente se localizam nos municípios, é óbvio que para eles devem convergir aplicações maciças dos recursos que vão detonar e ativar o processo do desenvolvimento econômico social.

Como, porém, atingir tais objetivos, quando se anula a capacidade empreendedora das prefeituras e câmaras municipais, por força dos exageros e da exacerbação do centralismo em termos de planejamento, acumpliciados com a espoliação de que são vítimas?

Tais deformações são, em grande parte, responsáveis pelo êxodo Rural e pelas migrações desordenadas, que estão contribuindo para o congestionamento e a saturação das nossas principais cidades, em cuja periferia deteriorada se amontoam milhões de brasileiros marginalizados.

É nesse contexto que se insere o decisivo papel reservado à Fundação Pró-Município. A Fundação Pró-Município está surgindo na hora exata, no preciso momento em que o municipalismo parece superar, depois de tantos anos de avanços e recuos, o ciclo das pregações doutrinárias e a fase romântica das cartas de direitos, princípios e reivindicações.

O Sr. Jorge Kalume — Permite-me V. Exª um aparte?

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Ouço o nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — Não poderia silenciar diante da grandeza desse projeto que V. Exª está apresentando. Mais uma vez V. Exª demonstra o seu amor aos municípios brasileiros, e como é conhecido entre nós como o grande municipalista, o objetivo desse meu aparte é apenas para cumprimentá-lo, parabéns.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Muito obrigado pelo generoso aparte, sempre generoso aparte do Senador Jorge Kalume, que engrandece o meu modesto pronunciamento.

O Sr. Nivaldo Machado — Permite V. Exª um aparte?

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Concedo o aparte ao nobre Senador Nivaldo Machado.

O Sr. Nivaldo Machado — Nobre Senador Lomanto Júnior, conheci V. Exª como prefeito do seu município e eu vereador da velha legendaria cidade de Olinda, já engajado numa luta intensa, numa luta difícil, mas numa luta sobretudo patriótica, para dar ao Município as condições de que necessita financeiramente para tornar realidade efetiva a sua autonomia, que o texto Constitucional assegura mas que, na verdade, jamais passou de mero ornamento legal, de mero ornamento jurídico. E à época, em reuniões realizadas sob a orientação de Rafael Xavier de Oliveira, nós ambos acentuávamos que não era possível que esta Nação alcançasse os índices de progresso a que faz jus, se não contasse com suas células básicas, os municípios, fortes, dispoendo de condições financeiras para assegurar o mínimo de serviços públicos à população que abrigam. De forma que, quando V. Exª dando remate à sua atuação continuada, em favor do seu fortalecimento, apresenta projeto desta envergadura, só tenho que me congratular com os municipalistas e sobretudo aplaudí-lo nesta iniciativa, que deve merecer, sem dúvida, o apoio unânime desta Casa e que o credencia como legítimo comandante desta campanha de redenção nacional.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — O aparte de V. Exª, nobre Senador, faz-me recordar os dias inesquecíveis da minha juventude política, quando Prefeito da minha cidade natal, já pela segunda vez e ainda não havia completado 30 anos de idade. Recordo-me do Vereador de Olinda — naquela época oferecia o seu apoio àquele jovem Prefeito do interior da Bahia e pleiteava a Presidência da Associação Brasileira dos Municípios; hoje Senador — naquele memorável 5º Congresso dos Municípios, realizado na cidade do Recife, sendo o Governador do Estado de então, o colega nosso, o eminente Senador Cid Sampaio, que também ofereceu o seu apoio àquele jovem Prefeito que pleiteava comandar o movimento municipalista brasileiro. Lembro-me que estava presente, na época, o futuro Presidente Jânio Quadros como também

os municipalistas Adhemar de Barros e Ney Braga, grandes figuras que depois foram estrelas na constelação política do Brasil. Pois bem, eleito naquele memorável Congresso em Recife, sem dúvida alguma, foi a minha caminhada, foi a grande ajuda que recebi, depois de um trabalho de três anos de luta em favor dos municípios. Vindo a este Senado, ainda como Prefeito e falando na Comissão de Constituição e Justiça conseguimos a reforma da Constituição, fazendo com que os municípios tivessem uma participação maior na renda pública do País. Recordo-me que foi a elevação do percentual de 10% para 15% do Imposto sobre a Renda e a criação de 10% sobre o Imposto de Consumo. Recordo-me daquela providência em que dotamos quase mil municípios brasileiros de tratores para a construção de estradas. Enfim, foi a minha caminhada para aquele lugar, para aquela altura, que jamais, filho de emigrantes ou neto de emigrantes, modesto político do interior do meu Estado, jamais imaginei que tão jovem, que tão cedo, chegaria ao comando da própria unidade da Federação brasileira, a terra mater do Brasil, que é a Bahia. Agradeço a V. Ex^a, porque essas reminiscências fazem bem, nos momentos em que as faces enrugam e os cabelos embranquecem.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, concluo as minhas palavras dizendo que, na verdade, Municípios bem organizados e prósperos estimularão em todo Brasil iniciativas geradoras de riqueza, progresso, bem-estar social.

O Sr. Carlos Alberto — Permite V. Ex^a um aparte, nobre Senador Lomanto Júnior?

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Com muita honra, ouço o aparte de V. Ex^a.

O Sr. Carlos Alberto — Mais uma vez V. Ex^a, voz altissonante da Bahia, que ocupa a Tribuna para a apresentação de um projeto nos dá aquele entusiasmo ao ver o ex-Vereador, o ex-Prefeito Municipal, o ex-Deputado, o ex-Governador e hoje Senador da República, buscando a valorização dos Municípios brasileiros. E V. Ex^a que já foi Prefeito, V. Ex^a que já foi Governador, sabe perfeitamente do drama das situações difíceis que atravessam os nossos Municípios, portanto, meu caro Senador Lomanto Júnior, V. Ex^a que quando aparece e que fala da Tribuna do Senado Federal nos toca profundamente pelo seu carisma, pelo seu misticismo, como V. Ex^a coloca as coisas. E V. Ex^a gesticula de tal forma, que as próprias mãos de V. Ex^a falam e traduzem aquilo que nós nordestinos queremos e reivindicamos para a nossa Região. Mas V. Ex^a quando fala também pelos Municípios brasileiros, V. Ex^a não está falando tão-somente pelo Nordeste. V. Ex^a quer realmente uma fundação para o Município, que possa dar melhores perspectivas, melhor futuro para o nosso País. Gostaria de ilustrar o pronunciamento de V. Ex^a com toda humildade, dizendo que encaro, com seriedade, o pronunciamento de V. Ex^a e o projeto de V. Ex^a. E que V. Ex^a faça constar no seu projeto, quem sabe, o estudo para que a SAREM, que é o órgão que distribui as verbas para os Municípios, possa ser incluída dentro do contexto da Fundação Pró-Municípios Brasileiros. Parabéns! Estarei sempre aqui sempre que V. Ex^a assumir a Tribuna estarei sempre presente, até mesmo porque, como jovem gostaria de aprender muito com V. Ex^a meus parabéns.

O SR. LOMANTO JÚNIOR — Vejo, Srs. Senadores, que o aparte generoso, repassado de juventude, também me traz reminiscências quando vejo um jovem Senador pronunciar com tanto entusiasmo, com tanto carinho, com tanta solicitude e com tanta generosidade o seu apoio ao projeto que ora estamos tendo a oportunidade e a honra de encaminhar à apreciação do Legislativo.

Obrigado, Senador Carlos Alberto, muito obrigado. V. Ex^a realmente é um homem de mídia, V. Ex^a é um homem de comunicação, V. Ex^a chega a esta Casa e realmente provocou no Rio Grande do Norte uma reação, V. Ex^a é o exemplo da reação contra a oligarquia. V. Ex^a é a demonstração de liberdade que seu povo quis dar mandando-o para o Senado. Mas sei que esta Casa não será fronteira, esta Casa não será abismo; ao contrário, a sua caminhada prosseguirá para muito alto, para que o seu talento, a sua inteligência, enfim, a sua capacidade de se comunicar com as massas que é, sem dúvida alguma, um privilégio para os homens públicos que a possuem, V. Ex^a chegará aos píncaros da glória política. Agrade-

cendo, Srs. Senadores, e encerrando este meu despretensioso pronunciamento, quero repetir que, na verdade, Municípios bem organizados e prósperos estimularão em todo o Brasil iniciativas geradoras de riqueza, progresso e bem-estar social, cujos resultados convergentes terão os efeitos de uma autêntica reação em cadeia, fortalecendo-se, assim, em bases democráticas; a infraestrutura da nacionalidade. (Muito bem! Palmas! O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra, como Líder, ao nobre Senador Nivaldo Machado

O SR. NIVALDO MACHADO PRONUNCIA DISCURSO QUE, ENTREGUE À REVISÃO DO ORADOR, SERÁ PUBLICADO POSTERIORMENTE.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, de acordo com o art. 183, § 2º, do Regimento Interno.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para justificação de proposição. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Indo ao encontro dos anseios dos aposentados e dos pensionistas, estou apresentando à consideração do Senado Federal o seguinte projeto:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 1985

Revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para atender ao custeio da assistência médica prestada pela Previdência Social aos aposentados e pensionistas, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 1981, estabeleceu uma tabela variável de contribuições, incidentes sobre os respectivos proventos.

Sucedeu que a medida, justificada com o fundamento de amenizar os encargos da Previdência Social com a assistência médica dos segurados em geral, acabou por cometer um disparate jurídico, tendo em vista os princípios sócio-econômicos que embasam toda a estrutura previdenciária.

De fato, somente no conceito popular e totalmente leigo do que seja a Previdência Social no Brasil, as aposentadorias e as pensões podem ser consideradas como um prêmio, uma benesse ou mesmo um favor legal.

Na verdade, estruturado que está o sistema em bases atuariais, onde as contribuições e os benefícios têm caráter comutativo, tal como nos seguros em geral, aquelas prestações nada mais são que uma retribuição ao contribuinte de tudo aquilo que ele pagou durante o seu tempo de atividade laboral.

Os prazos de carência, a seletividade dos benefícios, o tempo obrigatório de contribuição estabelecem as condições essenciais, e fora delas não há alternativas, para que o segurado faça jus ao direito de receber, na época apropriada, os seus proventos ou os serviços previdenciários.

Assim, cumpridas que sejam aquelas condições, emergem os direitos estabelecidos na lei. Ora, fazer com que, já no gozo daqueles benefícios, tenha o aposentado de, novamente, contribuir para usufruí-los, é uma contrafação, uma afronta aos próprios princípios que justificam a compulsoriedade da contribuição do segurado.

Certo que a Previdência Social está em crise e à míngua de recursos, todavia acredito que essa situação terá que ser vencida, ante as medidas que vêm sendo adotadas. Onerar os aposentados, sabidamente com proventos ínfimos, para cobrir "deficit", torna-se injusto, quer pelo aspecto social, quer pelo econômico, quer pelo jurídico.

Era o que tinha a apresentar, Sr. Presidente. (Muito bem!)

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O SR. JORGE KALUME EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

DIÁRIO OFICIAL
República Federativa do Brasil
Quarta-feira, 30 de dezembro de 1981

Ano CXIX — nº 246

Brasília — DF

SUMÁRIO

	Página
Atos do Poder Executivo	25.149
Presidência da República	25.225
Ministério da Justiça	25.228
Ministério do Exército	25.263
Ministério da Fazenda	25.263
Ministério dos Transportes	25.267
Ministério da Agricultura	25.268
Ministério da Educação e Cultura	25.269
Ministério do Trabalho	25.282
Ministério da Aeronáutica	25.303
Ministério da Saúde	25.305
Ministério das Minas e Energia	25.344
Ministério das Comunicações	25.359
Ministério da Previdência e Assistência Social	25.359
Tribunal de Contas da União	25.361
Contratos, Editais e Avisos	25.399
Ineditorias	25.426
Índice	25.432

Atos do Poder Executivo

DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição, Decreta:

Art. 1º As alíquotas das contribuições dos segurados e das empresas em geral, destinadas ao custeio da Previdência Social, ficam elevadas para:

I — 10% (dez por cento) em relação às empresas em geral, exceto a contribuição destinada ao abono anual, cujo acréscimo guardara a mesma proporcionalidade;

II — 8,5% (oito e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for igual ou inferior a 3 (três) vezes o salário mínimo do local de trabalho;

III — 8,75% (oito e setenta e cinco centésimos por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 3 (três) vezes o inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

IV — 9% (nove por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 5 (cinco) vezes e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

V — 9,5% (nove e meio por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 10 (dez) vezes e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho;

VI — 10% (dez por cento) para os segurados cujo salário de contribuição for superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional do local de trabalho e inferior ou igual ao teto de contribuição previdenciária.

§ 1º Os segurados cujas contribuições venham sendo calculados segundo alíquotas diferentes de 8% (oito por cento) terão suas contribuições majoradas em 20% (vinte por cento).

§ 2º Ficam mantidas as atuais alíquotas de contribuição a cargo das empresas em geral, para custeio do salário-família e do salário-maternidade.

§ 3º Os acréscimos referidos neste artigo serão considerados para todos os fins e procedimentos estabelecidos em lei, relativos às alíquotas anteriormente vigentes, inclusive nas relações entre empregadores e empregados, no que concerne à legislação da Previdência Social.

Art. 2º Ficam estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio da assistência médica, na forma seguinte:

I — Aposentados:

a) 3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios até o equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo regional;

b) 3,5% (três e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional;

c) 4% (quatro por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo;

d) 4,5% (quatro e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional;

e) 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional.

II — Pensionistas:

3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação deste Decreto-lei, o disposto no artigo 6º da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 1982.

Art. 5º Ficam revogados o artigo 31 da Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — João Figueiredo — Jair Soares — Delfim Netto.

DECRETO-LEI Nº 1.911, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Autoriza a comissão de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN para cobertura do débito da Previdência Oficial junto à rede bancária pública e privada.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II da Constituição,

Decreta:

Art. 1º Fica autorizada a emissão de uma série especial de Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN, até o valor total de Cr\$ 180.000.000.000,00 (cento e oitenta bilhões de cruzeiros), com juros de 5% ao ano, sendo:

— Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 5 (cinco) anos;

— Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 6 (seis) anos;

— Cr\$ 60.000.000.000,00 (sessenta bilhões), com prazo de resgate de 7 (sete) anos.

§ 1º Os títulos de que trata este artigo serão corrigidos monetariamente em valor equivalente a 60% (sessenta por cento) da correção monetária aplicável às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, de que trata a Lei nº 4.357, de 16-7-64, e legislação superveniente.

§ 2º Os juros das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional de que trata este artigo serão pagos semestralmente, a partir do exercício financeiro de 1983.

Art. 2º Os títulos federais emitidos na forma do artigo anterior serão impenhoráveis, inalienáveis, intransferíveis e destinar-se-ão a cobrir o saldo devedor da Previdência Oficial, junto à rede bancária, pública e privada.

Art. 3º O Conselho Monetário Nacional baixará as instruções complementares necessárias à execução deste Decreto-lei e a Secretaria de Planejamento da Presidência da República adotará as providências cabíveis, visando à regularização da matéria no setor orçamentário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional estabelecerá os critérios de contabilização dos fluxos financeiros entre a Previdência Oficial e o sistema bancário público e privado.

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1981; 160º da Independência e 93º da República. — João Figueiredo — Ernane Galvães — Delfim Netto.

COMPARECERAM MAIS OS SRS. SENADORES:

Altevir Leal — Raimundo Parente — João Castelo — José Lins — Amaral Peixoto — Mauro Borges — Roberto Campos — Roberto Wypych — Lenoir Vargas

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Presidência convoca sessão extraordinária a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação das seguintes matérias:

— Redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 1985;

— Projeto de Resolução nº 1, de 1985;

— Projeto de Lei do Senado nº 104, de 1985;

— Mensagem nº 207, de 1984, referente à escolha do Senhor Raymundo Nonato Loyola de Castro, Embaixador do Brasil junto ao Estado do Coveite, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática Popular do Lêmen; e

— Mensagem nº 101, de 1985, referente à escolha do Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em Vaga destinada a Magistrado da Justiça do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro Pajehú Macedo Silva.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Sobre a mesa, projetos de lei que vão ser lidos pelo Sr. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes.

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 142, de 1985

Autoriza o Poder Executivo a instituir a Fundação Pró-Município, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Pró-Município incumbida de promover o desenvolvimento auto-sustentado e a modernização dos Municípios, através de programas e atividades de pesquisa, ensino e prestação de assistência técnica no campo do aperfeiçoamento de recursos humanos e da capacitação de pessoal para as Prefeituras e Câmaras de Vereadores.

Art. 2º A Fundação Pró-Município compreende órgãos, serviços e atividades, cujo funcionamento integrado viabilizará a consecução dos objetivos básicos da Instituição por intermédio da seguinte estrutura:

I — Escola Superior de Administração;

II — Centro de Aperfeiçoamento;

III — Coordenação de Informações e Divulgação;

IV — Editora dos Municípios (Serviço Gráfico);

V — Núcleo de Estudos Brasileiros;

VI — Superintendência Técnica Administrativa.

Art. 3º A Fundação Pró-Município, instituição autônoma de duração indeterminada, vinculada ao Ministério da Educação, funcionará com jurisdição em todo o território nacional, sede e foro no Distrito Federal.

§ 1º A Fundação adquirirá personalidade jurídica com a inscrição, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, dos seus atos constitutivos.

§ 2º A União será representada nos atos de instituição da entidade pelo Ministro de Estado da Educação.

§ 3º A Fundação Pró-Município reger-se-á por Estatuto aprovado pelo Presidente da República.

Art. 4º Além dos encargos específicos referentes à investigação, ensino, treinamento e prestação de assistência no âmbito das ciências políticas e administrativas em geral, e da administração municipal em particular, poderá a Fundação Pró-Município:

I — Organizar Grupos de trabalho para exame em profundidade dos problemas do desenvolvimento econômico, social e cultural dos Municípios.

II — Manter em perfeito funcionamento um Cadastro Técnico da situação, problemas e necessidades primordiais dos Municípios.

III — Encaminhar relatórios consubstanciando os resultados das investigações promovidas pelos referidos Grupos de Trabalho aos órgãos do Poder Executivo da União, dos Estados e dos Municípios.

IV — Responder às consultas que lhe forem encaminhadas sobre assuntos de natureza jurídica, administrativa, econômica, financeira, tributária, orçamentária, educacional, cultural e outros, pertinentes aos Municípios.

V — Promover pesquisas, conferências, reuniões, seminários, simpósios e determinar a publicação dos estudos efetuados, nos parâmetros de uma divulgação tecnicamente executada, com o objetivo permanente de sugerir medidas que melhorem as condições e o desempenho dos Municípios no quadro político-administrativo do País.

Art. 5º A Fundação Pró-Município tendo em vista melhorar o desempenho institucional e a execução dos encargos de sua competência, poderá celebrar Convênios com os Governos dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, com as Universidades e quaisquer entidades, públicas e privadas, inclusive com organismos internacionais, para o fim de obter cooperação ou captar recursos.

Art. 6º A Fundação Pró-Município, administrada na forma do Estatuto, terá um Conselho Curador e uma Superintendência Técnica Administrativa.

Art. 7º O Presidente da Fundação Pró-Município livremente escolhido e nomeado, em Comissão, pelo Presidente da República exercerá a presidência do Conselho Curador.

Parágrafo único. O mandato do Presidente da Fundação será de 4 anos.

Art. 8º O Conselho Curador será composto de 5 (cinco) membros, designados pelo Ministro da Educação com mandato de 3 (três) anos, permitida uma única recondução.

Parágrafo único. Na hipótese do art. 9º, alínea "b", a presidência do Conselho Curador será exercida por um dos seus membros.

Art. 9º Ao Conselho Curador compete:

a) decidir sobre a programação anual da Fundação e aprovar sua proposta orçamentária;

b) verificar a regularidade dos atos de sua gestão financeira e patrimonial;

c) opinar sobre as questões propostas pelo Presidente da Fundação.

Art. 10. A Superintendência Técnico-Administrativa da Fundação Pró-Município tem como finalidade dar cumprimento às resoluções do Conselho Curador, e coordenar o funcionamento dos órgãos, serviços e atividades da Fundação, no tocante aos problemas de administração geral, notadamente a infraestrutura de apoio técnico-administrativo indispensável à plena eficiência:

I — da Escola Superior de Administração;

II — do Centro de Aperfeiçoamento;

III — da Coordenação de Informações e Divulgação;

IV — Editora dos Municípios (Serviço Gráfico);

V — do Núcleo de Estudos Brasileiros.

Art. 11. O Superintendente da Fundação Pró-Município será designado pelo Conselho Curador, em sua primeira sessão ordinária, para um mandato de 3 (três) anos, o qual poderá ser renovado, ou do qual poderá ser destituído pelo Conselho Diretor, se assim o exigirem os interesses da Fundação.

Art. 12. A Fundação Pró-Município reger-se-á, no que se refere ao regime jurídico do Quadro Permanente de seu Pessoal pelos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Art. 13. A organização do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Pró-Município obedecerá rigorosamente aos princípios, métodos e exigências do Sistema do Mérito.

§ 1º A Superintendência Técnico-Administrativa da Fundação Pró-Município firmará convênio com o Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) para realização dos concursos e provas de habilitação, em escala nacional, para o preenchimento dos cargos, carreiras profissionais, empregos e funções técnicas integrantes do aludido Quadro.

§ 2º O Superintendente da Fundação Pró-Município submeterá, dentro de 120 dias da sua investidura na direção da Superintendência, ao Conselho Curador da Fundação, a proposta relativa ao mencionado Quadro Permanente de Pessoal.

Art. 14. A Fundação Pró-Município poderá contar com a colaboração de servidores públicos colocados à sua disposição por Ato do Presidente da República, obedidas as requisições às prescrições legais vigentes e à prévia autorização do Conselho Curador da Fundação.

Art. 15. Constituem patrimônio da Fundação Pró-Município:

a) todos os bens móveis e imóveis e direitos a ela transferidos, ou os adquiridos no exercício das suas atividades;

b) as doações, heranças ou legados de pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras.

Art. 16. Os recursos financeiros da Fundação Pró-Município serão provenientes de:

a) rendas decorrentes da exploração dos seus bens ou prestação de serviços;

b) taxas e emolumentos resultantes dos contratos, acordos e convênios levados a efeito pela Fundação no desempenho de seus encargos, fixados pelo Conselho Curador, com observância da legislação específica;

c) auxílios e subvenções da União, Estados e Municípios, ou de quaisquer entidades públicas ou privadas nacionais, estrangeiras ou internacionais.

d) contribuição financeira da União na forma do art. 17 desta Lei;

e) resultados de operações de crédito e juros bancários;

f) créditos especiais que lhe forem destinados;

g) receitas eventuais.

Art. 17. O Orçamento Geral da União consignará anualmente à Fundação Pró-Município (Anexo do ME) as dotações específicas destinadas à sua manutenção, instalações e aparelhamento, assim como à execução de seu programa de trabalho.

Art. 18. A Fundação Pró-Município submeterá, anualmente, ao ME e ao Tribunal de Contas da União, Relatório circunstanciado das suas atividades, Cronograma dos Programas em execução, avaliação do desempenho institucional e a prestação das contas do exercício financeiro.

Art. 19. A Fundação Pró-Município projetará e submeterá à aprovação do Presidente da República, a constituição e administração de um Fundo Financeiro Especial, constituído de recursos de múltiplas fontes, orçamentárias e extra-orçamentárias, destinado a custear as despesas e financiar os empreendimentos da Fundação.

Art. 20. Os financiamentos, empréstimos ou operações de crédito, exceto as de antecipação de receita, em que seja necessária a garantia do Tesouro Nacional, a qual fica autorizado a conceder, serão submetidas pela Fundação à aprovação do Ministério da Educação.

Art. 21. A Fundação Pró-Município gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública em relação à isenção de quaisquer impostos e taxas excetuada a de previdência social; impenhorabilidade de bens, rendas e serviços; foro, prazos e custos processuais.

Art. 22. Não se aplica à Fundação o disposto na alínea "b" do art. 2º do Decreto-lei nº 900, de 29 de setembro de 1969.

Art. 23. Fica a União autorizada a promover a cessão à Fundação Pró-Município de terreno, com área mínima de 900.000 m² (novecentos mil metros quadrados), localizada nas imediações de Brasília para as instalações, equipamentos e prédios do conjunto arquitetônico da Fundação, especificamente os seus órgãos e serviços de comando, coordenação, pesquisa, ensino, treinamento, desenvolvimento de recursos humanos, Editoria, Serviço Gráfico e demais encargos de interesse das Prefeituras e Câmaras Municipais do Brasil.

Art. 24. O Governo do Distrito Federal tomará todas as providências relativas à cessão, demarcação e preparação da área de terreno a que se refere o art. 23, inclusive a execução das obras de infra-estrutura e construção do conjunto arquitetônico assegurando, destarte, a exequibilidade e êxito operacional da Fundação Pró-Município.

Art. 25. O Governo do Distrito Federal proporá ao Presidente da República a abertura do crédito especial e respectivo plano de aplicação destinado às despesas programadas com recursos do FAS — Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social, sob gestão da Caixa Econômica Federal, no montante autorizado pelo Presidente da República.

Art. 26. Na hipótese de extinguir-se a Fundação Pró-Município, seus bens e direitos serão incorporados ao Patrimônio da União.

Art. 27. A presente Lei será regulamentada no prazo de 60 dias.

Art. 28. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Reapresento o projeto que institui a Fundação Pró-Município e que autoriza o Poder Executivo instituir a Fundação Pró-Município, acrescentando em sua justificativa os pareceres da Comissão de Serviço Público Civil e da Comissão de Constituição e Justiça de que foi Relator o agora Exmº Sr. Presidente da República, Dr. Tancredo Neves, ambos em anexo.

Estou convencido de que o desenvolvimento auto-sustentado e a modernização das estruturas de Governo e de Administração dos Municípios, — através de programas de pesquisa, ensino, tecnologia, cultura e assistência técnica no campo da formação, do aperfeiçoamento de recursos humanos e da capacitação de pessoal para as Prefeituras e Câmaras de Vereadores, — sempre foi uma das reivindicações fundamentais das Comunas brasileiras.

O aparecimento, no cenário nacional, da Associação Brasileira de Municípios (ABM) em 1945, e a extraordinária campanha promovida pelos insígnios patriotas Teixeira de Freitas e Rafael Xavier, tiveram imediata repercussão no Congresso Nacional, havendo o inesquecível Deputado Aliomar Baleeiro organizado, na Constituinte, o movimento que logrou introduzir na Constituição de 18 de setembro de 1946, dispositivos acentuadamente municipalistas.

A redemocratização do País, nessa oportunidade, ensejou o restabelecimento da Autonomia Municipal e de uma nova discriminação de rendas, — pré-condições para o advento de uma autêntica política de aprimoramento da Federação, a partir do fortalecimento das unidades elementares que a integram.

Pouco depois, reuniu-se, em Petrópolis, o I Congresso Nacional dos Municípios, promovido pela ABM, originando-se a ininterrupta tradição dos grandes encontros periódicos de Prefeitos e Vereadores, o último dos quais, — precisamente o IX, — em Curitiba, de 29 a 31 de dezembro de 1979, quando se decidiu a realização do X Congresso em Salvador, no ano vindouro.

As Cartas de Direitos, Princípios e Reivindicações são os documentos resultantes desses memoráveis encontros nacionais, — sucessivamente realizados em Petrópolis (1950), São Vicente (1952), São Lourenço (1954), Recife (1959), Rio de Janeiro (1960), Manaus, Belém (1961), Curitiba (1962), Fortaleza (1963) e Curitiba (1979), nos quais se condensaram as angústias, aspirações, problemas e perspectivas dos Municípios, — seus avanços, recuos, conquistas e perspectivas, no contexto da realidade brasileira.

Verifica-se, pela análise desses documentos, que as preocupações absorventes e os interesses prioritários da quase totalidade dos Prefeitos e Vereadores do Brasil, situam-se em dois planos essenciais e indissociáveis:

1º) a Autonomia Municipal

2º) o Desenvolvimento auto-sustentado

Até agora em virtude de sua essencialidade em termos políticos e institucionais, preponderou a histórica obsessão da Autonomia Municipal.

O insigne Mestre do Direito Constitucional, professor e ex-Senador Luiz Pinto Ferreira, da Faculdade de Direito de Recife, assim justifica essa tradicional prioridade:

“... Os Municípios constituem a grande escola de liberdade. Somente onde floresce o municipalismo, por toda a parte, como uma grande instituição de civismo, se desenvolve com intensidade o culto da liberdade, da legalidade e do respeito à ordem constitucional. Por isso, os juristas — sociólogos procla-

mam que as franquias liberais da civilização moderna se encontram vivamente associadas ao desabrochar e ao florescimento da vida municipal.

A autonomia política, ou o governo próprio, é elemento essencial das liberdades públicas. Daí o entusiasmo de sua defesa na esfera municipal, feita com tanta procedência, tanto na doutrina, como na prática das instituições políticas da Inglaterra, da Europa Continental e dos Estados Unidos. Diminuí-las, no fundo, é cercar e limitar o grande instrumento das liberdades nos tempos presentes.

Realizar, assim, o Governo próprio e a plenitude da autonomia municipal, nesta rica esfera da sociedade local, é sedimentar o País e preparar a coletividade para a prática dos grandes valores intelectuais e morais da autenticidade e fidelidade aos ideais democráticos, como eterna vocação da natureza humana.”

Todavia, as profundas transformações decorrentes das crises conjunturais internas e externas, acopladas ao explosivo crescimento do País, revelado pelos contundentes indicadores demográficos, sociais, econômicos, culturais e políticos, em diagnósticos amplamente divulgados, sobre todos os níveis, planos e setores da situação do País, estão contribuindo para acentuar a essencialidade dos problemas vinculados às prioridades do desenvolvimento auto-sustentado dos Municípios. A recente ênfase que os políticos, os administradores, os cientistas sociais e as lideranças em geral, com responsabilidades definidas, — tanto na órbita governamental da União, Estados e Municípios, como na esfera das instituições e empresas do setor privado, — estão dedicando aos problemas do desenvolvimento, se explica pelo impacto dos efeitos multiplicadores do endividamento e progressivo empobrecimento dos Municípios, por sua vez oriundos do esvaziamento da Autonomia Municipal, reduzida às proporções de uma simples abstração retórica, ou mero postulado jurídico.

As fontes geradoras da riqueza nacional, que incontestavelmente se localizam nos Municípios, é óbvio que para eles devem convergir aplicações maciças dos recursos que vão detonar e ativar o processo do desenvolvimento econômico-social.

Como, porém, atingir tais objetivos, quando se anula a capacidade empreendedora das Prefeituras e Câmaras Municipais, por força dos exageros e da exacerbação do centralismo em termos de planejamento, acumpliciados com a espoliação de que são vítimas?

Tais deformações são, em grande parte, responsáveis pelo êxodo rural e pelas migrações desordenadas, que estão contribuindo para o congestionamento e a saturação das nossas principais cidades, em cuja periferia deteriorada se amontoam milhões de brasileiros marginalizados.

A convergência e a acumulação dessa constelação de problemas, cujas soluções o modelo centralizador não conseguiu obter, convenceram os Prefeitos e Vereadores do Brasil de que, finalmente, chegou a hora de uma nova ofensiva, visando atingir, além dos tradicionais objetivos da autonomia e do desenvolvimento, uma nova plataforma na trajetória do municipalismo, — ou seja, o bem-estar de todos, a erradicação definitiva do pauperismo e a melhoria generalizada da qualidade de vida dos brasileiros, aonde quer que eles se encontrem.

Trata-se do equacionamento e enunciado de novas alternativas, nos parâmetros de um neo-municipalismo avançado que, partindo do efetivo fortalecimento político e financeiro dos Governos Municipais, possa, igualmente, através da modernização, ampliação e consolidação da capacidade empreendedora — técnica e administrativa — das Prefeituras e Câmaras de Vereadores, transformar os Municípios em poderosas unidades de prestação de serviços, de execução de programas e projetos, e de irradiação do processo do desenvolvimento nacional — ou seja, o Município como força propulsora das transformações nacionais, no rumo de uma política para a promoção humana, a justiça social, o trabalho e o bem-estar para todos.

É nesse contexto que se insere o decisivo papel reservado à Fundação Pró-Município, que nasceu a 30 de novembro de 1979, no IX Congresso levado a efeito em Curitiba, que a enquadrou no elenco das reivindicações fun-

damentais das Prefeituras e Câmaras de Vereadores do Brasil.

A Fundação Pró-Município está surgindo, portanto, na hora exata, no preciso momento em que o Municipalismo parece superar, depois de tantos anos de avanços e recuos, o ciclo das pregações doutrinárias e a fase romântica das Cartas de Direitos, Princípios e Reivindicações.

O advento da Fundação Pró-Município coincide com a revitalização e o aparelhamento do Poder Legislativo da União, restaurado na dignidade de suas prerrogativas e, aos poucos, reintegrado na plenitude das suas potencialidades. As origens da Fundação Pró-Município, emergindo do plenário do Congresso de Curitiba, são, portanto, profundamente democráticas.

Com a auspiciosa criação da Comissão dos Municípios na estrutura do Senado Federal, a 30-11-79, instituída como órgão técnico destinado à investigação, análise, entrosamento e permanente cooperação do Poder Legislativo com as Prefeituras e Câmaras Municipais, — foram efetivamente estabelecidas condições favoráveis ao pleno êxito da Fundação Pró-Município.

Embora desiludidas e céticas pelas decepções que tem sofrido, as Prefeituras, as Câmaras de Vereadores, as olivadas e desservidas populações rurais, compreenderam afinal, que chegou o momento das decisões corajosas, num esforço ingente de recuperação, de revitalização e de fortalecimento preliminar de cada uma das comunidades brasileiras, como ponto de partida rumo ao aperfeiçoamento da Federação.

A escalada no roteiro de um verdadeiro federalismo cooperativo de integração nacional, terá de começar, obviamente, pela erradicação dos fatores da marginalização social das populações de baixos níveis de renda, do esvaziamento das zonas rurais, do empobrecimento dos Municípios e da deterioração das condições de vida em nossas cidades, demograficamente saturadas e explosivamente atingidas pelas tensões de uma conjuntura desfavorável, oriunda das crises sócio-econômicas que atravessam.

Foram estas as principais razões que me levaram a propor, em Curitiba, a Fundação Pró-Município, nos termos do Projeto de Lei que ora tenho a honra de submeter, mais uma vez, à alta deliberação do Senado Federal.

O texto anexo dispensa considerações adicionais, em face da sua concisão, objetividade e clareza.

Como não podia deixar de acontecer, apresenta a FUNDAÇÃO PRÓ-MUNICÍPIO as características de um complexo educacional integrado, destinado à execução de programas e à prestação de serviços, — nos campos da pesquisa, do ensino, da tecnologia e da cultura — especificamente vinculados aos objetivos prioritários da captação, formação e desenvolvimento de recursos humanos para as Prefeituras e Câmaras Municipais.

Por este motivo, a Fundação Pró-Município teria de ser forçosamente vinculada ao Ministério da Educação.

A Fundação Pró-Município atingirá os seus objetivos por intermédio da seguinte estrutura:

- I — Escola Superior de Administração;
- II — Centro de Aperfeiçoamento;
- III — Coordenação de Informações e Divulgação;
- IV — Editora dos Municípios (Serviço Gráfico);
- V — Núcleo de Estudos Brasileiros;
- VI — Superintendência Técnica-Administrativa.

Estamos, por conseguinte, diante de uma solução maiúscula, de uma proposta de alta categoria, para problemas de natureza educativa, técnica e cultural, situados no vasto campo das relações intrafederativas colimando, primordialmente, captar, selecionar, formar, treinar, capacitar e qualificar recursos humanos para os Municípios.

A Fundação Pró-Município, contribuirá, de maneira eficiente, para o aperfeiçoamento do Sistema Federativo. Ela funcionará, na prática, como uma usina forjada dos indispensáveis talentos que a Nação vem exigindo, em altos brados, para o bom desempenho das atividades de governo e administração, em todos os setores e níveis, principalmente no concernente à prestação dos serviços públicos ao nível dos Governos Locais. As Comunas brasileiras despertaram, afinal, de sua letargia e do marasmo das reivindicações isoladas, reagindo contra o

imobilismo e as fórmulas ultrapassadas das meras abstrações jurídicas.

Os Prefeitos, os Vereadores e os Líderes de todos os segmentos do nosso povo, — notadamente das camadas mais pobres e vulneráveis, estão conscientes de que chegou, finalmente, a hora das grandes decisões.

Chegou a hora de serem proporcionados a mais de 4.000 Municípios, disseminados no imenso espaço brasileiro, meio de ação, recursos, condições e mecanismo de "autodesenvolvimento", de tal forma que eles possam, em prazo razoável, resolver diretamente os respectivos problemas, sem a afronta e as humilhações do centralismo exacerbado e de um paternalismo estatal inteiramente superado.

A Fundação Pró-Município será um desses instrumentos de ação, porque forjando e qualificando recursos humanos, — tanto ao nível das chefias, como no tangente à mão-de-obra especializada, — contribuirá para acelerar a implantação daquelas condições mínimas que permitirão o advento, em nosso País, de um processo autônomo de desenvolvimento auto-sustentado das Comunas brasileiras. Essa é uma tarefa insuperável de valorização dos Governos Municipais.

Na verdade, Municípios bem organizados e prósperos, estimularão em todo o Brasil, iniciativas geradoras de riqueza, progresso e bem-estar social, cujos resultados convergentes terão os efeitos de uma autêntica reação em cadeia, fortalecendo-se, assim, em bases democráticas, a infra-estrutura da Nacionalidade.

Esta, a suprema missão da Fundação Pró-Município. Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — **Lomanto Júnior.**

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Serviço Público Civil, de Educação e Cultura, de Municípios, do Distrito Federal e de Finanças.)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 143, de 1985

Revoga disposição do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É revogado o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Para atender ao custeio da assistência médica prestada pela Previdência Social aos aposentados e pensionistas, o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.910, de 1981, estabeleceu uma tabela variável de contribuições, incidentes sobre os respectivos proventos.

Sucede que a medida, justificada com o fundamento de amenizar os encargos da Previdência Social com a assistência médica dos segurados em geral, acabou por cometer um disparate jurídico, tendo em vista os princípios sócio-econômicos que embasam toda a estrutura previdenciária.

De fato, somente no conceito popular e totalmente leigo do que seja a Previdência Social no Brasil, as aposentadorias e as pensões podem ser consideradas como um prêmio, uma benesse ou mesmo um favor legal.

Na verdade, estruturado que está o sistema em bases atuariais, onde as contribuições e os benefícios têm caráter comutativo, tal como nos seguros em geral, aquelas prestações nada mais são que uma retribuição ao contributo de tudo aquilo que ele pagou durante o seu tempo de atividade laboral.

Os prazos de carência, a seletividade dos benefícios, o tempo obrigatório de contribuição estabelecem as condições essenciais, e fora delas não há alternativas, para que o segurado faça jus ao direito de receber, na época apropriada, os seus proventos ou os serviços previdenciários.

Assim, cumpridas que sejam aquelas condições, emergem os direitos estabelecidos na lei. Ora, fazer com que, já no gozo daqueles benefícios, tenha aposentado de, novamente contribuir para usufruí-los, é uma contradição, uma afronta aos próprios princípios que justificam a compulsoriedade da contribuição do segurado.

Certo que a Previdência Social está em crise e à míngua de recursos, todavia acredito que essa situação terá que ser vencida, ante as medidas que vêm sendo adotadas. Onerar os aposentados, sabidamente com proventos ínfimos, para cobrir **deficit** torna-se injusto, quer pelo aspecto social, quer pelo econômico, quer pelo jurídico.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — **Jorge Kalume.**

LEGISLAÇÃO CITADA DECRETO-LEI Nº 1.910, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1981

Dispõe sobre contribuições para o custeio da Previdência Social e dá outras providências.

Art. 2º Ficam estabelecidas contribuições dos aposentados em geral e dos pensionistas, para custeio de assistência médica, na forma seguinte:

I — Aposentados:

a) 3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios até o equivalente a 3 (três) vezes o salário mínimo regional;

b) 3,5% (três e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 3 (três) e inferior ou igual a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional;

c) 4% (quatro por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 5 (cinco) e inferior ou igual a 10 (dez) vezes o salário mínimo regional;

d) 4,5% (quatro e meio por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 10 (dez) e inferior ou igual a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional;

e) 5% (cinco por cento) do valor dos respectivos benefícios superior a 15 (quinze) vezes o salário mínimo regional.

II — Pensionistas:

3% (três por cento) do valor dos respectivos benefícios.

(As Comissões de Constituição e Justiça, de Legislação Social e de Finanças.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Os projetos serão publicados e remetidos às comissões competentes.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está finda a hora do Expediente.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Sobre a mesa, requerimento, que vai ser lido pelo Sr. 1º-Secretário,

É lido o seguinte

REQUERIMENTO Nº 122, de 1985

Nos termos do art. 198, alínea d, do Regimento Interno, requeiro inversão da Ordem do Dia, a fim de que as matérias constantes dos itens nºs 3 a 7 sejam submetidas ao Plenário em 1º, 2º, 3º, 4º e 5º lugares, respectivamente.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — **Martins Filho.**

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Moacyr Duarte — Sr. Presidente, peço verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — A Mesa defere o pedido de V. Exª. É evidente a falta de **quorum** em plenário. Em consequência, a Presidência suspenderá a sessão por 10 minutos, fazendo soar as campainhas, de acordo com o previsto no art. 327, inciso VI, do Regimento Interno.

— Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 16 horas e 2 minutos, a sessão é reaberta às 16 horas e 6 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Está reaberta a sessão. Persistindo a falta de *quorum*, a Presidência se dispensa de proceder a verificação solicitada.

O requerimento fica prejudicado.

Em consequência, as matérias da Ordem do Dia, todas em fase de votação, constituída dos Requerimentos nºs 57 e 58, de 1985; Projetos de Lei do Senado nº 26/79, 2, 340, 18 e 320, de 1980, ficam com a sua apreciação adiada para a próxima sessão ordinária.

O SR. PRESIDENTE (Mário Maia) — Volta-se à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Fábio Lucena, por cessão do nobre Senador Alexandre Costa.

O SR. FÁBIO LUCENA (PMDB — AM. Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Desejo saudar a presença no plenário do Senado Federal do Ex^o Sr. Deputado Paulo Maluf e apresentar a S. Ex^a a satisfação de revê-lo no convívio do Congresso Nacional, na segura expectativa de que o ilustre Deputado por São Paulo continuará a sua pregação política em nosso País, a fim de que, divididos pelas idéias, Sr. Presidente possamos convergir para a solução dos graves problemas que afligem nossa grande Nação.

Receba, Sr. Deputado Paulo Maluf, em nome da Liderança do Governo, a satisfação de vê-lo no plenário do Senado Federal.

O Sr. Moacyr Duarte — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com todo prazer, nobre Senador.

O Sr. Moacyr Duarte — Desejo, nesta oportunidade, enaltecer o gesto de cavalheirismo e de cortesia de V. Ex^a, ao registrar a presença, neste recinto, do eminente Deputado Paulo Maluf, que não foi o candidato sufragado por V. Ex^a no Colégio Eleitoral, mas que está merecendo agora, de sua parte, uma convocação para que continue pelejando e defendendo as suas idéias, a fim de que, acopladas a outras idéias, desaguem no grande estuário que representa a defesa dos grandes interesses desta Nação. Sei que de V. Ex^a, pelas virtudes e qualidades que o tipificam como homem público, jamais faltou, mesmo para com os seus adversários, jamais faltou de sua parte um gesto de grandeza e de lhanza de trato. Muito obrigado.

O SR. FÁBIO LUCENA — Agradeço o aparte de V. Ex^a, eminente Senador Moacyr Duarte.

Sr. Presidente, trago ao Senado Federal assunto da maior gravidade e antes de abordá-lo, desejo recordar palavras de Danton a caminho da guilhotina: "Em momentos de irreflexão, eu ajudei a criar os tribunais de exceção. E, assim, peço a Deus e os homens que me perdoem".

De fato, Sr. Presidente, eu ajudei a aprovar no Congresso Nacional, uma das leis mais iníquas, mais perniciosas que já hão transitado pelo Poder Legislativo brasileiro. Ajudei a aprovar a Lei nº 7.232, de 29 de outubro de 1984, que dispõe sobre a política nacional de informática e dá outras providências. E o primeiro efeito desta lei, Sr. presidente, foi a implacável e fria lâmina da guilhotina que desceu sobre a Zona Franca de Manaus. Agi de boa fé, na convicção de que o Poder Executivo, de posse deste documento da maior abrangência, que vai gerir todas as destinações do nosso País, na crença, Sr. Presidente, de que essa lei pudesse ser aplicada em nosso País, em atendimento primeiro dos preceitos da justiça, da equidade que proíbe, milenamente, que se dê tratamento igual àqueles a quem a natureza os fez desiguais. E ajudei a aprová-la, em fim, na segura esperança de que a Lei de Informática pudesse contribuir para a redução dos desequilíbrios e desigualdades regionais.

E agora, Sr. Presidente, depois de que a Zona Franca de Manaus tombou sob a lâmina implacável da guilhotina, só tenho que pedir a Deus e ao povo que me perdoem.

Dirijo-me ao Sr. Presidente da República, Senador José Sarney, para fazer ver a S. Ex^a que esta lei é um diploma mais draconiano do que o Ato Institucional nº 5, pior do que o código de Constantino, atualizadora das Coordenações Afonsinas. Enfim, Sr. Presidente, é uma lei que

submete a sociedade brasileira inteira ao atarralhoário critério de dois tribunais de exceção que existem neste País: a Secretaria Especial de Informática e o Conselho Nacional de Automática e Informação.

A aplicação dessa lei parece demonstrar a teoria de que há um caráter maligno no poder, em todo o poder. E demonstra ainda mais a famosa lei de Bertrand Russell, a respeito do poder, segundo a qual o poder é como a energia e pode ser usado tanto para o bem quanto para o mal. Nós não queríamos que esse caráter maligno viesse a prevalecer em nosso País, depois que os partidos políticos, com os seus candidatos, conseguiram a restauração da sucessão civil no poder — civil na acepção de cidadão que lhes dão os latinos.

Mas, desgrazadamente, Sr. Presidente, se nós, os membros do Congresso Nacional, nos debruçarmos sobre o seu texto, veremos que todas as instituições nacionais, desde a família às Forças Armadas, estão, irremediavelmente, atropeladas por essas normas autoritárias, que os agentes do autoritarismo, que viveu no Brasil durante 20 anos, conseguiram instilar na lei fundamental da cibernética brasileira.

Veja, Sr. Presidente, esta quilhotina, pior do que o Ato Institucional nº 5, que paira sobre todas as cidadanias brasileiras. A política nacional de informática tem por objetivo a capacitação nacional nas atividades de informática em proveito do desenvolvimento social, cultural, político, tecnológico e econômico da sociedade brasileira, atendidos os seguintes princípios: ação governamental na orientação; coordenação; e estímulo das atividades de informática.

Ação governamental, Sr. Presidente, isto é, na acepção sociológica de governo daqueles que ocupam o núcleo do Poder Executivo. Se fosse ação nacional ou ação social, haveríamos de perquirir junto aos cientistas políticos deste País a exata definição de o que compõem o poder político. E a resposta é do cientista político, Senador Fernando Henrique Cardoso: "O poder se compõe pelos que nele estão investidos, pelos que o apóiam e pelos que a ele se opõem. Sem essa configuração sociológica passa o poder por perder todas as suas conotações democráticas, e passa a inscrever-se no odioso rol do autoritarismo que abarca desde os espíritos às mínimas atividades que orientam a vida em sociedade."

Ação governamental na orientação significa a presença constante do Estado como um leviatã maligno, não apenas a orientar, mas a coordenar e até a estimular as atividades da indústria de informática. Isto traz um perigo intrínseco, porque colide com qualquer pretensão de se restaurar o estado de direito democrático neste País, e colide, principalmente, Sr. Presidente, porque a essência da democracia, hoje e no futuro, consiste em assegurar às sociedades a capacidade de desenvolver as atividades que vão condicionar a sua própria existência, dentre elas a fundamental, que é a atividade da informática.

O Sr. Roberto Campos — Permite-me V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Uma vez cerceada, uma vez subjugada pelo poder estatal, como está em lei, desaparece todo o poder da iniciativa privada, e com esta todo o poder, a capacidade da concorrência empresarial e, com esta, a economia de mercado que são os pilares fundamentais do estado social-democrático de direito ocidental.

Ouçó, com muita honra, V. Ex^a, Senador Roberto Campos.

O SR. Roberto Campos — Sr. Senador Fábio Lucena, concordo *in totum* com as apreensões de V. Ex^a quanto ao quisto autoritário que se instalou no Governo. A Lei de Informática teve uma gestação profundamente autoritária, com uma aliança entre a esquerda anti privatista e alguns militares que queriam o poder. A esquerda desejava destruir a iniciativa privada, e alguns empresários interessados em privilégios cartorários, ingressaram nesse estranho *melting pot*, do qual resultou uma campanha ideológica do nacional populismo, que levou a um total falsamento do problema e à aprovação da Lei de Informática, lembremo-nos, por decurso de prazo e sob o voto de liderança. Dois pecados, realmente, capitais con-

tra o processamento democrático normal do Congresso. V. Ex^a muito bem indicou, estamos face a um caso de deslavado arbítrio, cuja última manifestação foi a atitude arbitrária em relação à Zona Franca de Manaus. O raciocínio que presidiu a resolução do CONIN, pré-fabricada pela SEI, é extremamente bizarro, pois que insiste na equalização dos subsídios da informática em todo o Território Nacional. Como bem apontou V. Ex^a, não se pode dar tratamento igual aos desiguais, é uma negação mesma visceral do princípio de fomento regional, que se baseia, precisamente, no reconhecimento da desigualdade de condições, o que impõe desigualdade de incentivos. Nem é isso um favor prestado pelo Centro-Sul, ou pela indústria paulista a Manaus, como não são favores os incentivos da SUDENE. Na realidade são: primeiro, uma compensação de desvantagens; segundo, uma retribuição de incentivos anteriores que o Norte e o Nordeste deram ao Centro-Sul. Qual esse mecanismo? Durante muitos anos, as zonas periféricas foram exportadoras líquidas de matérias-primas e produtos primários para o exterior. Exportávamos, não a uma taxa cambial real, e sim a uma taxa sobrevalorizada, com o que, na realidade, em suas exportações estavam sofrendo uma tributação. A quem favoreceu essa tributação? Essa tributação, através de taxas cambiais sobrevalorizadas para as exportações primárias, beneficiou os Estados do Centro-Sul, que eram os grandes importadores e que se beneficiavam de taxas cambiais sobrevalorizadas para baratarem suas importações de equipamento e de matérias-primas. O Norte e o Nordeste estavam subvencionando a industrialização do Sul. Quando, entretanto, chegava o momento de consumirem não tinham nenhuma liberdade para importar, eram forçados a comprar das indústrias do Sul, que se beneficiavam de várias formas de reserva de mercado ou, então, de absurdos direitos aduaneiros. O Norte e o Nordeste compravam mercadorias que refletiam plenamente o protecionismo e a inflação do Sul. Nas discussões a que tenho assistido sobre o Nordeste nunca vi, devidamente enfatizado esse problema, a transferência de recursos ao longo do tempo não só através da sangria humana, a exportação de capital humano, mas através do fato de que por muito tempo, exportando a taxas cambiais de confisco, o Nordeste e também o Norte subvencionaram a indústria do Sul. Agora temos criado um mecanismo ainda insatisfatório e inadequado de compensação; o Norte e o Nordeste, através de sistema de incentivos, começaram a receber alguma compensação, pelos longos anos que passaram auxiliando a industrialização do Sul; eis senão quando levanta-se a SEI absurdamente contra esse esforço de diversificação regional industrial, desmentindo o propósito dos programas de desenvolvimento regional. V. Ex^a tem carradas de razão, e deve ficar advertido o Senado Federal, porque o imperialismo burocrático, que procura sempre se expandir em detrimento da iniciativa privada, já contempla incluir no mesmo regime da SEI, que retornará o desenvolvimento brasileiro, a química fina, a mecânica de precisão e, *audiant omnes*, a engenharia genética, um dos mais complexos temas de investigação científica e de elaboração industrial, para o qual o Brasil certamente não está preparado. Espero que quando a nós chegarem propostas nesse sentido, não cometamos o ridículo que cometemos anteontem, e em outubro do ano passado, aprovando, através da SEI, a rejeição de capitais, a rejeição de capitais de risco, para agora nos expormos à humilhação de pedir dinheiro novo. Estamos vendo autoridades do Governo reclamando dos bancos dinheiro novo, reclamando dinheiro alugado sem nenhuma intenção de pagar o aluguel; expondo-nos à humilhação de ouvir desses bancos apenas o seguinte: os Srs. não têm o mínimo de coerência lógica, como convém a um País do nível de desenvolvimento do Brasil, pois estão rejeitando bilhões de dólares de ingresso de capital de risco e de exportações potenciais, e agora vêm pedir dinheiro de aluguel aos bancos internacionais. Muito obrigado.

O SR. FÁBIO LUCENA — Agradeço ao substancial e fecundo aparte de V. Ex^a, eminente Senador Roberto Campos, para fazer ver ao Senado Federal que a Secretaria Especial de Informática e o Conselho Nacional de Informática e Automação, o CONIN, constituem,

em toda a História do Brasil, os primeiros instrumentos de efetivo desnivelamento regional, com a agravante de estarem sob o comandamento direto do Poder Executivo Federal.

Participo do entendimento, Sr. Presidente, de que a Nova República não pode coonestar empreitadas dessa natureza, porque antes, mesmo ao longo dos governos dos generais, tão combatidos, alguns, é verdade, muito justamente combatidos, mas ao longo de um desses governos, do primeiro, por sinal, do período revolucionário, ao longo do Governo do Sr. Castello Branco, se chegou à compreensão de que parecia evidente, mas que tinha que ser transposta da evidência para os fatos, de que regiões distantes ainda não constituídas em fronteiras econômicas do nosso País, como a Região Amazônica, clamavam por um tratamento diferenciado, por um projeto piloto, não de exceção, mas de equidade, a fim de integrar ao mercado brasileiro as populações do grande setentrão, do Norte de V. Ex^a e do meu, Sr. Presidente, como fórmula única de manter a soberania nacional, efetiva e eficaz, em cerca de 2/3 do território brasileiro.

O que aconteceu com o autoritarismo que, até nos estertores, não se conformou com o seu próprio escorramento do poder? Ao autoritarismo acudiu a idéia de prolongar sua própria existência, fazendo parte daquela componente invisível do poder.

Porque sabemos, Sr. Presidente, que o poder, além das suas faces visíveis, além das autoridades constituídas legitimamente, se compõe também da sua parte invisível, que é aquela que manipula, é aquela que articula, em nome do poder visível para, através da invisibilidade, tornar concreto o verdadeiro ranço autoritário, herdado de Mussolini, para quem era mais importante, era essencial, fazer crescer as grandes cidades italianas como Milão, e deixar o resto da Itália nas condições em que se encontram o Nordeste e a Amazônia brasileira. Pois era o autoritarismo, quanto mais forte e desenvolvidos forem os centros onde se tomarem as decisões, mais garantida estará a sua perpetuação no poder.

O Sr. Cesar Cals — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Com todo prazer, Sr. Senador Cesar Cals.

O Sr. Cesar Cals — Nobre Senador Fábio Lucena, V. Ex^a anunciou, no início do seu pronunciamento, que iria tratar de um assunto muito grave, e eu pude apreender que, de fato, é de extrema gravidade que uma lei da informática, que tinha as condições para fomentar a empresa privada e, através da competição da empresa privada, o Brasil dar saltos nesta tecnologia de ponta, como é a informática e a cibernética, e que através de decisões de órgãos previstos na própria lei, ela está prejudicando uma região como a Amazônia e, em particular, o Distrito Industrial de Manaus, da Suframa, onde indústrias já se instalaram e estão limitadas na sua expansão. Creio que devo dar total solidariedade ao tema que V. Ex^a hoje aborda, mostrando a gravidade e porque este é um indicio de que há, realmente, um preconceito contra o desenvolvimento dessas regiões que estão atrasadas decênios em relação a outras regiões do País. Mas, neste momento, V. Ex^a pronuncia uma frase que, sempre faz com toda maestria e toda eloquência, ligando aos fatos da História, diz que o autoritarismo nos estertores de uma velha república, vamos chamar assim, quis deixar, através de elementos invisíveis, a sua continuidade. E direi, no discurso que se tiver oportunidade vou pronunciar que a coisa foi muito pior: acho que o autoritarismo do Governo que passou, ou do regime que se encerrou, porque estamos numa nova fase democrática, contaminou o atual poder; entendendo que está contaminado; está tão autoritário quanto o anterior ou até mais autoritário. De maneira que, considero o assunto muito mais grave, porque ficamos sem esperança. Se fez uma Revolução com o povo na rua, uma Revolução pelo processo democrático, e a esperança de que pudéssemos ter o verdadeiro regime de participação entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo, cada dia que passa temos exemplos de um Executivo surdo aos pronunciamentos como V. Ex^a está fazendo. Tudo que se fala aqui no Senado, nas comissões, é registrado, muitas vezes, pelos Ministros — vou citar um

caso concreto — e depois os atos são como aqueles que o Executivo imaginou, desconhecem a opinião dos membros do Poder Legislativo. De modo que entendo que o assunto é realmente de muita gravidade, e se nós do Poder Legislativo não nos valorizarmos, cada vez mais esse autoritarismo terá uma permanência que ninguém sabe até quando virá, até a uma nova mudança que precisa realizar-se no País.

O SR. FÁBIO LUCENA — Acato as ponderações de V. Ex^a fazendo-lhe ver que não tenho nenhuma experiência em convivência com regimes autoritários. Minha vida inteira, muito em contrário dedicou-se a combatê-los. Como patrono do Senado Federal, Dr. Ruy Barbosa, também odeio as ditaduras de todo gênero: militares, científicas, coroadas ou populares.

Não aceito nenhuma forma de autoritarismo, esteja onde estiver.

O Sr. João Lobo — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Já ouvirei V. Ex^a

Quando o autoritarismo vem por herança torna-se ainda pior, Sr. Presidente, porque significa um autoritarismo de adoção; adoção espúria; e esta lei que trás a chancela do Presidente João Figueiredo e do Ministro Danilo Venturini, é uma lei autoritária que está em caráter de adoção, que preceitua o seguinte absurdo com que a Nova República não pode concordar, eis o que assegura a lei em relação às atividades de informática:

"Intervenção do Estado de modo a assegurar equilibrada proteção à produção nacional de determinadas classes e espécies de bens e serviços, tem assim crescente capacitação tecnológica."

Ora, Sr. Presidente, qual a qualificação do Estado para assegurar proteção a capacitação tecnológica da indústria brasileira? O que é a tecnologia, Sr. Presidente, senão a aplicação da ciência? E que exemplos nos dão a História quando observamos o controle do poder, mais precisamente do Governo sobre a ciência? O que temos observado? Temos observado uma verdadeira esterilização na capacidade empresarial, criacional da sociedade; esterilização igual, Sr. Presidente, àquela que a censura promove sobre o pensamento artístico, bastando lembrar exclusivamente, unicamente, para exemplificar, o fato histórico da ditadura religiosa de Calvíno sobre Genebra: "finda a ditadura, durante dois séculos não nasceu um espírito iluminado, foi preciso nascer Jean Jacques Rousseau para restaurar o espírito genebrino perante a grandeza do espírito humano".

Ouçõ com muita satisfação V. Ex^a nobre Senador João Lobo.

O Sr. João Lobo — Senador Fábio Lucena, quero parabenizar V. Ex^a pela grande bravura de procedimento e posicionamento que V. Ex^a tem firmado nesta Casa. Aproveito a brilhante peça que V. Ex^a produz, nesta tarde, no Senado, para relembrar alguns pontos que atravessamos juntos na Comissão mista que estudou o projeto que veio da SEI para o Senado Federal. Desde a primeira hora o Senador Roberto Campos identificou o mal daquele projeto e nós, que tivemos a honra de ficar ao seu lado, tivemos que enfrentar um enorme patrulhamento ideológico para a votação e discussão daquela matéria. Estamos tentando discutir coisas racionais mas encontrávamos sempre a barreira do patrulhamento que toldava os entendimentos e nos deixava sem voz naquela comissão. V. Ex^a frequentou talvez muitas das sessões; V. Ex^a que é um homem assíduo e não costuma faltar e o Senador Roberto Campos insistiu, várias vezes, sobre determinados aspectos coatores, obscurantistas, daquela lei, inclusive sobre aspectos inconstitucionais daquele projeto, mas, todo esforço foi baldado. Hoje V. Ex^a assume a tribuna para confessar seu erro e tentar reparar; creio que V. Ex^a e esta Casa poderão fazer muito para modificar aquela situação. Nós, pequenos e pobres nordestinos e nortistas deste País, não podemos aceitar, de maneira nenhuma, tratamento igual para coisas diferentes; o incentivo é um grande estímulo ao nivelamento do desenvolvimento regional. O incentivo é normal, existe; existe da Inglaterra para com a Escócia, da parte Norte da Itália para com o Sul e em várias outras partes do

mundo o incentivo, o estímulo é adotado, o subsídio é usado para produzir maior desenvolvimento, para dar maior capacidade de desenvolvimento às regiões. Não era possível que a região de V. Ex^a não fosse tratada com cuidado, com o subsídio dado pelos incentivos e pelos estímulos da Zona Franca. Então eu quero apenas parabenizar V. Ex^a pela coragem, pela bravura, pela sua capacidade de continuar se indignando contra essas coisas que V. Ex^a recebe como injustiça. Receba os meus parabéns, o meu aplauso e a solidariedade para com o pleito e a luta de V. Ex^a

O SR. FÁBIO LUCENA — Sou muito grato à manifestação de V. Ex^a e, longe de ser cassandra, Sr. Senador João Lobo, quero dizer que dentro de pouco tempo V. Ex^a e todos os Senadores do Nordeste estarão na tribuna do Senado manifestando a mesma indignação. Porque, o que se visou fundamentalmente em relação à Zona Franca de Manaus, não foi tão somente ao pólo de informática da Suframa, não. Objetivou-se aos distritos de exportação permitidos em lei. E o energúmeno subsecretário da Secretaria Especial de Informática comete a indecência jurídica de afirmar que a Lei de Informática é superior à Lei que institui a Zona Franca de Manaus. Mas, como, se ambas são leis federais? Como, se isso é primário no estudo da hierarquia das leis? As leis federais, Sr. Presidente, estão ao mesmo nível e aqui, Srs. Senadores do Nordeste, se a Lei de Informática é superior à Lei que institui a Suframa e a Sudam, essa lei, por conseguinte, é superior também à lei que criou a Sudene e que lhes conferiu os competentes incentivos. E, se essa lei que não revogou, porque não poderia fazê-lo, os incentivos da Suframa, incentivos que foram revogados pelo tribunal de exceção, chamado CONIN, se essa lei não o fez, preparem-se os Senadores nordestinos, o tribunal excepcional do CONIN vai proceder em relação ao Nordeste da mesma forma como agiu em relação à Suframa; vai proibir que a Sudene igualmente conceda ao setor de informática os incentivos fiscais que a lei federal assegura à região da Sudene, como assegura à região da Sudam, e que não podem ser revogados porque foram concedidos por prazo certo. E incentivo fiscal, cedido por prazo certo, no caso da Sudam, por 30 anos, não pode ser revogado, conforme o art. 141, do Código Tributário Nacional, porque constitui legítimo direito adquirido. Ademais, reza a Constituição, art. 153, § 3º, "A lei não prejudicará o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada".

Pois bem, a lei não pode prejudicar porque a Constituição o proíbe, mas, pode-o o Conselho Nacional de Indústria e Automação. Pode, mas pode ilegalmente, porque essa lei é tão autoritária que colocou o CONIN acima da Constituição. Situação esdrúxula, absurda, que está sendo vivida pela sociedade brasileira e que não pode ser tolerada, Sr. Presidente, pelos homens que têm consciência dos perigos que a cidadania está correndo, vez que, dentro do prazo improrrogável de 5 anos, o povo que não conquista a indústria de informática, estará condenado à servidão, estará sentenciado à escravidão, com a agravante de nós estarmos criando, com esta lei, dentro do território nacional, inconformismos sociais propícios a uma conflagração intestina da maior gravidade e das mais drásticas consequências; convulsões que não queremos, nós do Nordeste e do Norte, e, por não querê-las, vamos lutar até a última das tribunas pela modificação radical e visceral desta malfadada lei, que vai contribuir para aprofundar ainda mais na desgraça o Norte e o Nordeste do nosso País.

Veja Sr. Presidente, vejamos Srs. Senadores, isto que a lei permite ao Governo...

O Sr. Jorge Kalume — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. FÁBIO LUCENA — Ouço, com muita honra, V. Ex^a, nobre Senador Jorge Kalume.

O Sr. Jorge Kalume — V. Ex^a não está falando só, as palavras de V. Ex^a têm a grandeza da própria Região que representamos, tem a força dos rios que são a razão de ser da Amazônia. V. Ex^a tem o nosso apoio irrestrito, incondicional. Falo, também, como Líder da Minoria, e as palavras ecoaram plenamente nos nossos corações, nos nossos espíritos, e me fazem lembrar que parece que o di-

reito não existe. O direito parece que é o poder ou de quem exerce o poder e me faz lembrar também o pensamento de um despota: "O que é o direito, senão um instrumento de mando, transposto em palavras jurídicas". Quer dizer que o direito não existe? O direito somente é de quem está no Poder? É desta maneira que a Nova República quer desenvolver, — não é nem ofensa à Nova República — regiões incipientes, carentes, como sói ser o Nordeste e, muito em particular, a Amazônia, que eu costumo dizer, exagerando, que é um continente dentro de um País, apenas em área territorial, defasada demograficamente e que necessita da colaboração integral do País, da nacionalidade, sob pena de, no futuro, chorarmos sobre o muro aquilo que não soubemos defender. E V. Ex^a, neste momento, é o arauto das nossas aspirações. Parabéns!

O SR. FÁBIO LUCENA — Agradeço a generosa intervenção de V. Ex^a, nobre Senador Jorge Kalume, que atesta, mais uma vez, que o Acre e o Amazonas são águas irmãs.

Mas, não só o Norte e o Nordeste, também o Rio Grande do Sul, também Santa Catarina, também o Estado do Paraná, não terão condições de concorrer com os poderosos centros industriais da informática, a prevalecerem o nivelamento deste tratamento porque, por muito menos, no início deste ano a economia gaúcha apresentou sensíveis sintomas de debácle. E foi necessário, foi indispensável, uma ardorosa polêmica dentro do Congresso Nacional, a fim de que a Nação pudesse ser cientificada da realidade dos fatos a respeito da estrutura econômica do Sul de nossa Pátria.

Sr. Presidente, talvez a Lei do Parria que autorizou Robespierre a implantar o terror na França lhe tivesse dado poderes semelhantes aos que constam do item VI do art. 2º da Lei da Informática, que diz:

"VI — orientação de cunho político das atividades de informática, que leve em conta a necessidade de preservar e aprimorar a identidade cultural do País, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social.

Diziam os monges medievais o seguinte, Sr. Presidente: "Deus te livre da mula que faz in e da mulher que fala latim." Era o que diziam os preconceituosos monges medievais. Mas, Deus nos livre, Sr. Presidente, de querer o Estado aprimorar a identidade cultural do nosso País, isto é, Deus nos livre de querer o Estado adotar uma política que oriente a formação cultural do povo brasileiro.

Deus nos livre, pois é o que assegura a lei com agravante de que esse aprimoramento de identidade cultural do País terá como reforço, nas mãos governamentais, a natureza estratégica da informática e a influência desta no esforço desenvolvido pela Nação, para alcançar melhores estágios de bem-estar social.

Ora, Sr. Presidente, se no regime republicano fosse a Nação depender do Estado e não do esforço social para alcançar melhores estágios de bem-estar social, a Nação já teria soçobrado.

Sim, Sr. Presidente, porque não pode o Estado, a não ser o Estado totalitário, tentar o controle de atividades que são intrínsecas ao poder da empresa, isto é, ao poder da iniciativa criacional, em todas as ramificações da indústria, do comércio, da atividade econômica, como um todo, sob pena de estarmos vivendo, repito, não um estado de direito, mas um estado de força desmascarada, cuja máscara precisa descerá arrancada pelo Congresso Nacional, a fim de extirpar do Estado estas normas demoníacas e luciferinas que, dentro de pouco tempo, além de amordaçarem a cultura nacional, farão com que a empresa brasileira passe a sofrer de menopausa cibernética e entre em completo declínio em relação à indústria de informática. Essa, uma das realidades cruéis desse projeto, que vou esmiuçá-lo todo, artigo por artigo, da Tribuna do Senado, porque este é o meu dever, vez que ou se reformula completamente essa lei, ou estaremos fazendo o que os revolucionários da França fizeram em relação à Napoleão: prepararam a sociedade francesa para entregá-la depois às sandices de um ditador. Não, Sr. Presidente, não é o que queremos!

Observe mais V. Ex^a, Sr. Presidente, observem V. Ex^{as}, Srs. Senadores, os instrumentos da política nacional de informática. Instrumentos autoritários, verdadeiros terçados contra a liberdade de iniciativa, verdadeira adargas contra a livre empresa, verdadeiras foices para o pequeno, o médio ou o grande empresário, que quiser estabelecer-se, conforme as leis do mercado e não as leis autoritárias do Governo, nesse setor, do qual depende todo o futuro da nossa Nação, que é o delicado setor da indústria de informática.

Veja, Sr. Presidente, este instrumento sinistro da política nacional de informática, ou estabelecimento de programas específicos para o fornecimento das atividades de informática pelas instituições financeiras estatais. O que isto significa? Que só as instituições financeiras do Estado, podem fomentar os programas específicos para as atividades de informática. E o que são programas específicos? A lei não o define, a lei não diz o que é.

Voltamos ao arbítrio do senhor da gleba, para considerar ilícito do glebário, não aquilo que um pacto entre um senhor e o servo estabelecesse como delito, mas aquilo que a vontade do senhor da gleba como crime estabelecesse. Não se definem, Sr. Presidente, o que são programas específicos. No entanto, este é um dos instrumentos da política nacional de informática.

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) (Soa a campanha.)

O SR. FÁBIO LUCENA — Sr. Presidente, tendo ultrapassado em dois minutos o meu tempo, peço-lhe permissão para concluir em um minuto.

Repito. Esta lei autoritária é pior do que o ato nº 5, porque, pelo menos, o ato nº 5 tinha a virtude de não se dizer democrático. Era uma virtude. Não se leu, em nenhum dos dispositivos do ato nº 5 o sacrilégio de o ato intitular-se democrático. Não. Não se leu. Por quê? Porque o ato era antidemocrático, era ditatorial, mas era sincero, não se dizia democrático. Esta lei, em contrário, pretende estabelecer princípios, objetivos e diretrizes da política nacional de informática, seus fins de mecanismo e sua formulação.

Sr. Presidente, não me posso conformar com essa herança do autoritarismo, herança daquela corrente teutônica que dominava a Secretaria Especial de Informática seja trasladada para o novo regime, assim como quem coloca, na pia bastimal, uma herança maldita, sob o pretexto de, tendo sido revogado um regime reconhecidamente autoritário, basta a derrogação para que o novo regime esteja vacinado contra o autoritarismo. Isto não é verdade, pelo contrário, isto é mentira. Esta lei é autoritária.

Continuarei, amanhã e nos dias subsequentes, nesta tribuna, Sr. Presidente, no cumprimento estrito do meu dever, que é o de combater o autoritarismo, onde quer que ele se encontre, principalmente agora que se encontra num ponto nevrálgico da sociedade brasileira, que se encontra no seu verdadeiro sistema límbico, que é o sistema controlador de todo o sistema nervoso do organismo. São os nervos da Nação, Sr. Presidente, que estão subjugados por esta lei, e quando os nervos de uma sociedade entram em debácle não tardará para que a sociedade entre em degeneração. Não é o que queremos, Sr. Presidente, e isto o Congresso Nacional não haverá de permitir.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem! Palmas. O orador é cumprimentado.)

O SR. PRESIDENTE (João Lobo) — concedo a palavra ao nobre Senador Lenoir Vargas. (Pausa.)

S. Ex^a está ausente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Roberto Wypych.

O SR. ROBERTO WYPYCH (PMDB — PR. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O Jornal O Globo deste domingo traz, à sua página 14, uma estupefaciente manchete:

"Da insolvência à loucura: O drama dos agricultores."

Temos acompanhado, com preocupação cada vez maior, o drama dos trabalhadores rurais da nossa terra. A notícia desse jornal que deve ter abalado a consciência

dos dirigentes deste País não foi surpresa para nós. De fato, já tínhamos conhecimento do desespero a que estão sendo levados os agricultores da região de Londrina, no Paraná, que tiveram frustradas suas expectativas de uma boa safra de feijão - Destruída pela geada - e que perderam suas últimas esperanças de saldar dívidas com a colheita do algodão — este também comprometido por condições climáticas.

Nunca antes se atingira uma situação tão crítica. Não pagar dívidas, para o homem simples do campo, significa perder a honra, seu bem mais precioso; significa ver sua família faminta; significa ver o chão em que vive expulsá-lo em direção a outros lugares. Sem encontrar saída para problemas tão graves, o agricultor entra em desequilíbrio, é levado à bebida ou à morte; houve três casos de suicídio no Município de São João do Avai, também no Paraná.

A mesma nota do jornal dá conta de que, nos últimos 15 dias de abril, as agências bancárias da cidade levaram ao protesto títulos e promissórias de 95 trabalhadores. Srs. Senadores: não podemos ficar insensíveis diante do caos que se instala nessa Região. São urgentes medidas governamentais para socorrer nosso trabalhador do Norte e do Oeste do Paraná, às voltas com a comercialização da soja. Sabemos que os problemas dos agricultores não se localizam aí; ao contrário, espalha-se, por todo o País, o pânico gerado pelos resultados de uma política econômica desumana, que retirou da agricultura parte dos subsídios a ela aplicados, que fez subir a taxas insuportáveis os juros bancários, que não planejou devidamente a produção de alimentos, que estimulou a exportação de alguns produtos, sem medir as consequências — hoje, evidentes, no caso da soja cujos preços no mercado internacional estão em baixa.

Srs. Senadores: Não podemos calar-nos enquanto 3.684 propriedades rurais na nossa região de Guarapuava-PR. São vendidas. Propriedades de até 50 hectares — O que comprova ser o pequeno produtor rural a maior vítima desse processo de expurgo da zona rural.

O Sr. Alcides Saldanha — Permite V. Ex^a um aparte?

O SR. ROBERTO WYPYCH — Com prazer!

O Sr. Alcides Saldanha — Diz muito bem V. Ex^a da política suicida da agricultura, que foi adotada, nos últimos anos, neste País. Política voltada para a exportação, política de um produto só, política de total dependência dos preços externos. O Ministério da Agricultura, no Governo da Nova República, recebeu uma herança tão pesada quanto as áreas econômicas do País e apesar do esforço que o Ministro Pedro Simon tem feito, no sentido de minimizar os problemas da agricultura, eles estouraram em todo o País, em toda área. Veja, nobre Senador, que V. Ex^a se refere ao drama dos que tiveram a safra frustrada. Pois posso afirmar a V. Ex^a que esse drama, em termos de agricultura, está se estendendo também aos que não tiveram safra frustrada. Posso dar a V. Ex^a alguns dados que impressionam pela tragédia criada com a política econômica errônea e principalmente com a política econômica que não consultou sequer os maiores interessados. Quando assumiu o Ministério, O Senador Pedro Simon encontrava 2,8 trilhões de cruzeiros para os financiamentos de safra, quando a necessidade era de 8,5 trilhões de cruzeiros. Consegui S. Ex^a junto às áreas econômicas, a liberação parcial, levantando esses valores para 12 trilhões de cruzeiros. A safra de soja do Sul do País talvez seja a maior dos últimos anos, mas os preços internacionais caíram de tal forma que, pela primeira vez, nos últimos anos, o preço mínimo estabelecido pelo Governo é mais alto do que o preço de mercado, o que obriga, na verdade, o Governo Federal a comprar praticamente toda a safra de soja. Isso parece que é válido, também, em relação ao algodão do Nordeste, onde problemas de mercado externo determinaram quedas vertiginosas na aquisição do produto, do qual dependem milhares de agricultores. Some-se a isso, ainda, illustre Senador, os problemas de terra que se agravam neste País. Saímos agora, há pouco, e não estávamos neste Plenário na últimas duas horas, porque assistíamos o IV Congresso Nacional de Trabalhadores Rurais onde milhares e milhares de trabalhadores, sem terra a maioria

deles — ou como diz o gaúcho, “mal de terra” grande parte — expunham ao Governo, ao Sr. Ministro da Reforma Agrária que lá estava, o drama do camponês deste País. Felizmente, a Nova República parte agora, talvez timidamente para o gosto de alguns, talvez ousadamente para o gosto de outros, para um projeto de reforma agrária que não compreende apenas uma redistribuição das terras, mas uma série de outros fatores, inclusive a criação de um seguro rural, bem melhor do que o FUN-RURAL, que existe até hoje, capaz, nas condições que está acontecendo no Paraná, de dar ao agricultor condições de sobrevivência. Ele, o trabalhador rural que não depende apenas do seu trabalho, mas também da inclemência do tempo, dos azares da sorte, para continuar produzindo, mas agricultor, sem o qual nenhum de nós tem condições de continuar sobrevivendo. Peço a V. Ex.^a que encaminhe imediatamente, não só através desse discurso a esta Casa, mas ao próprio Ministério da Agricultura, que já deve ter conhecimento da situação dos agricultores do Paraná, e encontrará, na Bancada do PMDB do Rio Grande do Sul, um aliado, para tentar minimizar a má sorte dos bravos agricultores do Paraná, grande parte deles descendente de gaúcho, grande parte deles gente com os quais pudemos privar algum tempo. Talvez não se possa fazer o ideal, mas entre o muito que não se pode fazer e o pouco que se deixa de fazer há o perigo imenso de não se fazer nada, e nós queremos ajudar no que for possível.

O SR. ROBERTO WYPYCH — Meu caro Senador Alcides Saldanha, V. Ex.^a como nós, conhece bem o problema da agricultura do Sul do País. O aparte de V. Ex.^a nos honra sobremaneira. No momento que teço considerações a respeito de um artigo publicado no último domingo, no jornal *O Globo*, quando nos preocupamos com a sorte de milhões de brasileiros, não apenas do Sul do País, mas de todo o País, V. Ex.^a com seu aparte, vem confirmar o que disse o jornal e o que estamos tentando evidenciar desta tribuna.

Quando se fala em reforma agrária, no instante difícil em que vive a agropecuária brasileira, nós nos perguntamos, Senador Alcides Saldanha, se a reforma agrária que aí vem haverá de contemplar, por certo, os homens sem terra deste País, mas deverá contemplar, acima de tudo, os homens que têm terra, os homens que estão sofrendo de mãos calejadas, abandonados, sem escolas para seus filhos, sem hospitais para sua família, sem crédito para sustentar sua atividade agrícola, sem energia elétrica e sem outros tantos benefícios que as cidades costumam oferecer. Sem crédito para plantar, sem armazéns para guardar a produção, o agricultor de amanhã, por certo, voltará a engrossar as fileiras de bóias-frias marginalizadas nas periferias das grandes cidades.

V. Ex.^a, com muita propriedade, enriqueceu o pequeno pronunciamento que aqui faço.

Eu dizia, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que o pequeno produtor rural é a maior vítima desse processo de expurgo da zona rural. Sim, Srs. Senadores, dizemos expurgo, pois não se trata de abandonar o cultivo do solo por querer buscar outro meio de vida. Não. O nosso agricultor vê-se obrigado ao êxodo, ele abandona a sua terra, vende-a por qualquer preço, entrega-a não porque assim deseja, mas porque a isso vê-se compelido. Pois a honra, como dizíamos, é o seu bem maior. Ele tem que pagar suas dívidas, geradas pela compra de insumos, de sementes, de máquinas. Quando colhe o produto de seu trabalho, os juros bancários já se acumularam; os preços que a safra alcança no mercado não são suficientes para saldar os seus compromissos, garantir o sustento da sua família e preparar-se para novo plantio.

Ele se vê, então, diante de duas alternativas: ou acumula dívidas, contando sempre com a melhoria da situação no futuro, opção muito arriscada ou, quase como sempre ocorre, abandona seu meio.

Srs. Senadores, temos conhecimento da intenção do Sr. Ministro Pedro Simon de alterar toda a estrutura da política agrícola do País. Estamos prontos a dar-lhe nosso apoio, depositamos nele nossa confiança. Entretanto, no momento atual, é preciso, é urgente encontrar uma solução a curtíssimo prazo. Trata-se de salvar vidas hu-

manas, vidas de homens que provêm o alimento do País.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Galvão Modesto.

O SR. GALVÃO MODESTO (PDS — RO. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Os médicos de meu Estado, funcionários públicos, estão em greve desde 13-5-85. Hoje também as demais categorias funcionais entraram em greve. Eles foram enquadrados pelo Governo Federal no plano de classificação de cargos, integrando o quadro de pessoal do exterritório Federal de Rondônia, na forma do disposto no Decreto-Lei nº 2.161/84, se uma urgente solução não for assegurada para o seu problema.

A causa do movimento paralista é o rebaixamento salarial que se verifica, face ao enquadramento destes servidores nas referências iniciais, das respectivas categorias salariais.

Tal enquadramento implicou em que os salários atuais dos funcionários de Rondônia, que atinge a significativa quantidade de 13.600 servidores, fossem rebaixados a até mais de 1/3 da remuneração que percebiam enquanto integravam tabelas especiais.

A situação, absolutamente ilegal, é de extrema injustiça e implica em desastrosas consequências para a já tão sofrida classe de funcionários públicos.

A lei proíbe, de forma cabal e definitiva, a redução de salários. O artifício de manutenção de uma vantagem pessoal, absorvida por futuros reajustes, não serve de justificação legal, porque na prática significa a redução real dos salários.

A atitude correta, legal, justa e humana, seria o enquadramento desses servidores na referência superior imediatamente mais próxima dos seus salários.

Isto não foi feito, numa demonstração inequívoca de insensibilidade, deflagrando um movimento de contestação e de revolta que tem trazido incalculáveis prejuízos para o povo e para o Estado de Rondônia.

Não bastassem os graves problemas sociais da nossa época — greves, desempregos, calamidades etc., cuida a administração pública de prestar a sua modesta contribuição para o agravamento do quadro social, com a execução de medidas que, ao arripio da própria lei, remete ao desespero milhares de servidores públicos, que esperavam do enquadramento um ato de justiça, sendo surpreendidos e agredidos pela lei que deveria, em primeira e última instância, protegê-los e assegurar direitos anteriormente adquiridos.

Memoriais e comitivas correm pelos Gabinetes da Nova República, reclamando uma urgente solução para o problema, pressionados pela própria razão da sobrevivência.

Os servidores estão aflitos e esperam uma solução, que não pode ser outra que não seja a imediata revisão do enquadramento, reenquadrando-os na referência imediatamente mais próxima aos salários que percebiam, quando integravam tabelas especiais.

E não há de se falar em que esta justa medida implica em maiores dispêndios, porque comprovadamente não haverá aumento de despesa, porque esta será mantida no mesmo nível dos gastos anteriormente apurados quando esses recebiam pelas tabelas especiais.

Vale sim, salientar, que a situação dos servidores do ex-Território de Rondônia é peculiar e particularíssima e que o enquadramento não poderia ignorar estas circunstâncias.

Os funcionários públicos de Rondônia esperam e confiam na solidariedade do Governo, para corrigir esta situação anômala e absurda.

O tempo urge e a providência corretiva impõe-se de imediato, porque, sobretudo, os funcionários públicos merecem respeito.

São 13.600 servidores que aguardam aflitos, ansiosos, no limiar do desespero, que o Governo, rápida e prontamente, venha a seu encontro e restabeleça os seus direitos.

Faço, desta tribuna, um veemente apelo ao Exm.^o Senhor Presidente da República para que determine as au-

toridades competentes a revisão imediata do enquadramento dos servidores de Rondônia, atingidos pelo Decreto-lei nº 2.161/84.

Tenho certeza que S. Ex.^a não se furtará a atender a este apelo, porque em segundas oportunidades tem se manifestado solidário com a causa dos funcionários públicos.

Era o que eu tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mário Maia. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador César Cals. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Helvídio Nunes. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Américo de Souza. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Gabriel Hermes. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Raimundo Parente. (Pausa.)

S. Ex.^a não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Nelson Carneiro.

O SR. NELSON CARENIRO (PTB — RJ. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Temos recebido insistentes apelos no sentido de corrigir as distorções existentes na Previdência Social, mas qualquer iniciativa parlamentar nesse sentido termina obstaculada pelo parágrafo único do art. 165, da Constituição, onde se declara:

“Nenhuma prestação de serviço de assistência ou de benefício compreendida na Previdência Social será criada, majorada ou estendida sem correspondente fonte de custeio total.”

Esse parágrafo tem sido o maior obstáculo para a criação do seguro desemprego, previsto no item XVI do mesmo artigo, prejudicados principalmente os inativos por essa vedação constitucional, configurada na exigência da fonte de custeio, para atender a qualquer melhoria.

Assim, os invalidados por invalidez do INPS percebem um benefício de pouco mais de quarenta por cento do salário de contribuição, setenta por cento do auxílio-doença concedido percentualmente ao salário base de contribuição, quando tal aposentadoria deveria ser no mínimo na base de oitenta por cento ou mesmo cem por cento da contribuição, tratando-se de benefícios que, mesmo em condições para o desempenho de atividades que lhes propiciem outro rendimento, não podem exercitá-la, sob pena de suspensão do benefício.

Recentemente, o Presidente Figueiredo determinou que se pagasse o salário mínimo aos egressos do FUN-RURAL, o equivalente ao recebido pelos aposentados por invalidez, que contribuíam na base de três salários para o INPS, assim mesmo sofrendo desconto de contribuição previdenciária da ordem de mais de seis mil cruzeiros.

Infelizmente, não podemos atender às solicitações recebidas, no sentido de corrigir essas injustiças e distorções, porque a competência legislativa, no assunto, é praticamente exclusiva do Presidente da República, cabendo ao Executivo indicar as necessárias fontes de custeio.

A única solução possível está na próxima reforma constitucional, quando procuraremos expurgar da Carta Magna estes e outros dispositivos que, hipertrofiando a competência do Poder Executivo, minimizam o papel do Congresso Nacional, praticamente limitado ao exercício do poder de referendo, diante das proposições originárias da Presidência da República.

Essa inovação constitucional, principalmente no que tange à matéria trabalhista, já dura há dezoito anos, mas temos esperanças de que será expungida do texto da Carta, ampliando-se a competência legiferante de Deputa-

dos e Senadores, mais capacitados a atender aos justos reclamos do povo, não apenas na reformulação do Direito Previdenciário e da Legislação Trabalhista, mas de uma dezena de leis de nítida inspiração ditatorial. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Gastão Müller.

O SR. GASTÃO MÜLLER (PMDB — MT. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

O *Jornal do Brasil*, edição do dia 27-4-85, publica um notável artigo do eminente Dom Eugênio de Araújo Sales intitulado: "A grandeza de um político".

Nesse documento o autor analisa com real felicidade, vendo-o sobre o prisma religioso, o Dr. Tancredo Neves. Trata-se de uma página admirável que se escreve sobre Tancredo Neves. Nessa manifestação, Dom Eugênio Sales dá, através do homenageado, a verdadeira dimensão do político, no caso, representado pelo saudoso e inescusável Presidente Tancredo Neves.

Leio, Sr. Presidente, Srs. Senadores, o referido artigo para que conste dos Anais desta Casa do Congresso Nacional.

A GRANDEZA DE UM POLÍTICO

O Homem caminha no tempo. Percorre estradas que revelam as limitações da criatura. Conhece o presente e, na escuridão que envolve seu futuro, tenta prescrevê-lo. Há uma natural angústia, pois sabe que sua marcha o conduz a Deus, passando pela morte, mas ignora quando e onde. Todo julgamento do que lhe parece ser mais conveniente e oportuno ao seu bem pessoal ou coletivo, participa dessas restrições. Ao seu estreito horizonte se sobrepõem as planuras infinitas do divino.

Entretanto, o Criador, à luz da eternidade, para quem o ontem, o hoje e o amanhã e sempre são uma só realidade, guia com amor de pai seus filhos.

E quem segura com confiança, fonte da Fé cristã, a mão do Senhor, guarda a tranqüilidade, anda nas trevas como na claridade do dia. Sabe que Alguém, que alia à Onipotência a Bondade, o orienta a um ponto seguro.

Esse é o quadro que caracteriza, hoje, a Nação brasileira.

Rezamos... e como! A oração, conforme nos ensina o Evangelho, sempre consegue — e em plenitude — seus efeitos. Contudo, estes não se identificam com nossos desejos. Diferentes dos que, em nossa ignorância, aspiramos; mas, certamente, os convenientes ao bem de cada um.

Como cristãos, temos a certeza de que as preces não deixaram de ser atendidas por Deus, mesmo quando o objetivo de nossos pedidos só aparentemente não foi alcançado. "Os meus pensamentos não são os vossos, diz o Senhor, os meus planos não são os vossos" (Is. 55.8). A oração, quando autêntica, traz sempre consigo, ainda que implícito, aquele pedido fundamental que aprendemos de Jesus: "Seja feita a vossa vontade, assim na terra como no céu" (Mt. 6,10).

Reverendo os episódios nesses dias de angústia, podemos divisar toda uma variedade de benefícios concedidos ao Brasil.

um povo sofrido, na interação repentina, se une em solidariedade íntima e fecunda. Em torno do Presidente eleito Tancredo Neves e sua família, milhões de brasileiros se imanaram por uma nobre causa.

Um homem, como líder político amplia seu raio de ação e, com seu exemplo, abrange um vasto campo onde semeia valores de transcendental relevância para o futuro do Brasil. Seus padecimentos fizeram avultar a Fé cristã, simples, desassombrada e publicamente assumida. Ele bem encarnava a fome de Deus que caracteriza o nosso povo. Do mesmo modo, sublinhava o anseio de comunhão com o transcendente; a importância do espiritual e dos princípios religiosos.

Em um momento cultural que ameaça a santidade e a estrutura da Família, o País teve diante dos olhos a dignidade de um lar. A integridade do matrimônio, a estabilidade abençoada pelo Altíssimo e a força daí decorrente se revelaram na mensagem eloqüente da esposa, veiculada de maneira tão expressiva pelos meios de comunicação social.

Todo o Brasil contemplou a grandeza de um político. Esse segmento da sociedade, tantas vezes malsinado — com ou sem razão — se elevou extraordinariamente. Um estadista que, ao longo de seus muitos anos de exercício do Poder, em vários níveis, com seus erros e seus acertos, criou uma imagem de competência e de honestidade. Soube colocar o bem do País acima dos interesses pessoais e das mesquinhas lutas pelas posições de mando. Literalmente, imolou-se pelo povo. E foi pensando nele que, até ao último momento, ainda tentou adiar os cuidados médicos que se faziam mais urgentes.

Agora, permanece o apelo à união de todos, possível e desejável. Neste mês de dores, a Nação reencontrou o espírito de comunhão. Todos se descobriram irmãos solidários pelo sentimento comum e por uma única aspiração.

O momento nacional está a exigir de todos nós uma tomada de posição lúcida e decidida, para que a eleição do Presidente falecido se transforme em compromisso nacional. Cumpre realizar o legado que ele nos deixou. Em sua enfermidade e morte — mais do que teria conseguido com a sua atuação política — ele nos transmitiu a lição mais preciosa: a de que podemos ter a esperança de uma Pátria melhor, edificada na justiça, na conciliação e na paz.

Todo esse calvário por que passou a Nação, levamos a colocar Deus em seu lugar central, quer na vida do povo quer no campo social e político. Eu incluo, a título de exemplo, a santidade da Família, o respeito à vida violentada nos assaltos nas ruas e no seio materno, a honestidade no manuseio dos dinheiros públicos, os cargos a serviço da Pátria e não dos indivíduos, uma redistribuição equitativa das riquezas.

Esse período crítico requer uma homenagem aos ideais defendidos pelo Presidente eleito Tancredo Neves: o cumprimento da Lei Magna do País, numa demonstração necessária de maturidade política de todos os partidos.

Desta forma, saberemos que a última mensagem do presidente eleito não caiu no vazio e que seu sacrifício não foi em vão.

Ao acolher com serenidade o desígnio divino, transformemos em um imenso esforço cívico a solidariedade nacional em torno do Presidente Tancredo Neves. Assim os brasileiros realizarão o ideal ao qual ele dedicou a sua vida. Esse, o nosso dever. Podemos cumpri-lo. A prova aí está bem viva em nossa memória: um povo de mãos postas a rezar. Uma Nação que na angústia se volta para Deus, possui valores que lhe asseguram um futuro promissor.

Dom Eugênio de Araújo Sales

Cardeal Arcebispo do Rio de Janeiro
Era o que tinha a dizer. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Concedo a palavra ao nobre Senador Carlos Alberto.

O SR. CARLOS ALBERTO (PDS — RN. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores.

Após cinco anos de tormentosa seca, a região Nordeste do País continua convivendo com a desgraça, o caos. Ironicamente, desta vez, com as chuvas torrenciais e continuadas, que inundaram nove Estados, trazendo a calamidade e o desespero para milhares de famílias brasileiras. São quase 1 milhão de pessoas atingidas pelo flagelo das enchentes que transbordaram rios, promoveram arrastamentos de açudes, desmoronamento de encostas, sepultando cidades inteiras, arrasando plantações, ceifando centenas de vidas humanas. No rastro da destruição, a desolação, a fome, a doença, a desesperança sempre adiada pela Fé e a Bravura da Gente Nordestina. São quase, Sr. Presidente, 1 milhão de pessoas sem teto,

sem lar, que perderam tudo — seus bens, a razão e os instrumentos do trabalho, devorados pelo cansaço, lutando contra o medo, a fatalidade — teimando em viver na mais rica e miserável região do País, sonhando com um mínimo de dignidade, esperando a justiça social indefinidamente prometida.

As proporções dessa catástrofe superam todas as expectativas dos técnicos da SUDENE, profissionais especialistas em desgraças, que projetam e computam seus efeitos: o número de vítimas das enchentes neste ano é superior ao número de cada um dos cinco terribes anos anteriores de seca e morte. A ação do Governo com relação ao Nordeste segue, até agora, a melhor tradição republicana: socorrer, remendar, ministrar remédios contra a sintomatologia da irresponsabilidade, do descaso, da omissão, da corrupção, da falta de seriedade e competência. Sr. Presidente, os problemas do Nordeste não serão somente resolvidos com programas, tencologias, dinheiro, recursos humanos etc. Antes de tudo, as mazelas do Nordeste — região de solos e subsolo riquíssimos, habitada por valorosos brasileiros — são derivadas da falta de vergonha dos governos que se sucedem desde o Império. Repito, Sr. Presidente, o problema é falta de vergonha mesmo: burla, chacota, zombaria, impatriotismo, crimes contra a Pátria, contra a Nação, que se acumulam há duzentos anos. O Nordeste, histórica e culturalmente a mais brasileira das regiões, orgulho da nossa história, forjou a alma nacional, enriquece o patrimônio cultural do País, e, ao mesmo tempo, envergonha a qualquer dos brasileiros, enodoa a Federação que se pretende equilibrada, digna, instrumento de justiça, do ideal e do bem comum, perseguido pelos Estados democráticos modernos. Envergonha, Sr. Presidente, pelo permanente quadro de miséria e sofrimento de sua Gente, de região repetidamente relegada, sacrificada, pedinte, usurpada nos seus direitos, nas suas riquezas naturais, solapada nas suas potencialidades, região habitada por brasileiros sucessivamente traídos pela boa-fé, o amor à terra e ao trabalho, punidos por ter esperança.

Quando se fala em Nordeste, Sr. Presidente, lembra-se das palavras "ajuda, caridade, bondade, solidariedade" e outros termos do vocabulário humanista. O Nordeste se nega, na voz deste Senador, e, acredito, nas de outros companheiros desta Casa, a pedir, a rogar, a implorar. O Nordeste não deve, nem precisa se lamentar, rogar compreensão ao Governo, gritar sua condição de solo, de terra, de gente brasileira. Basta de ladainhas protelatórias, intermináveis, de lamúrias e penitências. O Nordeste, Sr. Presidente, não quer favores, concessões, intervenções emergenciais, incoerentes. O Nordeste, em pé de igualdade com as outras regiões brasileiras, na normalidade federativa, apenas exige o respeito aos seus direitos naturais e constitucionais de território deste País, a consideração devida da República. Há mais de um século que assistimos caducar e se inviabilizar planos e programas "perfeitos, de redenção, de salvação" do Nordeste Brasileiro.

Sr. Presidente, é chegada a última hora de integração definitiva do Nordeste ao processo de desenvolvimento econômico e social do País. Não há mais como adiar esta imperiosidade. Não é possível mais ver o Nordeste como um caso à parte, uma região problema. O Nordeste possui problemas, sim, graves e monstruosos como outras regiões do País; porém, potencialmente rico, é viável e suas soluções estão lá mesmo, na caatinga, no agreste, na mata, no litoral. As soluções do Nordeste estão no trabalho, no talento, na sabedoria e na ciência, na cultura da sua gente. As soluções do Nordeste estão, também e combinadamente, na inteligência e no apoio regular, devido, normalíssimo do Governo da República, na ação responsável dos dirigentes da Nação, e, antes de mais nada, na vontade, na atitude política dos Governantes em querer, em determinar que o Nordeste não seja mais outro país ou país nenhum. O Nordeste não é quintal, periferia de lugar nenhum, mas terra, gente, vida deste País, onde também se constrói a Pátria e a Nacionalidade, onde acontece a História e se trama o futuro.

Sr. Presidente, a calamidade que se abate sobre o Nordeste brasileiro nos leva a estas reflexões, que se transformam em exigências do nosso tempo, da Nação, da classe política, de um moderno Estado democrático, digno des-

te nome. O Governo Federal e os brasileiros de outros Estados têm socorrido a população nordestina em mais esta hora de horror e morte, de conflito e dor, rotina na castigada e humilhada paisagem humana e social. Mas esta ação é apenas um socorro, fundamental, insuficiente e fugidío, que visa à sobrevivência e evita a hecatombe. Alimentos, abrigos, roupas e remédios chegam às áreas mais críticas. São materiais de consumo fugaz, como o são todas as obras e propósitos dos Governos. As enchentes dos últimos meses destruíram todo o esforço do Governo anterior, que construiu milhares de açudes, barragens, represas e tanques no sertão semi-árido. A catástrofe oportuniza pensar e agir rapidamente, decidir sobre o Nordeste. Qual o pensamento do Governo da Nova República em relação ao Nordeste? Mais uma prioridade que irá falecer nos planos e nos orçamentos não executados nas gavetas dos burocratas? Ou, efetivamente, prioridade na ação, na presença urgente e permanente dos órgãos do Estado, no sentido de apoiar a vida, o trabalho, a convivência, o bem-estar de milhões de brasileiros?

Sr. Presidente, no Maranhão, 300 mil pessoas estão desabrigadas, 70% da safra agrícola perdida, 60 municípios atingidos, 50 em estado de emergência. O Piauí precisa de Cr\$ 250 bilhões para reconstruir cidades e tornar transitáveis suas estradas. Trinta municípios foram atingidos e quase toda a produção agrícola também se perdeu. Trezentos mil desabrigados pelem pela vida em 40 municípios que estão sob as águas e 200 mil pessoas sofrem ao relento. Os prejuízos na região salinizada de Mossoró e Macau são enormes para a economia potiguar e as exportações brasileiras. Os paraibanos estimam seus prejuízos materiais em Cr\$ 40 bilhões, enquanto em Pernambuco a lavoura teve prejuízos acima de Cr\$ 400 bilhões, com a perda de mais da metade das safras de cebola e uva do Vale do São Francisco, e da totalidade da produção de milho do Estado.

Alagoas tem 2 mil desabrigados e estima seus prejuízos em Cr\$ 6 bilhões, ao tempo que necessitará de Cr\$ 250 bilhões para suportar a próxima prolongada seca, com início previsto para 1990. O transbordamento do Rio São Francisco em Sergipe arrasou plantações e naufragou cidades, com prejuízos que chegam a Cr\$ 20 bilhões.

Este, Sr. Presidente, o quadro desolador da martirizada região nordestina. O pouco que tínhamos foi destruído e tudo falta ao povo para reconstruir e caminhar para o único e impiedoso cotidiano de trabalho, fê e esperança.

Imitando o Nordeste, a agricultura é uma atividade produtiva, que, neste País, vem merecendo prioridades que só fazem o absurdo, a involução, o descalabro, os desmandos de toda a ordem. Há quatrocentos anos se descobriu a vocação agrícola do País. Há quatrocentos anos que esta vocação é descoberta, todos os dias, cantada em prosa e verso... e nada mais. Homem sem terra, terra sem tecnologia, crédito impossível. Quando, Sr. Presidente, combinamos as duas tragédias — a agricultura e o Nordeste — dá-se um pleonismo lúgubre, tragicômico, assombroso.

Atividade que exige muito do Homem em condições normais de clima e solo, de ciclos de sol e chuvas regulares — sabedoria, arte e suor — atividade de grande risco, a agricultura que se pratica hoje neste País, sob os custos, sob o jugo cruel do sistema creditício público e privado, sob a chibata da injustiça social que tortura os pequenos produtores e trabalhadores rurais — a agricultura brasileira, Sr. Presidente, verdadeiramente, é um milagre, um episódio bíblico espetacular. No Nordeste brasileiro, sem água, sem estradas, o agricultor, após cinco anos de seca e fome, sem assistência técnica e social, após as chuvas do ano passado, conseguiu, submetido a juros de usura, plantar alimentos, formar as suas roças de arroz, feijão, milho, mandioca, verduras e legumes. As chuvas deste ano destruíram tudo, levando nas escorredoiras dos rios, solos, as sementes, as mudas.

Sr. Presidente, quando as perdas da agricultura nordestina com as enchentes, chegam a 90%, no momento em que tudo é tirado do pobre lavrador nordestino — a casa, a roça, os instrumentos e os frutos do seu trabalho — o Governo vem falar em "prorrogação de dívidas" e

outras medidas paliativas que só fazem prolongar o sofrimento da agricultura do Nordeste. Ora, Sr. Presidente, só se pode falar em prorrogação de débitos, parcelamentos, etc., quando existe uma perspectiva de safra, de recuperação de lavouras parcialmente atingidas. Essas alternativas são admitidas quando existem apenas dificuldades, problemas passíveis de serem resolvidos. O Nordeste, a agricultura nordestina, quase que totalmente destruída pelas enchentes, não é, na verdade, um bom exemplo para essas medidas. Prorrogar as dívidas de agricultores flagelados é, ao menos, prorrogar a agonia do cidadão, do trabalhador sem terra, sem teto, sem sementes, com a família ao desabrigo, sentenciá-lo a pagar, com prazo, por aquilo que não colheu, com lucros que não existiram. Não é uma questão de caridade, de favorecimento, mas apenas de bom senso, uma lição elementar de economia e de finanças.

O perdão integral e urgente das dívidas dos agricultores nordestinos, nas áreas atingidas pelas enchentes, constitui uma medida justa e urgente, um ato de justiça, que deveria compor a rotina dos bancos, sob a vigilância do Governo Federal. O perdão integral dos débitos é, na realidade, a única lógica, coerente e viável para o agricultor nordestino. Era o que eu tinha a dizer. Muito obrigado. (Muito bem!)

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Não há mais oradores inscritos.

Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a sessão, designando para a extraordinária das 18 horas e 30 minutos, anteriormente convocada, a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu parecer nº 93, de

1985), do Projeto de Resolução nº 8, de 1985, de autoria da Comissão Diretora, que cria o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal.

— 2 —

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 01, de 1985, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a incorporação, aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Senado Federal, da Gratificação de Nível Superior e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 75 e 76, de 1985, das Comissões:
— De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;
— De Finanças, favorável.

— 3 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 1984, de autoria do Senador Mauro Borges, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977 e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 5 e 6, de 1985, das Comissões:
— De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, favorável; e
— Do Distrito Federal, favorável.

— 4 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Relações Exteriores sobre a Mensagem nº 207, de 1984 (nº 418/84, na origem), de 12 de novembro de 1984, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Senhor Raymundo Nonnato Loyola de Castro, Embaixador do Brasil junto ao Estado do Coveite, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática Popular do Iêmen.

— 5 —

Discussão, em turno único, do Parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Mensagem nº 101, de 1985 (nº 247/85, na origem), de 6 de maio do corrente ano, pela qual o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do doutor Luiz Philippe Vieira de Mello para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada a magistrado da Justiça do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro Pajehú Macedo Silva.

O SR. PRESIDENTE (Passos Pôrto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 17 horas e 35 minutos.)

Ata da 83ª Sessão, em 28 de maio de 1985

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 47ª Legislatura

— EXTRAORDINÁRIA —

Presidência do Sr. Senador José Fragelli.

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Jorge Kalume — Altevair Leal — Mário Maia — Eunice Michiles — Fábio Lucena — Raimundo Parente — Alcides Paio — Galvão Modesto — Aloysio Chaves — Gabriel Hermes — Hélio Gueiros — Alexandre Costa — João Castelo — Américo de Souza — Alberto Silva — Helvídio Nunes — João Lobo — Cesar Cals — José Lins

— Carlos Alberto — Moacyr Duarte — Martins Filho — Humberto Lucena — Marcondes Gadelha — Milton Cabral — Aderbal Jurema — Cid Sampaio — Nivaldo Machado — Guilherme Palmeira — Luiz Cavalcante — Albano Franco — Lourival Baptista — Passos Pôrto — Jutahy Magalhães — Lomanto Júnior — Luiz Viana — João Calmon — Amaral Peixoto — Nelson Carneiro — Murilo Badaró — Fernando Henrique Cardoso — Mauro Borges — Gastão Müller — Roberto Campos — José

Fragelli — Roberto Wypych — Enéas Faria — Lenoir Vargas — Carlos Chiarelli — Alcides Saldanha — Octávio Cardoso.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A lista de presença acusa o comparecimento de 51 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. Sob a proteção de Deus, iniciamos nossos trabalhos.

O Sr. 1º-Secretário irá proceder à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

PARECERES

PARECER

Nº 105, de 1985

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 22, de 1985 (nº 4.421-B, de 1984, na origem), que "concede pensão especial a Clodomiro Ignácio Xavier, ex-Cabo do Exército, e dá outras providências".

Relator: Senador José Lins

A Proposição em exame, encaminhada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 51 da Constituição Federal, visa à concessão ao ex-Cabo do Exército Nacional, Clodomiro Ignácio Xavier, de pensão especial.

Acolhida a providência na Câmara dos Deputados, após as manifestações das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças, resultou ela submetida à revisão desta Casa, consoante preceito contido no art. 58 do texto constitucional.

Cabe-nos, nesse passo, a análise do Projeto sob o enfoque jurídico-financeiro.

Funda-se a sugestão no fato de haver o ex-militar prestado trabalhos de demarcação das fronteiras de nossa Pátria com as Repúblicas da Argentina, do Paraguai e do Uruguai, tendo sido distinguido durante os longos anos de serviço com inúmeros elogios.

A situação de extrema penúria que aflige o mencionado cidadão justifica o benefício ora sugerido, tendo em vista que o mesmo, ora octogenário, nada mais percebe do que uma pensão concedida pela Previdência Social equivalente a meio salário mínimo.

Nada mais justo do que atribuir-se a quem tantos serviços relevantes prestou a seu País uma singela retribuição, ao menos, capaz de assegurar certa tranquilidade financeira no final de sua vida.

O valor do benefício, consoante dispõe o art. 1º da Proposição, corresponde à pensão deixada por um Cabo engajado das Forças Armadas, na forma da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960.

Ressalte-se, ademais, que a vantagem em questão é intransferível e inacumulável com quaisquer rendimentos percebidos dos cofres públicos, inclusive a pensão previdenciária, ressalvado o direito de opção, extinguindo-se a mesma com a morte do beneficiário.

Dispõe, ainda, a sugestão em tela sobre a fonte dos recursos necessários à aplicação da medida, os quais correrão à conta de Encargos Previdenciários da União — Recursos sob a Supervisão do Ministério da Fazenda.

Evidencia-se, assim, que a matéria ora apreciada harmoniza-se com as normas jurídico-financeiras pertinentes.

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do projeto.

Sala das Comissões, em 23 de maio de 1985. — Lomanto Júnior, Presidente — José Lins, Relator — Helvídio Nunes — Alexandre Costa — Américo de Souza — Cesar Cals — Jutahy Magalhães — Alcides Saldanha — João Calmon — Roberto Campos — Jorge Kalume — Carlos Lyra.

PARECER

Nº 106, de 1985

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 194, de 1983, que "dispõe sobre a administração dos sindicatos rurais e regula a eleição de suas diretorias e representantes".

Relator: Senador Hélio Gueiros

O nobre Senador Nelson Carneiro, com o projeto de sua autoria ora sob exame, propõe uma nova formulação sobre a administração dos sindicatos rurais, regulando a eleição de suas diretorias e representantes.

A proposição, segundo a informação do seu autor, inspirou-se em trabalho elaborado pelo Sindicato Rural do Município do Rio de Janeiro.

A administração e eleição em tais sindicatos, como sabemos, são atualmente reguladas pela Lei nº 4.214, de 2 de março de 1963, a que dispõe sobre o "Estatuto do Trabalhador Rural" — e por instruções reguladoras do Ministro do Trabalho.

Pela legislação vigente — arts. 122 e seguintes da Lei supra-referida —, "a administração do sindicato será exercida por uma Diretoria constituída no máximo de sete e, no mínimo, de três membros, e de um Conselho Fiscal, composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral", cabendo à Diretoria eleger, dentre seus membros, o Presidente do Sindicato. A Lei nº 4.214/63, enfim, pormenoriza as competências, preserva o escrutínio secreto, dá a presidência da mesa apuradora das eleições a um "membro do Ministério Público da Justiça do Trabalho, ou pessoa de notória idoneidade, designada pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais", exige quorum mínimo, em três votações sucessivas, para a validade dos pleitos: arrola as condições para o exercício do direito ao voto, como a investidura em cargo da administração ou representação sindical; e, entre outras preceituações, regula os protestos e impugnações a serem interpostos contra os resultados eleitorais.

O projeto sob exame, sem fazer qualquer referência à lei vigente, *data venia*, é bastante incompleto em relação à administração dos sindicatos rurais, inclusive quanto à eleição de seus dirigentes, armando uma nova formulação que ensejaria graves equívocos na vida sindical rural.

O objetivo primacial da proposição parece ser o de permitir as eleições diretas para cada cargo, mas seu conteúdo extrapola tais intenções. No seu art. 7º, arrola as exigências feitas aos candidatos às eleições nos sindicatos da categoria patronal, mas omite por completo as exigências que também se devem estender aos candidatos dos sindicatos dos trabalhadores; no § 6º do art. 1º, o projeto cria uma inovação muito estranha, exigindo do presidente candidato à reeleição 80% (oitenta por cento) dos votos apurados, caso contrário "será declarado eleito o candidato imediatamente mais votado"; no art. 5º, também estranhamente determina que "as decisões a nível de sindicatos e federações são da competência do respectivo Delegado Regional do Trabalho e as de nível das confederações, do Ministro do Trabalho", mas não esclarece que decisões serão essas.

O PLS nº 194/83, em suma, oferece um texto confuso e de conteúdo menos aprimorado que o da lei vigente. Nada impede a sua tramitação em termos constitucionais, mas é injurídico e falho em técnica legislativa.

Isto posto, opino por sua rejeição.

Sala das Comissões, em 22 de maio de 1985. — José Ignácio Ferreira, Presidente — Hélio Gueiros, Relator — Luiz Cavalcante — Américo de Souza — Nivaldo Machado — Raimundo Parente — Octávio Cardoso — Aderbal Jurema — Nelson Carneiro (sem voto).

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — O Expediente lido vai à publicação.

Sobre a mesa, requerimentos que vão ser lidos pelo SR. 1º-Secretário.

São lidos os seguintes

REQUERIMENTO

Nº 123, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1985 (nº 3.905/84, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — Humberto Lucena, Líder do PMDB — Moacyr Duarte, Líder do PDS — Nivaldo Machado, Líder do PFL.

REQUERIMENTO

Nº 124, de 1985

Requeremos urgência, nos termos do art. 371, alínea b do Regimento Interno, para o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1985 (nº 5.386/85, na Casa de origem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que cria car-

gos no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário — MIRAD, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 1985. — Humberto Lucena, Líder do PMDB — Moacyr Duarte, Líder do PDS — Nivaldo Machado, Líder do PFL.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os requerimentos que vem de ser lidos serão votados após a Ordem do Dia nos termos regimentais.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

Discussão, em turno único, da redação final (oferecida pela Comissão de Redação em seu Parecer nº 93, de 1985), do Projeto de Resolução nº 8, de 1985, de autoria da Comissão Diretora, que cria o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal.

Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-la, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, a redação final é considerada definitivamente aprovada, nos termos do art. 359 do Regimento Interno.

O projeto vai à promulgação.

É a seguinte a redação final aprovada

Redação final do Projeto de Resolução nº 8, de 1985.

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Presidente, nos termos do art. 52, item 30, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº , DE 1985

Cria o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º Fica criado o Pecúlio dos Servidores do Senado Federal, com a destinação de amparar a família do servidor falecido.

Parágrafo único. São considerados participantes do Pecúlio os ocupantes de cargos, empregos e funções do Quadro de Pessoal do Senado Federal, Partes Permanentes e Suplementar, assim como os aposentados.

Art. 2º O Pecúlio ora instituído corresponderá ao montante a ser descontado de todos os mutuários, no mês que se seguir ao do falecimento do participante, de uma diária para cada óbito, até o máximo de 2 (duas).

Art. 3º O pagamento do Pecúlio será devido:

a) ao cônjuge;

b) ao companheiro que, na data do falecimento do servidor ou servidora, com ele ou com ela vivia há mais de 5 (cinco) anos, dispensada esta exigência se da união houver filho;

c) aos herdeiros legais;

d) ao beneficiário designado pelo servidor, quando inexistirem os acima previstos.

Art. 4º Fica a Comissão Diretora autorizada a regulamentar a presente Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias, e a promover os estudos destinados à extensão do Pecúlio aos servidores não abrangidos, inclusive os que ocupam cargos, empregos ou funções nos órgãos supervisionados.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1º de maio de 1985.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 2:

Discussão, em turno único, do Projeto de Resolução nº 01, de 1985, de autoria da Comissão Diretora, que dispõe sobre a incorporação, aos proventos de aposentadoria dos servidores inativos do Senado Federal, da gratificação de nível superior e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 75 e 76, de 1985, das Comissões:
— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Finanças, Favorável

Em discussão o projeto. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1, DE 1985

Dispõe sobre a incorporação dos proventos de aposentadoria de servidores inativos do Senado Federal, da Gratificação de Nível Superior e dá outras providências.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º A Gratificação de Nível Superior, instituída pela Lei nº 6.323, de 14 de abril de 1976, com as modificações posteriores, incorpora-se aos proventos dos servidores aposentados anteriormente à vigência da Resolução nº 21, de 1980.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo não poderá ser paga cumulativamente com qualquer parcela incorporada aos proventos e cuja percepção ou retribuição seja com ela considerada incompatível.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os servidores que, se estivessem em atividade, seriam beneficiados com a concessão da vantagem, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Item 3:

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado nº 184, de 1984, de autoria do Senador Mauro Borges, que altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificados pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977 e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências, tendo

Pareceres, sob nºs 5 e 6, de 1985, das Comissões:

— De Constituição e Justiça, pela constitucionalidade, juridicidade, e, quanto ao mérito, favorável;

— Do Distrito Federal, favorável.

Em discussão o projeto em segundo turno. (Pausa.)

Não havendo quem queira discuti-lo, declaro-a encerrada.

Encerrada a discussão, o projeto é dado como definitivamente aprovado, nos termos do art. 315 do Regimento Interno.

O projeto vai à Comissão de Redação.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 184, DE 1984

Altera dispositivos da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, modificadas pelas Leis nºs 5.697, de 27 de agosto de 1971, 5.781, de 5 de junho de 1972, 6.444, de 3 de outubro de 1977, e 6.767, de 20 de dezembro de 1979, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Passam a ter a seguinte redação os artigos 10, 22, 46, 58, 98 e 123 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com suas alterações posteriores.

“Art. 10. Nas Capitais dos Estados e no Distrito Federal deverão ser pela forma designadas comissões para as unidades administrativas ou Zonas Eleitorais existentes na respectiva área territorial.”

“Art. 22.

I —

II —

III —

IV —

§ 1º Distrito Federal e em Município com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou Zona Eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.”

“Art. 46.

I —

II — Os Delegados dos Estados, Distrito Federal e Territórios Federais.

III —

“Art. 58.

§ 1º No Distrito Federal e nos Territórios Federais, a inexistência do Líder de Bancada será suprida por mais um vogal na Comissão Executiva.

§ 8º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, os dispositivos contidos nos §§ 1º e 7º deste artigo.”

“Art. 98.

Parágrafo único. O Diretório Regional do Distrito Federal será contemplado com a menor quota destinada à Seção Regional de Estado.”

“Art. 123. São válidas, para todos os efeitos legais, as filiações partidárias feitas em fichas, desde que estas sejam encaminhadas, no prazo de 30 dias, aos órgãos competentes da Justiça Eleitoral, para o “visto” e arquivamento de uma das vias pelo Juiz Eleitoral.”

Art. 2º Aplicam-se ao Distrito Federal, no que couber, as disposições dos artigos 6º, 7º, 10 e parágrafo único, 38, 39 e § 3º, 55 da Lei nº 5.682, de 21 de julho de 1971, com a redação que lhe deu a Lei nº 6.767, de 20 de dezembro de 1979.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — A Presidência determina a retirada das matérias constantes dos itens 4 e 5 da Ordem do Dia da presente sessão.

São os seguintes os itens retirados da pauta

Item 4:

Discussão, em turno único, do parecer da comissão de relações exteriores sobre a mensagem nº 207, de 1984 (nº 418/84, na origem), de 12 de novembro de 1984, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do senhor Raymundo Monnato Loyola de Castro, Embaixador do Brasil junto ao Estado do Coveite, para, cumulativamente, exercer a função de Embaixador do Brasil junto à República Democrática Popular do Iêmen.

Item 5:

Discussão, em turno único, do parecer da Comissão de constituição e justiça sobre a mensagem nº 101, de 1985 (nº 247/85, na origem), de 6 de maio do corrente ano, pela qual o senhor Presidente da República submete à deliberação do Senado a escolha do Doutor Luiz Philippe Vieira de Mello para exercer o cargo de Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, em vaga destinada a magistrado da Justiça do Trabalho, decorrente da aposentadoria do Ministro Pajéhu Macedo Silva.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Esgotada a matéria constante de Ordem do Dia.

Passa-se à apreciação do requerimento nº 123, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1985.

Em votação o requerimento.

Os Srs. Senadores que o aprovam permaneçam sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Aprovado o requerimento, passa-se à apreciação da matéria:

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 9, de 1985 (nº 3.905/84, na Casa de Ori-

gem), de iniciativa do Senhor Presidente da República, que altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências (Dependendo de Pareceres das Comissões de Legislação Social e de Educação e Cultura).

Concedo a palavra ao nobre Senador Nivaldo Machado, para proferir o parecer da Comissão de Legislação Social.

O SR. NIVALDO MACHADO (PFL — PE. Para emitir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Por iniciativa do Senhor Presidente da República, na forma do art. 51 da Constituição Federal, é submetido o presente projeto de lei, que altera a denominação dos Conselhos Federal e Regional de Técnicos de Administração e dá outras providências, à deliberação do Congresso Nacional.

Conforme consta da Exposição de Motivos GM nº 009, de 28 de maio de 1984, do Ministério do Trabalho, a razão da alteração proposta reside em que a palavra “técnico”, integrante do título dos Conselhos fiscalizadores da profissão, conduz à idéia de que se trata de profissionais que atingiram apenas o 2º grau, ao passo que o Curso de Administração é de nível superior.

Pela mesma razão, altera-se a denominação “Técnico de Administração” para “Administrador”, condizente esta com o verdadeiro nível da profissão.

O projeto de lei, portanto, busca afastar um equívoco causador de prejuízo aos que completam o Curso de Administração, o que é justo, conveniente e oportuno.

Nosso parecer é, pois, pela aprovação do presente projeto de lei.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Jorge Kalume, para proferir o parecer da Comissão de Educação e Cultura.

O SR. JORGE KALUME (PDS — AC. Para proferir parecer.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, nos termos do Art. 51 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o projeto de lei que “altera a denominação dos Conselhos Federal e Regionais de Técnicos de Administração, e dá outras providências”.

Em sua Exposição de Motivos ao Senhor Presidente da República o Ministro de Estado do Trabalho diz:

“considerou-se velha aspiração dos Bacharéis em Administração no sentido de compatibilizar a denominação dos Órgãos, vez que o curso é de nível superior e a palavra, “técnico”, constante do título, traz idéia de que os profissionais sejam de 2º grau.

Considerou-se, ainda, a tendência no sentido de os Conselhos serem das ciências: Conselhos de Medicina, de Engenharia, de Farmácia, de Economia e outros. As Ordens referem-se aos profissionais: Ordem dos Advogados, dos Músicos, etc.

Assim, a denominação de Conselhos de Técnicos de Administração não se coaduna com aquele princípio.

Considerou-se, finalmente, o Parecer nº 307/66 do Conselho Federal de Educação e a Resolução S/N, de 8 de julho de 1966, que fixa o mínimo de conteúdo e duração do curso de Administração.

Como se vê, o curso é de Administração, que impõe a eliminação da palavra técnico, da denominação do Órgão: Conselhos Federal e Regionais de Administração.”

Assim, por meio da Mensagem nº 201/84, foi encaminhado ao Congresso Nacional, este Projeto, que tem como objetivo fundamental modificar a denominação de Conselho de Técnicos em Administração, pois esta denominação traz a idéia de que seus profissionais sejam de 2º grau, quando o Curso de Administração é Curso Superior.

Consideramos, portanto, que a mudança pretendida deve ser considerada válida.

Isto posto, somos favoráveis ao presente projeto de lei, por considerá-lo justo e oportuno.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Os pareceres são favoráveis.

Completada a instrução da matéria, passa-se à sua apreciação.

Em discussão o projeto em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra encerro a discussão.

Em votação o projeto.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à sanção.

É o seguinte o projeto aprovado

PROJETO DE LEI DA CÂMARA **Nº 9, de 1985**

(Nº 3.905/84, na Casa de origem)

De iniciativa do Senhor Presidente da República

Altera a denominação do Conselho Federal e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Conselho Federal de Técnicos de Administração e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração passam a denominar-se Conselho Federal de Administração e Conselhos Regionais de Administração, respectivamente.

Parágrafo único. Fica alterada, para Administrador, a denominação da categoria profissional de Técnicos de Administração.

Art. 2º Serão averbadas, à margem das transcrições e inscrições nos Registros de Imóveis, nas quais figurarem os nomes do Conselho Federal ou do Conselho Regional de Técnicos de Administração, as alterações decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Passa-se, agora, à apreciação do Requerimento nº 124, lido no Expediente, de urgência para o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1985.

Em votação o requerimento.

O Sr. Alexandre Costa — Peço a palavra, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Concedo a palavra ao nobre Senador Alexandre Costa para encaminhar a votação.

O SR. ALEXANDRE COSTA (PDS — MA. Para encaminhar a votação. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores: V. Exª, Sr. Presidente, anuncia o Projeto de Lei nº 28, oriundo da Câmara dos Deputados, que cria cargos no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário.

Como sabe V. Exª, trata-se de um Ministério recentemente criado e anunciado como uma das esperanças da Nova República. Esse projeto cria vinte cargos da maior importância: Secretário-Geral, Chefe de Gabinete, Consultor Jurídico, Assessor, Secretário de Controle Interno, Diretor-Geral, Chefe de Divisão, Coordenador e Assessores.

Como Vê V. Exª, Sr. Presidente, a Casa não tem número para apreciar um projeto da maior importância como esse. De maneira que, à semelhança do que aqui foi combinado com as lideranças, que só seria votado embaixadores com a maioria da Casa, ou seja, 35 Srs. Senadores, requeiro a V. Exª que, em homenagem ao novo Ministério, só se criem cargos, para eles também, com 35 Srs. Senadores presentes, o que constitui a maioria da Casa.

Sr. Presidente desde já solicito verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Sr. Senador Alexandre Costa, vou colocar o requerimento em votação e V. Exª pedirá a verificação.

Em votação o requerimento.

Aprovado.

Será feita a verificação solicitada pelo nobre Senador Alexandre Costa.

A Presidência vai suspender a sessão por 10 minutos, acionando as campainhas para chamada dos Srs. Senadores a plenário.

Está suspensa a sessão.

(Suspensa às 18 horas e 45 minutos, a sessão é reaberta às 18 horas e 55 minutos.)

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está reaberta a sessão.

Persiste a falta de número para deliberação.

O Requerimento de urgência nº 124, de 1985, para o Projeto de Lei da Câmara nº 28, de 1985, fica prejudicado.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para ordinária de amanhã, a seguinte

ORDEM DO DIA

1

Votação, em turno único, do Requerimento nº 57, de 1985, de autoria dos Líderes Gastão Müller e Moacyr Duarte, requerendo, nos termos do art. 371 c, do Regimento Interno, urgência para o Ofício S/2, de 1985, do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, solicitando autorização do Senado Federal para realizar operação de crédito externo no valor de cinquenta milhões de dólares.

2

Votação, em turno único, do Requerimento nº 58, de 1985, de autoria dos Líderes Gastão Müller e Moacyr Duarte, solicitando, nos termos do art. 371, c, do Regimento Interno, urgência para o Ofício nº S/8, de 1985, através do qual o Prefeito municipal de Anápolis (GO), solicita autorização do Senado para que aquela prefeitura possa realizar operação de empréstimo externo no valor de US\$ 3.500.000.00 (três milhões e quinhentos mil dólares)

3

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 26, de 1979, de autoria do Senador Orestes Quêrcia, que acrescenta parágrafos ao Art. 517 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo

Pareceres, sob nºs 184 e 185, de 1984, das Constituições:

— de Constituição e Justiça, pela Constitucionalidade e juridicidade; e — de Legislação Social, Favorável

4

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 2, de 1980, de autoria do Senador Humberto Lucena, que dispõe sobre a escola e a nomeação dos dirigentes das Fundações de Ensino Superior, tendo

Pareceres, sob nºs 747 e 748, de 1981, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade com voto vencido, em separado do Senador Moacyr Dalla; e

— de Educação e Cultura, Favorável.

5

Votação em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado nº 340 de 1980, de autoria da Senadora Eurice Michiles, que acrescenta parágrafo único ao art. 373 da Consolidação das Leis do Trabalho, facultando à empregada com prole o direito à jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, tendo

Pareceres, sob nºs 445 a 447, de 1984, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Legislação Social, Favorável; e

— de Finanças, contrário, com voto vencido, em separado, do Senador Jorge Kalume.

6

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da Constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 18 de 1980, de autoria do Senador Itamar Franco, que dispõe sobre aposentadoria especial do músico, tendo

Pareceres, sob nº 1.032, de 1980 e nº 415, de 1984, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, 1º Pronunciamento: pela inconstitucionalidade; 2º Pronunciamento: (reexame solicitado em Plenário) — ratificando seu parecer anterior.

7

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da juridicidade, nos termos do art. 296, do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado nº 320, de 1980, de autoria do Senador Pedro Simon, que revoga a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, que define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração e dá outras providências, tendo

Parecer, sob nº 1.144, de 1981, da Comissão

— de Constituição e Justiça, pela injuridicidade.

O SR. PRESIDENTE (José Fragelli) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 19 horas e 58 minutos.)

ATO DO PRESIDENTE Nº 89, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de conformidade com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo número 008348855, resolve: rescindir o contrato de trabalho de Gylson Guilhon Loures do emprego de Técnico em Legislação e Orçamento, Classe Especial, Referência NS-25, do Quadro de Pessoal CLT, a partir desta data.

Senado Federal, 24 de maio de 1985. — **José Fragelli**, Presidente do Senado Federal.

ATO DO PRESIDENTE Nº 90, DE 1985

O Presidente do Senado Federal, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 52, item 38, e 97, inciso IV, do Regimento Interno e de acordo com a delegação de competência que lhe foi outorgada pelo Ato da Comissão Diretora nº 2, de 4 de abril de 1973, e tendo em vista o que consta do Processo nº 007935 85 4, resolve: aposentar, voluntariamente, Lenine Barros Pinto, Técnico Legislativo, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro Permanente do Senado Federal, nos termos dos artigos 101, inciso III, e 102, inciso I, alínea "a", da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados com os artigos 428, inciso II, 429, inciso I, 430, inciso I e V, 437 e 414, § 4º, do Regulamento Administrativo do Senado Federal, bem assim com o artigo 2º, parágrafo único, da Resolução SF nº 358, de 1983, com proventos correspondentes ao vencimento do cargo em comissão de Assessor Legislativo, SF-DAS-102.3, acrescido da Representação Mensal, da gratificação especial de desempenho, da gratificação adicional por tempo de serviço, calculada com base no vencimento do cargo efetivo, e da gratificação de nível superior, observado o limite previsto no artigo 102, § 2º, da Constituição Federal.

Senado Federal, 28 de maio de 1985. — **José Fragelli**, Presidente do Senado Federal.